

Caro cidadão,

Chegamos à etapa final do processo de Revisão do Plano Diretor. Nesta terceira etapa, apresentamos a minuta, que também será levada para Audiência Pública, e posteriormente, encaminhada ao Conselho da Cidade e ao Poder Legislativo (Câmara de Vereadores).

A partir das consultas de formulários e oficinas executadas nas etapas anteriores, as sugestões e propostas foram sistematizadas e analisadas. Disto, foram realizadas as alterações para construção da minuta revisada do Plano Diretor. Na tabela abaixo será possível acompanhar o comparativo entre como está a atual Lei do Plano Diretor e as alterações advindas das oficinas. Em [azul](#), você pode acompanhar as inclusões realizadas, e em [vermelho](#), os itens que foram suprimidos. Também, há uma seção de comentários, visando esclarecer as alterações realizadas. Os comentários estão destacados em [verde](#) e são somente para esclarecimentos, ou seja, não integram a minuta de lei.

Após ler e analisar este documento, sinta-se à vontade para nos enviar sugestões preenchendo o [formulário eletrônico](#), disponível de 10 de agosto a 10 de setembro de 2018. Convidamos também para participar das Audiências Públicas - Oficinas de Validação que acontecerão entre 27 de agosto e 05 de setembro de 2018.

Mais informações [aqui](#).

Consideramos esse processo uma etapa importante no processo de pensarmos a cidade que queremos. Uma nova proposta de construção coletiva, que ouve, cria, dissemina e transforma desejos em estratégias e diretrizes. Sua participação na Revisão do Plano Diretor é essencial!

Atual lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville	Proposta de revisão da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville
<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.</p> <p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS E INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:</p>	<p>LEI COMPLEMENTAR Nº xxx, DE xxx DE xxx DE xxx.</p> <p>DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS E INSTITUI O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Complementar:</p>

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre as diretrizes estratégicas e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, elaborado em consonância com a visão holística de futuro e com os princípios da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Santa Catarina; da Lei Orgânica do Município; da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade; da Lei Complementar nº 27, de 27 de março de 1996 - Uso e Ocupação do Solo de Joinville e no Planejamento Estratégico de Joinville.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, na condição de elemento básico do processo de implantação da política urbana e rural, cumprindo a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, prevê:

I - diretrizes e orientações para a reformulação das leis urbanísticas em vigor;

II - diretrizes e orientações para a elaboração de planos, programas e projetos setoriais;

III - a instituição dos instrumentos de política urbana e rural indicados pelo Estatuto da Cidade; e

IV - o sistema de acompanhamento e controle, aqui denominado Sistema de Informações Municipais.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre as diretrizes estratégicas e a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, instituído pela Lei Complementar nº 261, de 28 de fevereiro de 2008.

§ 1º A presente lei tem como base os princípios da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Santa Catarina; da Lei Orgânica do Município; da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e #Jlle30.

Art. 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville, na condição de elemento básico do processo de implantação da política urbana e rural, cumprindo a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade, prevê:

I - diretrizes e orientações para a reformulação das leis urbanísticas em vigor;

II - diretrizes e orientações para a elaboração de planos, programas e projetos setoriais;

III - a instituição dos instrumentos de política urbana e rural indicados pelo Estatuto da Cidade; e

IV - o sistema de acompanhamento e controle, aqui denominado Sistema de Informações Municipais.

<p>§ 1º Desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que contempla de forma integrada, harmoniosa e equilibrada, a economia, o meio-ambiente, a justiça social, a diversidade cultural e a democracia política e institucional, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 2º A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, considerando a geração e distribuição de riqueza, ao equilíbrio ambiental e ao patrimônio cultural.</p> <p>§ 3º A função social da cidade é cumprida quando direciona os recursos e a riqueza de forma justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social.</p>	<p>§ 1º Desenvolvimento sustentável é entendido como aquele que contempla de forma integrada, harmoniosa e equilibrada a economia, o meio-ambiente, a justiça social, a diversidade cultural e a democracia política e institucional, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 2º A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, considerando a geração e distribuição de riqueza, ao equilíbrio ambiental e ao patrimônio cultural.</p> <p>§ 3º A função social da cidade é cumprida quando direciona os recursos e a riqueza de forma justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social.</p> <p>§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Anexo 1.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 3º As diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville estão segmentadas na:</p> <p>I - Promoção Econômica;</p> <p>II - Promoção Social:</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO II DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 3º As diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville estão segmentadas nos seguintes eixos:</p> <p>I - Promoção Econômica;</p> <p>II - Promoção Social:</p>

<p>a) habitação; b) educação e inovação; c) saúde; d) assistência social; e) lazer, esporte e cultura; e</p> <p>f) segurança;</p> <p>III - Qualificação do Ambiente Natural; IV - Qualificação do Ambiente Construído; V - Integração Regional; VI - Estruturação e Ordenamento Territorial; VII - Mobilidade e Acessibilidade; e VIII - Gestão do Planejamento Participativo.</p>	<p>a) habitação; b) educação e inovação; c) saúde; d) assistência social; e) lazer e esporte; f) cultura, patrimônio e turismo;</p> <p>g) segurança</p> <p>III - Qualificação do Ambiente Natural; IV - Qualificação do Ambiente Construído; V - Integração Regional; VI - Mobilidade e Acessibilidade; VII - Estruturação e Ordenamento Territorial e VIII - Gestão do Planejamento Participativo.</p>
<p>Resumo - Na revisão da estrutura do Plano Diretor inseriu-se #Jlle30 anos, que é o planejamento estratégico atual da cidade e que foi utilizado como base nas oficinas de propostas. Outra alteração na estrutura foi a reordenação nos capítulos visando melhor condução e leitura do Plano Diretor. [este comentário não constará na lei]</p>	
<p style="text-align: center;">Capítulo I DA PROMOÇÃO ECONÔMICA</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo I DA PROMOÇÃO ECONÔMICA</p>

<p>Art. 4º As diretrizes estratégicas relativas à Promoção Econômica têm como objetivo garantir a função social da cidade, com o direcionamento dos recursos e a riqueza de forma justa, e estão relacionadas com os Setores Primário, Secundário e Terciário.</p>	<p>Art. 4º As diretrizes estratégicas relativas à Promoção Econômica têm como objetivo garantir o crescimento econômico por meio da inovação e aumento da competitividade objetivando a geração de riqueza e a construção de uma cidade mais humana e inteligente.</p> <p>§1º O alcance das diretrizes estratégicas se dará por fomento aos Setores Primário, Secundário, Terciário e Setores Portadores de Futuro.</p> <p>§2º O fomento será apoiado por meio de dados e informações georeferenciadas a serem disponibilizadas à população;</p> <p>§3º Aumento do número de Parcerias Público Privadas - PPP visando a promoção econômica;</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DO SETOR PRIMÁRIO</p> <p>Art. 5º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Primário:</p> <p>I - a promoção das atividades de tendências vocacionadas e sustentáveis;</p> <p>II - a proteção, preservação e conservação das áreas de mananciais de todas as bacias hidrográficas do Município;</p> <p>III - a minimização de conflitos existentes entre a atividade primária e as demais atividades realizadas em áreas ambientalmente frágeis;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DO SETOR PRIMÁRIO</p> <p>Art. 5º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Primário:</p> <p>I - a promoção das atividades de tendências vocacionadas e sustentáveis;</p> <p>II - a proteção, preservação e conservação das áreas de mananciais de todas as bacias hidrográficas do Município;</p> <p>III - a minimização de conflitos existentes entre a atividade primária e as demais atividades realizadas em áreas ambientalmente frágeis;</p>

<p>IV - otimização da produção primária através de implementação de culturas de maior valor agregado;</p> <p>V - a implantação de infra-estrutura básica e de equipamentos públicos;</p> <p>VI - o estabelecimento de políticas de promoção ao turismo rural e a valorização do patrimônio cultural.</p> <p>VII - o estabelecimento de políticas de promoção à produção de orgânicos nas áreas de piscicultura, agricultura, avicultura e outros.</p> <p>VIII - incentivo a industrialização de produtos agrícolas e de pescados.</p> <p>Art. 6º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Primário com as seguintes ações:</p> <p>I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:</p> <p>a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas às atividades primárias;</p> <p>b) promovendo as centralidades de equipamentos públicos nas áreas rurais;</p> <p>c) promovendo as atividades agroindustriais junto aos eixos rodoviários;</p>	<p>IV - a otimização da produção primária através de implementação de culturas de maior valor agregado;</p> <p>V - a implantação de infraestrutura básica e de equipamentos públicos;</p> <p>VI - o estabelecimento de políticas de promoção ao turismo rural e a valorização do patrimônio cultural.</p> <p>VII - o estabelecimento de políticas de promoção à produção de orgânicos nas áreas de piscicultura, agricultura, avicultura e outros.</p> <p>VIII - o incentivo à industrialização de produtos agrícolas e de pescados.</p> <p>IX - o incentivo ao aumento de eficiência e produtividade por meio de técnicas diferenciadas de cultura.</p> <p>X - o incentivo por meio da inovação dos meios de produção.</p> <p>Art. 6º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Primário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas às atividades primárias;</p> <p>b) promovendo as centralidades de equipamentos públicos nas áreas rurais;</p> <p>c) promovendo as atividades agroindustriais junto aos eixos rodoviários;</p>
---	--

<p>II - instituição do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Promoção Econômica inserida;</p> <p>III - instituição de Instrumento Complementar, da Infra-estrutura Básica e Equipamentos Públicos na Área Rural de Joinville, em consonância com a Política Agrícola ditada pelo Estatuto da Terra - Lei Federal nº 4.504/64.</p>	<p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica;</p> <p>III - instituição de Instrumento Complementar, da Infraestrutura Básica e Equipamentos Públicos na Área Rural de Joinville, em consonância com a Política Agrícola ditada pelo Estatuto da Terra - Lei Federal nº 4.504/64.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DO SETOR SECUNDÁRIO</p> <p>Art. 7º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:</p> <p>I - a promoção de atividades de tendências vocacionadas;</p> <p>II - a promoção de vetores e áreas para as atividades industriais identificadas como prioritárias;</p> <p>III - a distribuição e o controle da atividade industrial na malha urbana consolidada;</p> <p>IV - a promoção da implantação de incubadoras para atividades tradicionais e inovadoras, para micro, pequenas e médias empresas;</p> <p>V - a promoção da implantação de parques de inovação tecnológicas;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DO SETOR SECUNDÁRIO</p> <p>Art. 7º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:</p> <p>I - a promoção de atividades de tendências vocacionadas;</p> <p>II - a promoção de vetores e áreas para as atividades industriais identificadas como prioritárias;</p> <p>III - a promoção de áreas destinadas a Centros de Distribuições;</p> <p>IV - a distribuição e o controle da atividade industrial na malha urbana consolidada;</p> <p>V - a promoção da implantação de incubadoras para atividades tradicionais e inovadoras, para micro, pequenas e médias empresas;</p> <p>VI - a promoção da implantação de parques de inovação tecnológicos;</p>

VI - a promoção contínua de **infra-estrutura** para o desenvolvimento das atividades secundárias;

VII - a promoção do adensamento industrial;

VIII - a minimização de conflitos existentes entre a atividade secundária e as demais atividades realizadas em áreas ambientalmente frágeis.

Art. 8º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Secundário com as seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

a) **redefinindo os limites das** áreas permissivas à atividade secundária, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC- 413;

b) **redefinindo os limites territoriais com o intuito de** reduzir ou eliminar os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades exercidas no território do Município, bem como **para** assegurar efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável;

c) **redefinindo** as áreas conforme as vocações industriais distribuídas equilibradamente na malha urbana consolidada, atendendo às questões de segurança;

d) flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades industriais e de prestação de serviços focadas na logística do transporte;

II - **instituição** do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, **com a criação** do Conselho da Cidade e de uma Câmara de

VII - a promoção contínua de **infraestrutura** para o desenvolvimento das atividades secundárias;

VIII - a promoção do adensamento industrial;

IX - a minimização de conflitos existentes entre a atividade secundária e as demais atividades realizadas em áreas ambientalmente frágeis.

Art. 8º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Secundário **utilizando-se** das **seguintes** ações e **instrumentos**:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) **orientando o desenvolvimento das** áreas permissivas à atividade secundária, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC- 108;

b) **reduzindo** ou **eliminando** os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades exercidas no território do Município, bem como **assegurando** efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável;

c) **consolidando** áreas conforme as vocações industriais distribuídas equilibradamente na malha urbana consolidada, atendendo às questões de segurança;

d) flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades industriais e de prestação de serviços focadas na logística do transporte;

<p>Promoção Econômica nele inserida, bem como regulamentar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;</p> <p>III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, objetivando a utilização dos imóveis não edificados ou subutilizados presentes em vetores industriais infra-estruturados;</p> <p>IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, objetivando o incremento da implantação de infra-estrutura básica nos vetores ou áreas industriais;</p> <p>V - aplicação de recursos do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetivando a implantação de Parques de Inovação Tecnológica.</p>	<p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;</p> <p>III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, objetivando a utilização dos imóveis não edificados ou subutilizados;</p> <p>IV - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, objetivando o incremento da implantação de infraestrutura básica nos vetores ou áreas industriais;</p> <p>V - aplicação de recursos do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetivando a implantação de Parques de Inovação Tecnológica, Distritos Criativos e Ambientes Estratégicos que fomentem a inovação.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DO SETOR TERCIÁRIO</p> <p>Art. 9º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Terciário:</p> <p>I - promoção de vetores e áreas para atividades de prestação de serviços e de comércio identificadas como prioritárias;</p> <p>II - promoção de áreas destinadas a Centros de Distribuições;</p> <p>III - a promoção de associativismo e inovações direcionadas ao setor;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DO SETOR TERCIÁRIO</p> <p>Art. 9º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Terciário:</p> <p>I - a promoção de vetores e áreas para atividades de prestação de serviços e de comércio identificadas como prioritárias;</p> <p>II - a promoção de áreas destinadas a Centros de Distribuições;</p> <p>III - a promoção de associativismo e inovações direcionadas ao setor;</p>

<p>IV - o incentivo a promoção de eventos e atividades do tipo feiras, congressos, seminários, simpósios, encontros técnicos, entre outros, que promovam o desenvolvimento das atividades terciárias no Município;</p> <p>V - a adequação do terminal aeroportuário à atividade de transporte de carga;</p> <p>VI - a qualificação do centro tradicional e dos principais vetores de comércio;</p> <p>VII - a potencialização econômica com a preservação do patrimônio cultural, atribuindo a estas ocupações específicas, conciliando interesses financeiros, artísticos, cultural entre outros;</p> <p>VIII - a distribuição das empresas integrantes do setor terciário por zonas de adensamento.</p> <p>Art. 10 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a promoção econômica no setor terciário nas seguintes ações:</p> <p>I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:</p> <p>a) redefinindo os limites das áreas permissivas a atividade terciária, considerando, principalmente, os meios de transporte coletivo e os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC- 413;</p> <p>b) implantando vetores ou áreas com vocações terciárias, distribuídos de forma equilibrada na malha urbana consolidada;</p>	<p>IV - o incentivo a promoção de eventos e atividades do tipo feiras, congressos, seminários, simpósios, encontros técnicos, entre outros, que promovam o desenvolvimento das atividades terciárias no Município;</p> <p>V - a adequação do terminal aeroportuário à atividade de transporte de carga;</p> <p>VI - a qualificação do centro e dos principais vetores de comércio com incentivo a implantação de estabelecimentos de referência e ambientação de “shopping à céu aberto”;</p> <p>VII - a potencialização econômica com a preservação do patrimônio cultural, atribuindo a estas ocupações específicas, conciliando interesses financeiros, artísticos, culturais entre outros;</p> <p>VIII - a distribuição das empresas integrantes do setor terciário por zonas de adensamento.</p> <p>Art. 10º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Terciário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>a) consolidando as áreas permissivas a atividade terciária, considerando, principalmente, os meios de transporte coletivo e os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC- 108;</p> <p>b) implantando vetores ou áreas com vocações terciárias, distribuídos de forma equilibrada na malha urbana consolidada;</p>
---	--

<p>c) flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades de prestação de serviços focadas na logística do transporte;</p> <p>d) implantando áreas de interesse turístico, rural e urbano, garantindo a preservação do patrimônio cultural;</p> <p>e) adequando a área do entorno do terminal aeroportuário ao novo Plano Diretor do Aeroporto de Joinville;</p> <p>f) implantando terminais portuários para viabilização do turismo.</p> <p>II - instituição do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, regulamentando o estudo prévio de impacto de vizinhança e criando uma câmara de promoção econômica inserida no Conselho da Cidade;</p> <p>III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável para os imóveis não edificados ou subutilizados em vetores comerciais ou de prestação de serviços;</p> <p>IV - instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável para promover a preservação e conservação do patrimônio cultural e a requalificação de espaços urbano e rural;</p> <p>V - instituição do instrumento complementar, propondo a elaboração de planos urbanísticos de requalificação urbana em especial para o setor central tradicional.</p>	<p>c) potencializando áreas de interesse turístico, rural e urbano, garantindo a promoção econômica e fomentando preservação do patrimônio cultural;</p> <p>d) adequando a área do entorno do terminal aeroportuário ao novo Plano Diretor do Aeroporto de Joinville;</p> <p>e) implantando terminais portuários para viabilização do turismo.</p> <p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;</p> <p>III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável para os imóveis não edificados ou subutilizados em vetores comerciais ou de prestação de serviços;</p> <p>IV - instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável para promover a preservação e conservação do patrimônio cultural e a requalificação de espaços urbano e rural;</p> <p>V - instituição de instrumento complementar, propondo a elaboração de planos urbanísticos de requalificação urbana em especial para o setor central;</p>
	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DOS SETORES PORTADORES DE FUTURO</p> <p>Art. 11º Visando ampliar a competitividade nos Setores Primário, Secundário e Terciário, o Poder Público incentivará o desenvolvimento dos</p>

Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração, denominados “Setores Portadores de Futuro”.

§ 1º Consideram-se setores estratégicos e atividades econômicas para o Município de Joinville:

I - pesquisa e desenvolvimento em ciência, tecnologia e inovação;

II - projetos de Cidades Humanas Inteligentes;

III - setores de fármacos, saúde e biotecnologia;

IV - setor de tecnologia da informação e comunicação;

V - setor da nanotecnologia;

VI - setor de economia verde;

VII - setor de economia criativa;

VIII - setor de internet industrial;

IX - setor de desenvolvimento de novos materiais;

X - logística Aérea e Marítima;

§ 2º Consideram-se Estruturas de Aceleração para o Município de Joinville:

I - operação de fundos de *Venture Capital*;

II - formação de Capital Intelectual dos Setores Estratégicos;

	<p>III - instituição de “Ambientes Estratégicos”, a serem definidos por legislação específica.</p> <p>§3º Poderão ser criados, por Lei Complementar, novos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração mediante necessidade.</p>
<p>Art. 11 A efetividade das ações relacionadas à Promoção Econômica deverão ser avaliadas através de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>I - maior participação do setor primário junto ao PIB - Produto Interno Bruto de Joinville;</p> <p>II - relação entre a renda do cidadão rural e o do urbano;</p> <p>III - maior participação do setor secundário de Joinville em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;</p> <p>IV - melhoria na renda média per capita do joinvilense em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;</p> <p>V - melhoria na distribuição da renda per capita.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DOS INDICADORES</p> <p>Art. 12º A efetividade das ações relacionadas à Promoção Econômica deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>I - maior participação do setor primário junto ao PIB - Produto Interno Bruto de Joinville;</p> <p>II - maior participação dos setores secundário e terciário de Joinville em relação ao Estado de Santa Catarina e ao Brasil;</p> <p>III - melhoria na renda média per capita do joinvilense em relação ao Estado de Santa Catarina, ao Brasil e ao Dólar;</p> <p>IV - melhoria na distribuição da renda per capita;</p> <p>V - melhoria na relação entre a renda do cidadão rural e o do urbano;</p>

VI - evolução da Economia, conforme NBR 37.120 - Desenvolvimento sustentável de comunidades.

Resumo - Quanto à Promoção Econômica, a nova redação espelha a necessidade de fortalecer os setores econômicos e ampliar o escopo do Plano Diretor, abrangendo novos setores da economia [este comentário não constará na lei]

**Capítulo II
DA PROMOÇÃO SOCIAL**

Art. 12 As diretrizes estratégicas relativas à promoção social têm como objetivo promover o direito à cidade saudável e sustentável, entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infra-estrutura** urbana, ao transporte e aos serviços públicos, à educação, ao trabalho e renda, ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Art. 13 São questões estratégicas para a Promoção Social no Município de Joinville:

I - oportunidades de emprego e renda distribuídas de forma equilibrada;

II - políticas públicas que promovam: a extinção da sub-habitação; o acesso igualitário à prevenção, promoção, proteção e ou recuperação da saúde e do bem-estar social; o fortalecimento da educação infantil, fundamental e profissionalizante, o lazer, esporte e cultura à população;

III - equipamentos públicos e privados de saúde, assistência social, educação e lazer bem distribuídos no território ocupado;

**Capítulo II
DA PROMOÇÃO SOCIAL**

Art. 13º As diretrizes estratégicas relativas à promoção social têm como objetivo promover o direito à cidade saudável e sustentável, entendido como o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infraestrutura** urbana, ao transporte e aos serviços públicos, à educação, ao trabalho e renda e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

[Questões estratégicas revisadas e realocadas para as respectivas temáticas]

IV - serviços públicos de saneamento, abastecimento e transporte, em quantidade e qualidade adequados às necessidades da população, distribuídos isonomicamente no território urbano ocupado;

V - espaço aberto e construído seguros.

Art. 14 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a diretriz estratégica Promoção Social utilizando-se as seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

- a) promovendo índices urbanísticos de produção de lotes e de edificações compatíveis com as necessidades básicas do ser humano;
- b) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;
- c) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos de lazer público;
- d) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;
- e) promovendo a aproximação do emprego à moradia;

II - instituição dos Instrumentos de Gestão do Planejamento, com a criação da Câmara de Promoção Social inserida no Conselho da Cidade;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infra-estrutura;

IV - instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos

[Instrumentos e ações revisados e realocados para as respectivas temáticas]

equipamentos públicos;

V - instituição dos instrumentos de regularização fundiária promovendo a legalização de populações moradoras de áreas ocupadas em desconformidade com a lei.

Art. 15 A efetividade das ações relacionadas à Promoção Social deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - redução da diferença do percentual de índice de desempregos entre bairros;

[Indicadores revisados e realocados para as respectivas temáticas]

II - redução do percentual de sub-habitações;

III - melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;

IV - redução dos índices de violência urbana e rural;

V - redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;

VI - melhoria do acesso à informação;

VII - ampliação do nível de participação da população nas políticas públicas;

VIII - qualificação e integração dos serviços públicos;

XI - ampliação e melhoria do atendimento pela efetiva descentralização dos serviços nos territórios do Município;

X - melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das

convivências familiar e comunitária;

XI - melhoria nos indicadores da educação;

XII - melhoria nos indicadores da saúde;

XIII - superação do problema do morador de rua.

Art. 16 No que tange a abrangência do Plano Diretor no desenvolvimento e orientação das políticas públicas, buscar-se-á consolidar a promoção social utilizando-se de planos, programas e projetos setoriais que contemplem:

I - a habitação - entendida como bem essencial à fixação do cidadão e configurada como direito e como atividade econômica, estratégica no desenvolvimento urbano e rural por sua condição de demandatária maior de espaço territorial, na qualidade do ambiente construído e na atuação dos circuitos do mercado imobiliário;

II - a educação e inovação - entendida como sendo um fazer que deve visar à construção de cidadãos com base nos valores humanos e éticos contemplados nos pilares da educação: ver, pensar, sentir, saber, agir, confiar e ser, através de uma atuação consciente, crítica e participativa para uma sociedade sustentável e a transformação do conhecimento com atuação criativa interagindo com a sociedade para o bem estar comum;

III - a saúde - entendida como direito do ser-humano de viver em um ambiente saudável, digno e seguro e a ser informado sobre os riscos do ambiente em relação à saúde, bem-estar e sobrevivência, definindo suas responsabilidades e deveres em relação à proteção, conservação e ou recuperação do ambiente e da saúde;

[Conteúdo mantido e realocado no Anexo I - Glossário]

IV - a assistência social - entendida como direito do cidadão e dever do Estado, que prevê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir atendimento às necessidades básicas;

V - o lazer, esporte e cultura - entendido como o direito do cidadão a acessibilidade a espaços públicos que promova, o convívio e a integração social, a afeição ao lugar e a cidade, a diversão e ao esporte, propiciando desenvolvimento sadio ao cidadão;

VI - a segurança - entendido como o direito natural à vida, à saúde, a propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio em todas as condições, especialmente em circunstância de desastres.

Resumo - Nesta revisão, os ajustes do capítulo de Promoção Social visam facilitar a leitura do Plano Diretor e padronizar a apresentação do conteúdo da lei. Assim, as diretrizes, ações e indicadores foram realocados para suas respectivas temáticas, e o capítulo faz a apresentação geral do conteúdo. [este comentário não constará na lei]

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 17 Para a habitação, que aqui tem por objetivo universalizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis mais carentes, mediante instrumentos e ações de regulação normativa, urbanística, jurídico-fundiária e de provisão, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

SEÇÃO I DA HABITAÇÃO

Art. 14º A Habitação tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Habitação e demais normas reguladoras, tendo por objetivo viabilizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, promovendo ações para regularização fundiária, mediante instrumentos e ações urbanísticas, jurídico-fundiárias, ambientais e sociais, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

<p>I - fortalecer o órgão municipal de habitação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e instrumentos capazes de suprir as demandas habitacionais e contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano e a geração de oportunidades econômicas;</p> <p>II - integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipal, intermunicipal, metropolitano, estadual e federal, favorecendo a implementação de ações integrais e sustentáveis;</p> <p>III - diversificar as ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem o aperfeiçoamento e a ampliação dos recursos, o desenvolvimento tecnológico e a produção de alternativas de menor custo e com qualidade, considerando as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;</p> <p>IV - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras para a política habitacional, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e áreas dotadas de infra-estrutura e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;</p> <p>V - promover o conhecimento do espaço urbano e da unidade residencial nas comunidades de menor renda, para identificar possíveis modelos aplicáveis em futuros empreendimentos habitacionais;</p> <p>VI - elaborar pesquisas em áreas de ocupações irregulares ou com evidente processo de adensamento informal, buscando identificar a origem</p>	<p>I - fortalecer o órgão municipal de habitação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e instrumentos capazes de suprir as demandas habitacionais e contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano e a geração de oportunidades econômicas;</p> <p>II - integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social acompanhando e implementando ações integradas e sustentáveis;</p> <p>III - diversificar as ações de provisão, mediante a promoção pública, apoio às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem: o aperfeiçoamento, a ampliação dos recursos, processos inovadores, desenvolvimento tecnológico, que considera as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;</p> <p>IV - democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras para a política habitacional, disponibilizando imóveis públicos, por meio da desafetação, valendo-se das legislações favoráveis ao tema, e a aquisição de áreas, por meio da desapropriação, a fim de promover empreendimentos habitacionais à população alvo;</p> <p>V - promover o conhecimento do espaço urbano e da unidade residencial nas comunidades de menor renda, para identificar possíveis modelos aplicáveis em futuros empreendimentos habitacionais;</p> <p>VI - realizar levantamentos sociais em áreas de ocupações irregulares ou com evidente processo de adensamento informal;</p>
---	--

do processo e promover mecanismos para evitar novos adensamentos e ocupações inadequadas;

VII - evitar a produção de habitações sociais em áreas distantes da mancha urbana consolidada e das oportunidades de geração de emprego e do empreendedorismo, **característica e vocação local**, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade;

VIII - incentivar pesquisa buscando a identificação de novos padrões urbanísticos e de unidades habitacionais com melhor desempenho funcional, **promovendo o uso da eficiência energética e prevenindo alterações climáticas e mudança no nível dos oceanos, com a utilização de materiais cuja origem não impacte ou comprometa a oferta de água**;

IX - **coibir** as ocupações em áreas de risco e não edificáveis, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei;

XI - **adequar as normas construtivas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação social**;

XII - **implantar programas** de assistência técnica à população de baixa renda que forneçam orientações para a edificação de residências

VII - evitar a produção de habitações sociais em áreas distantes da mancha urbana consolidada, das oportunidades de geração de emprego e do empreendedorismo, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade, **observando as características e vocações locais**;

VIII - incentivar pesquisas buscando a identificação de novos padrões urbanísticos e de unidades habitacionais com melhor desempenho funcional;

IX - **contribuir na contenção** das ocupações em áreas de risco e não edificáveis a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, **fiscalização**, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, **viabilizando a regularização fundiária e** mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei **e normatizando em âmbito municipal, no que couber**;

XI - **viabilizar o programa** de assistência técnica à população de baixa renda que forneçam orientações para a edificação de residências

<p>populares, mediante discussão com os interessados, orientando o planejamento, a construção, reforma ou implantação;</p> <p>XIII - implantar sistema único de informações territoriais e socioeconômicas que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;</p> <p>XIV - garantir a transparência e divulgar, através dos protocolos do Jornal do Município, a relação dos inscritos e contemplados para o programa habitacional respeitando os requisitos de cada programa;</p> <p>XV - elaborar o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá prever: a elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por moradia, regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão; a definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções; e o estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.</p>	<p>populares, mediante discussão com os interessados, orientando e apoiando o planejamento, a construção, reforma ou implantação;</p> <p>XII - integrar-se ao sistema único municipal com as informações territoriais e socioeconômicas que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;</p> <p>XIII - garantir a transparência e divulgar, através das ferramentas disponíveis, a relação dos inscritos e contemplados para o programa habitacional respeitando os requisitos de cada programa;</p> <p>XIV - instituir o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá prever: a elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por moradia, regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão; a definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções; e o estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.</p> <p>Art. 15º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Habitação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>a) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis; b) consolidando os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei; c) promovendo índices urbanísticos de produção de lotes e de edificações</p>
---	--

compatíveis com as necessidades básicas do ser humano;
d) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;
e) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer;
f) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;
g) promovendo a aproximação do emprego à moradia;
h) estimulando a vitalidade urbana e a segurança pública por meio da conectividade da malha urbana, evitando quadras com grandes dimensões.

II - Plano Municipal de Habitação;

III - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

IV - revisão dos Instrumentos de Qualificação do Ambiente Construído, adequando as normas construtivas às condições socioeconômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação social;

V - revisão dos Instrumentos de Qualificação do Ambiente Construído, adequando as normas construtivas para incentivar padrões de ocupação e de construção sustentável e inovativa;

VI - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

VII - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

	<p>VIII - Instrumentos de Regularização Fundiária promovendo a legalização de populações moradoras de áreas ocupadas em desconformidade com a lei.</p> <p>Art. 16º A efetividade das ações relacionadas à Habitação deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>I - a redução do percentual de sub-habitações;</p> <p>II - a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;</p> <p>III - a redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;</p> <p>IV - a divulgação e transparência nos processos relativos aos programas habitacionais;</p> <p>V - a qualificação e integração dos serviços públicos;</p> <p>VI - a melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária;</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO</p> <p>Art. 18 Para a Educação que, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, incluído o Poder Municipal e a família, tem por objetivo promover o ensino infantil, básico, fundamental e profissionalizante, com excelência, priorizando indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social, inovando por meio da articulação com</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO</p> <p>Art. 17º A Educação que, conforme a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:</p>

as demais esferas do governo e com a iniciativa privada, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de educação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gestão de políticas, programas e planos visando reformular e aperfeiçoar os padrões educacionais, **estimulando o aprender a aprender;**

II - integrar os projetos e ações da política educacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano e rural, econômico e social **municipal, intermunicipal, estadual e federal**, promovendo a captação, aplicação e distribuição de recursos para a implementação de ações **compatíveis** e sustentáveis;

III - integrar o planejamento das redes escolares públicas municipal e estadual, e o ordenamento da rede escolar privada, ao planejamento urbano, promovendo a distribuição espacial escolar, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre as diversas regiões da cidade, em todos os **níveis** e modalidades de ensino;

IV - expandir e manter em bom estado de conservação **a rede física municipal de escolas de ensino infantil, fundamental e profissionalizante;**

V - intensificar a política de melhoria de recursos humanos em educação;

VI - introduzir produtos orgânicos na merenda escolar para prevenção dos fatores de riscos;

I - fortalecer o órgão municipal de educação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gestão de políticas, programas e planos visando reformular e aperfeiçoar os padrões educacionais, **apoiados nas novas tecnologias e práticas inovadoras;**

II - integrar os projetos e ações da política educacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano e rural, econômico e social, promovendo a captação, aplicação e distribuição de recursos para a implementação de ações **inovadoras** e sustentáveis;

III - integrar o planejamento das redes escolares públicas municipal, estadual, **federal** e o ordenamento da rede escolar privada, ao planejamento urbano, promovendo a distribuição espacial escolar, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre as diversas regiões da cidade, **em todas as etapas** e modalidades de ensino;

IV - expandir e manter em bom estado de conservação **as unidades escolares e centros de educação profissional pertencentes a Rede Municipal de Ensino de Joinville;**

V - ampliar gradativamente o tempo de permanência dos alunos da Educação Básica nas unidades escolares;

VI - **ampliar a oferta** de produtos orgânicos na merenda escolar, **bem como produtos oriundos da agricultura familiar;**

<p>VII - promover a erradicação total do analfabetismo e a elevação do tempo médio de escolaridade da população, com qualidade;</p> <p>VIII - promover o acesso de jovens e adultos, que não tiveram oportunidade em idade própria, ao ensino regular, adequando currículos e metodologias;</p> <p>IX - ampliar a oferta de educação infantil, em creches e pré-escolas particulares, mediante convênio com o Poder Municipal;</p> <p>X - ampliar a oferta de cursos profissionalizantes;</p> <p>XI - intensificar a prática da educação ambiental conforme os paradigmas holístico e ecológico;</p> <p>XII - garantir o regular funcionamento do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, do Conselho da Merenda Escolar e do Fórum Municipal de Educação;</p> <p>XIII - elaborar o Plano Municipal de Educação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá ainda prever:</p>	<p>VII - promover a erradicação do analfabetismo e a elevação do tempo médio de escolaridade da população, bem como a alfabetizar todas as crianças até o 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental;</p> <p>VIII - promover o acesso de jovens e adultos, que não tiveram oportunidade em idade própria, ao ensino regular, adequando currículos e metodologias, ampliando a oferta de vagas integradas à Educação Profissional;</p> <p>IX - intensificar a política de valorização e qualificação dos profissionais da educação;</p> <p>X - ampliar a oferta de educação infantil e consolidar o Programa Reinventando o Espaço Escolar nas unidades públicas, a fim de ampliar e diversificar os tempos e espaços educativos, oferecendo às crianças maior interação com a natureza e múltiplas oportunidades de aprendizagem;</p> <p>XI - implantar espaços criativos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;</p> <p>XII - ampliar e fortalecer os Programas: Escola Digital, Educação Plena, Educação Ambiental, Educação para o Trânsito e Educação Financeira;</p> <p>XIII - garantir o regular funcionamento do Conselho Municipal de Educação (CME), do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério (CACCS FUNDEB), do Conselho da Alimentação Escolar (CAE) e do Fórum Municipal de Educação (FME);</p> <p>XIV - planejar e executar políticas públicas a fim de cumprir as metas, estratégias e prazos estabelecidos nos planos educacionais vigentes;</p>
---	--

- a) elaboração de diagnóstico educacional prospectivo para atender as demandas futuras das vocações da região;
- b) a definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade do ensino no município;
- c) reforma e aperfeiçoamento dos padrões educacionais, de forma inovadora, considerando:

1 - o desenvolvimento do espírito crítico e investigativo, bem como o estímulo e a promoção de iniciativas inovadoras, empreendedoras e associativas;

2 - oportunizar, com qualidade no atendimento e igualdade de direitos, formação profissional em vários setores inclusive o rural;

3 - a ampliação do tempo de permanência na escola, promovendo gradativamente a implantação do período integral, e a melhoria da qualidade do ensino, com a eliminação do turno intermediário;

4 - a promoção de parcerias entre instituições educacionais e entidades empresariais, para a implantação de pólos tecnológicos;

5 - a ampliação, aprimoramento e diversificação dos mecanismos de acesso e permanência no ensino superior;

6 - a ampliação da oferta local de ensino presencial de mestrados e doutorados;

7 - oportunizar a inclusão social de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou limitações no aprendizado;

XV - realizar o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação atendendo ao disposto na Lei nº 8.043/2015;

XVI - fortalecer as ações de políticas públicas da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

XVII - efetivar a acessibilidade e mobilidade nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

8 - a criação de programas educacionais que conduzam à promoção humanística, científica, tecnológica, ecológica e holística e que priorize a moral, os bons costumes e a ética;

9 - implantação de núcleos comunitários visando desenvolver junto à comunidade atividades integradas em áreas de vulnerabilidade social através da educação popular.

Art. 18º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Educação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de educação;

II - Plano Municipal de Educação e demais atos reguladores dos sistemas de ensino;

III - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

IV - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

Art. 19 A efetividade das ações relacionadas à educação e inovação deverá ser avaliada através de indicadores e metas que demonstrem:

I - redução do índice de analfabetismo;

Art. 19º A efetividade das ações relacionadas à Educação e inovação deverá ser avaliada através de indicadores e metas que demonstrem:

I - redução do índice de analfabetismo;

<p>II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola até o término do curso em todos os níveis de ensino;</p> <p>III - aumento do nível de qualificação profissional da população;</p> <p>IV - aumento do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;</p> <p>V - redução do percentual de jovens e adultos cursando modalidades de ensino não condizentes com sua idade cronológica;</p> <p>V - aumento do número de unidades de atendimento infantil;</p> <p>VI - ampliação de número de incubadoras e pólos tecnológicos;</p> <p>VII - ampliação do número de parcerias produtivas entre instituições educacionais e entidades empresariais.</p>	<p>II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola até o término do curso em todas as etapas e modalidades de ensino (taxa de matrícula, taxa de aprovação/reprovação, taxa de abandono e taxa distorção idade/série);</p> <p>III - aumento do nível de qualificação profissional da população;</p> <p>IV - aumento do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;</p> <p>V - elevação da taxa de escolaridade média da população de 18 a 29 anos;</p> <p>VI - aumento da capacidade de atendimento da Educação Infantil;</p> <p>VII- elevação dos indicadores de qualidade da Educação Básica resultantes de avaliações externas;</p> <p>VIII - ampliação do número de parcerias produtivas entre instituições educacionais e entidades empresariais.</p>
<p>SEÇÃO III DA SAÚDE</p> <p>Art. 20 Para a Saúde, que tem como base as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, e tem por objetivo promover ações intersetoriais que elevem o padrão de vida da população, assegurando a construção de uma cidade saudável com ampla garantia do bem-estar e da cidadania, são estabelecidas as seguintes diretrizes:</p>	<p>SEÇÃO III DA SAÚDE</p> <p>Art. 20º A Saúde tem como base as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e demais normas reguladoras, e tem por objetivo ações setoriais e intersetoriais sustentáveis e inovadoras, que elevem a qualidade de vida da população, contribuindo na construção de uma cidade saudável, com a promoção de bem-estar e da cidadania, de forma humana e eficiente, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:</p>

I - fortalecer o órgão municipal de saúde para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de planos, programas, projetos e atividades, garantir a produção social da saúde e um sistema de saúde equânime e de qualidade;

II - garantir o respeito aos princípios e diretrizes que orientam a saúde: universalidade e equidade, fornecimento de serviços de qualidade, atendimento e acompanhamento humanizado; integralidade no atendimento com ações simultâneas de promoção, proteção e ou recuperação da saúde mediante:

a) a promoção dos meios para ampliar e facilitar o acesso dos usuários à rede do sistema de saúde, de modo que possa ser utilizada, quando necessárias, em toda a sua potencialidade, com centros de saúde e unidades especializadas funcionando 24 horas, promovendo o acesso dos usuários aos hospitais, no que tange aos potenciais hoje existentes e com o aumento de leitos e vagas de acordo com as necessidades;

b) a garantia de mecanismos concretos, objetivos de gerenciamento do parque tecnológico, do diagnóstico, tratamento e recuperação da saúde;

c) a adequação dos procedimentos orçamentários e financeiros ao modelo assistencial e de gestão, através de uma política de alocação de recursos subordinados à lógica de, Universalidade, Integralidade, Equidade, Descentralização e Hierarquização;

d) a valorização dos profissionais da área por meio de uma política de capacitação e de remuneração adequada, instrumentos de avaliação e incentivos ao desempenho e à produtividade, constante aperfeiçoamento e reciclagem e estímulo à formação de profissionais ligados ao gerenciamento, manutenção e gestão do sistema de saúde;

e) a orientação do planejamento da saúde, baseada no modelo assistencial desenvolvido para uma base populacional, onde o enfoque epidemiológico

I – promover a sustentabilidade das ações públicas de saúde, a fim de efetivar a implantação e gerenciamento de planos, programas, projetos e atividades;

II – atender os princípios e diretrizes que orientam o Sistema Único de Saúde;

sirva para o controle dos problemas de saúde e onde a produção social da saúde produza impactos positivos, tais como: alimentação, renda, transporte, emprego, lazer, moradia, saneamento básico, educação, dirigindo a atuação para medidas específicas que consigam prevenir a ocorrência de doenças e agravos;

f) a integração dos órgãos públicos e privados para uma atuação mais efetiva sobre os agravos de doenças decorrentes das condições de saneamento do meio ambiente (esgotamento sanitário, captação e tratamento e distribuição de água) inclusive para o controle e soluções das reais causas;

g) o desenvolvimento e implementação de uma política de Alimentação e Nutrição, com vistas à segurança alimentar e melhorias do estado nutricional da população, abrangendo todo o ciclo: produção, distribuição e consumo.

III - elaborar Planos Estratégicos para intensificação das ações de:

a) oferta de serviço especial em campos de problemática acentuados pelas condições sociais básicas tais como: doenças transmissíveis, dependência química, e outros;

b) ampliação do atendimento odontológico à rede de serviços de Saúde do Município;

c) prosseguimento das campanhas de medicina preventiva (campanha de vacinação direcionada, diagnósticos precoces e campanhas educativas);

d) estímulo, em articulação como os agentes comunitários de saúde, à difusão de conhecimentos básicos sobre a saúde;

e) intensificação e dimensionamento, segundo as especificidades municipais, dos serviços de vigilância em saúde cujo caráter sistêmico orientará o planejamento e gestão das diversas vigilâncias: epidemiológica, sanitária, em saúde do trabalhador e ambiental em saúde;

f) fortalecimento e expansão do modelo assistencial da saúde da família

III – promover os meios para facilitar o acesso dos usuários à rede de atenção à saúde de forma resolutiva e eficaz;

como eixo estruturante da atenção primária .

IV - atualizar e adequar o sistema único de cadastro e o sistema integrado de informações da saúde, com vistas a uma maior confiabilidade e seletividade dos dados necessários ao planejamento das ações e serviços de saúde, focando sempre e principalmente o perfil epidemiológico, com ênfase na ecoepidemiologia;

V - fomentar o efetivo controle social, através do Conselho Municipal de Saúde e de movimentos organizados da sociedade civil, no planejamento e acompanhamento das ações e metas definidas no Plano Municipal de Saúde;

VI - assegurar mecanismos de assistência social enfatizando a saúde para pessoas com necessidade de reabilitação;

VII - assegurar equipamentos adequados aos portadores de deficiências que possam garantir o exercício da autonomia;

VIII - constituir Câmaras Técnicas específicas para o estabelecimento de medidas de avaliação permanente de desempenho de forma a possibilitar o acompanhamento constante dos resultados atingidos, e instituição de meios, mecanismos e instrumentos que permitam ao órgão gestor da saúde sair da avaliação estritamente quantitativa das ações de saúde, passando a avaliar os impactos e os aspectos positivos e negativos das ações implementadas e assegurando a protocolização das intervenções adequadas.

IV – inovar, atualizar e manter tecnologias adequadas e necessárias para a assistência ao usuário;

V – aperfeiçoar o processo de cuidado e valorização dos profissionais da área da saúde;

VI – manter o plano de expansão do modelo assistencial da saúde da família como eixo estruturante da atenção primária;

VII – otimizar a rede pública de saúde, com economia de escopo e escala, qualificando os serviços e a estrutura de atendimento para maior resolutividade aos usuários;

VIII – elaborar plano estratégico para adequação dos serviços para a condição de envelhecimento da população;

IX – implementar a política de comunicação e informação provenientes de sistemas integrados que contribuam para uma gestão eficiente;

X – organizar os serviços de média e alta complexidade no município, visando à adequação da capacidade instalada e a racionalidade dos recursos;

Art. 21º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Saúde utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de saúde e outros, como estratégia preventiva de saúde e qualidade de vida;

b) promoção da distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada.

II - Plano Municipal de Saúde;

III - Plano Diretor do Hospital São José;

IV - Plano de Saneamento Ambiental;

V - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos;

VI - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

Art. 22º A efetividade das ações relacionadas à Saúde deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

	<p>I - a cobertura populacional estimada pela Estratégia Saúde da Família;</p> <p>II - a proporção de itens do elenco básico ofertados regularmente;</p> <p>III - a taxa de mortalidade infantil;</p> <p>IV - a taxa de mortalidade prematura (30 - 69 anos) pelo conjunto das quatro principais DCNT (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas);</p> <p>V - a taxa de ocupação hospitalar.</p>
<p>Resumo - Nesta Revisão, a partir das sugestões coletadas nas Consultas e da avaliação de técnicos, compreendeu-se que seria necessário a reformulação das diretrizes da Saúde. Isto por que a atuação na temática de Saúde no município é gerida principalmente pelos Planos Municipais, elaborados em consonância às diretrizes nacionais e estaduais, bem como, pelo significativo avanço dos serviços de saúde no município. Assim, cabe ao Plano Diretor estabelecer as diretrizes maiores, visando a maior integração e compatibilização de planos e a atuação conjunta em prol de uma cidade saudável [este comentário não constará na lei]</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>Art. 21 Para a Assistência Social, que tem como base as diretrizes previstas da Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e demais normas reguladoras, a Política Municipal tem por objetivo organizar, regular e nortear a execução da gestão através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</p> <p>Art. 23º A Assistência Social tem como base as diretrizes e princípios previstas da Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e demais normas reguladoras.</p>

asseguem a proteção integral de cidadão e grupos, tendo como centralidade a família, **são** estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, para concretizar sua competência na formulação, implementação, implantação e gerenciamento de serviços, programas, projetos e benefícios, operando em rede e de forma hierarquizada **os serviços de Proteção Básica e Proteção Especial;**

II - reordenar a Política Municipal de Assistência Social, segundo as diretrizes da Constituição Federal, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Política Nacional de Assistência Social - 2004, Norma Operacional Básica/Sistema Único de Assistência Social-2005;

III - realizar diagnóstico social, para conhecer as demandas sociais, planejar e reorganizar os serviços de forma a subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - descentralizar as ações de assistência social nos territórios, em áreas urbanas e rurais de maior vulnerabilidade social, com a inclusão de cidadãos e grupos, possibilitando o acesso aos bens e serviços básicos e especiais;

V - criar e implementar a política de recursos humanos específicas para área de assistência social, com participação dos trabalhadores sociais e suas entidades de classe;

Parágrafo único. A Política Municipal tem por objetivo organizar, regular e nortear a execução da gestão através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que assegurem a proteção integral de cidadão e grupos, tendo como centralidade a família, **sendo** as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, para concretizar sua competência na formulação, implementação, implantação e gerenciamento de serviços, programas, projetos e benefícios, operando em rede e de forma hierarquizada.

II - realizar diagnóstico social, para conhecer as demandas sociais, planejar e reorganizar os serviços de forma a subsidiar a periódica revisão e atualização do Plano Municipal de Assistência Social;

III - descentralizar as ações de assistência social em áreas urbanas e rurais, principalmente as de maior vulnerabilidade social, possibilitando o acesso aos bens e serviços básicos e especiais;

VI - implantar e implementar política de capacitação continuada e valorização de profissionais, conselheiros, gestores, técnicos, organizações não-governamentais e governamentais, usuários, entre outros atores, orientada por princípios éticos, políticos e profissionais, para garantir atendimento de qualidade na assistência social;

VII - integrar a assistência social, com as demais políticas públicas de modo a prover os direitos **sócio assistenciais para crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência**, assegurando o atendimento qualificado e melhorando a segurança de sobrevivência, autonomia, renda, convivência familiar e comunitária;

VIII - garantir a proteção social aos cidadãos e grupos que por decorrência da pobreza, privação pela ausência de renda, fragilidade de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, desvantagem pessoal resultante de deficiências, discriminação etárias, étnicas e de gênero, encontram-se em situação de vulnerabilidade e risco social;

IX - garantir a proteção ao cidadão que por razões pessoais, sociais ou de calamidade pública encontra-se, permanente ou temporariamente incapacitado de manter padrões básicos de vida;

X - intensificar a participação popular na formulação e controle da política de assistência social através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados **de assistência social, de direitos da criança e do adolescente, de direitos da pessoa idosa e de direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e ou** outras formas de organização;

XI - fomentar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento, monitoramento e

IV - implantar e implementar política de capacitação continuada e valorização de profissionais, conselheiros, gestores, técnicos, organizações não-governamentais e governamentais, usuários, entre outros atores, orientada por princípios éticos, políticos e profissionais, para garantir atendimento de qualidade na assistência social;

V - integrar a assistência social com as demais políticas públicas de modo a prover os direitos **socioassistenciais**, assegurando o atendimento qualificado e melhorando a segurança de sobrevivência, autonomia, renda, convivência familiar e comunitária;

VI - garantir a proteção social aos cidadãos e grupos que por decorrência da pobreza, privação pela ausência de renda, fragilidade de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento social, desvantagem pessoal resultante de deficiências, discriminação etária, étnicas e de gênero, encontram-se em situação de vulnerabilidade, risco social **ou de calamidade pública**;

VII - intensificar a participação popular na formulação e controle da política de assistência social através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados **em todas as suas** formas de organização;

VIII - fomentar estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento, monitoramento e

<p>a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;</p> <p>XII - organizar e manter atualizado o cadastro dos serviços do governo, das organizações, da sociedade civil, e dos usuários, estabelecendo parâmetros para o controle de qualidade técnico e operacional dos processos de trabalho e para a relação custo-eficácia dos referidos serviços;</p> <p>XIII - implantar um sistema de informação geo-referenciado, mediante levantamento de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade social;</p> <p>XIV - assegurar a realização a cada dois anos da Conferência Municipal de Assistência Social;</p> <p>XV - maximizar as informações sobre os direitos e serviços sócio-assistenciais da assistência social em linguagem popular, facilitando o acesso aos cidadãos;</p> <p>XVI - garantir o regular funcionamento dos Conselhos Municipais, de políticas e direitos, vinculados ao órgão gestor municipal da assistência social, apoiando a capacitação permanente de seus membros.</p>	<p>a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Assistência Social;</p> <p>IX - organizar e manter atualizado o cadastro dos serviços do governo, das organizações, da sociedade civil e dos usuários, estabelecendo parâmetros para o controle de qualidade técnico e operacional dos processos de trabalho e para a relação custo eficácia dos referidos serviços;</p> <p>X - consolidar o sistema de informação georreferenciado, para o contínuo levantamento de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade social;</p> <p>XI - assegurar a realização a cada 2 (dois) anos da Conferência Municipal de Assistência Social;</p> <p>XII - potencializar a divulgação das informações sobre os direitos e serviços socioassistenciais em linguagem popular e acessível, facilitando o acesso aos cidadãos;</p> <p>XIII - garantir o regular funcionamento dos Conselhos Municipais, de políticas e direitos, vinculados ao órgão gestor municipal da assistência social, apoiando a capacitação permanente de seus membros;</p> <p>XIV – fomentar a oferta de serviços de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação profissional;</p> <p>XV - fomentar e desenvolver serviços, programas, projetos e ações especialmente para as famílias em situação de vulnerabilidade social, possibilitando-lhes condições para a preparação, formação, e a sua possível inserção no mercado de trabalho ou organizações produtivas;</p>
---	---

XVI – fortalecer as ações da Segurança Alimentar e Nutricional ampliando as condições de acesso à alimentação adequada e saudável em todas as fases do ciclo de vida da população;

XVII - formular, articular e promover ações que busquem a valorização, promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XVIII – formular, articular e promover ações que busquem a valorização, promoção e defesa dos direitos das mulheres;

Art. 24º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Assistência Social utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) uso do solo misto, promovendo a redução da desigualdade socioespacial;

c) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários, como estratégia de socialização e convívio comunitário;

b) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

e) promovendo a aproximação do emprego à moradia;

II - Plano Municipal de Assistência Social;

III - Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV- Plano Municipal de Políticas da Criança e do Adolescente de Joinville;

- IV - Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
 - V - Plano de Reordenamento das Instituições de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens no Município de Joinville;
 - VI - Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - VII - Plano Municipal dos Direitos das Mulheres;
 - VIII - Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - IX - Plano Municipal de Economia Solidária;
 - X - Plano Municipal da Infância e do Adolescente do Município de Joinville;
 - XI - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;
 - XII - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;
 - XIII - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.
- Art. 25º A efetividade das ações relacionadas à Assistência Social deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:
- I - a redução da diferença do percentual de índice de desemprego entre bairros;

	<p>II - a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;</p> <p>III - a redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;</p> <p>IV - o alcance e efetividade da divulgação dos serviços;</p> <p>V - a ampliação do nível de participação da população na formulação e acompanhamento de políticas públicas;</p> <p>VI - a qualificação e integração dos serviços públicos;</p> <p>VII - a ampliação e melhoria do atendimento pela efetiva descentralização dos serviços nos territórios do Município;</p> <p>VIII - a melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária;</p> <p>IX - a evolução dos serviços relativos à população em situação de rua.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DO LAZER E ESPORTE</p> <p>Art. 22 Para o Lazer e Esporte, são estabelecidas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - fortalecer os órgãos municipais de esporte, lazer e eventos para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar o lazer e o esporte em Joinville, considerando:</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DO LAZER E ESPORTE</p> <p>Art. 26º O Lazer e Esporte tem por objetivo o desenvolvimento humano e a qualidade de vida do cidadão, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:</p> <p>I – fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de todos, sendo construídas a partir de organismos sociais estruturados e em harmonia com os anseios da generalidade, beneficiando o maior número de pessoas possível, considerando:</p>

a) exploração do potencial paisagístico do município, tornando-o oportunidade de trabalho e renda para a comunidade residente e entretenimento para a população e visitantes da cidade; **[alínea realocada]**

b) promoção de forma integrada de esportivos, de lazer e recreativos, articulando os órgãos e entidades responsáveis pelos setores de saúde, lazer, esporte e educação, nas vias de circulação pública e espaços públicos de eventos;

c) implantação de novos e adequação dos espaços públicos existentes, para que se tornem multifuncionais, possibilitando atividades de esporte e lazer constituindo-se como espaços de integração social de diferentes faixas etárias; **[alínea realocada]**

d) a implantação de redes de parques urbanos e rurais e áreas de lazer como forma de garantir a preservação do patrimônio paisagístico e ambiental da cidade; **[alínea realocada]**

e) o estudo e melhoria da legislação existente sobre espaços recreativos em condomínios horizontais, verticais, loteamento e novas urbanizações;

f) a utilização das escolas públicas como espaços para a prática de esportes e lazer pela comunidade na qual elas se inserem, de modo a utilizar tais práticas como fator de sociabilidade e integração social;

g) o incentivo ao aumento e à melhoria das condições de instalações de ruas de lazer;

h) a elaboração e implementação de programa específico para a conservação e manutenção mais rigorosa das áreas de lazer existentes;

i) a exploração sustentável da economia náutica, considerando as atividades relacionadas ao lazer e ao turismo e outros segmentos da economia local; **[alínea realocada]**

j) o estímulo à formação de uma cultura de observância das regras de convívio social, coibindo as transgressões de comportamento, notadamente aquelas que ocorrem durante a prática esportiva.

a) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não-profissional, privilegiando o incentivo ao esporte não-profissional como prática corporal e institucionalizada, contribuindo com o desenvolvimento humano, social e econômico da cidade;

b) a prática de atividades esportivas pelos munícipes, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte;

c) a prática esportiva em prol de crianças e adolescentes como plataforma de aprendizado social e educacional, além da valorização da corporeidade pela natureza e identidade que o conceito do esporte permite oferecer;

d) a prática esportiva e de atividades físicas em prol de adultos e idosos, como forma de manifestação da sua corporeidade, contribuindo com a promoção da qualidade de vida;

e) o desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, integrando-as por meio do esporte convencional e sua relação com a sociedade.

II - proteger e incentivar às manifestações desportivas de criação nacional e com identidade histórica e patrimonial com a cidade, considerando:

- a) o incentivo às competições esportivas regionais e locais, como forma de fomento e mobilização social na e para a cidade;
- b) o apoio e o incentivo a entidades tradicionais do esporte local, contribuindo com a institucionalização do esporte e promovendo iniciativas mais robustas com a comunidade local e a sociedade civil organizada;
- c) o suporte à realização de eventos de diferentes âmbitos como plataforma de desenvolvimento social e econômico para a cidade;
- d) a exploração sustentável da economia náutica, considerando as atividades relacionadas ao lazer e ao turismo e outros segmentos da economia local.

III - implementar estratégias para a qualificação dos espaços públicos para a prática esportiva e de atividade física, somado às instalações esportivas públicas ou privadas como forma de qualificar e incentivar as diferentes manifestações do esporte, considerando:

- a) a utilização das escolas públicas como espaços para a prática de esportes e atividade física pela comunidade, como fator de sociabilidade e integração social;
- b) o incentivo ao aumento e à melhoria das condições de instalações de equipamentos públicos e ruas de lazer;
- c) a exploração do potencial paisagístico do município, tornando-o oportunidade de trabalho e renda para a comunidade residente e entretenimento para a população e visitantes da cidade;
- d) a implantação de novos e adequação dos espaços públicos existentes, para que se tornem multifuncionais, possibilitando atividades de esporte e lazer constituindo-se como espaços de integração social de diferentes faixas etárias;

e) a implantação de redes de parques urbanos e rurais e áreas de lazer como forma de garantir a preservação do patrimônio paisagístico e ambiental da cidade.

Art. 27º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar o Lazer e Esporte utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

- a) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer;
- b) estudo e melhoria da legislação existente sobre espaços recreativos em condomínios horizontais, verticais, loteamento e novas urbanizações;
- c) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos comunitários de lazer e esporte, incentivando práticas desportivas;

II - Planejamento Estratégico do Esporte em Joinville 2036;

III - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

IV - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.

Art. 28º A efetividade das ações relacionadas ao Esporte e Lazer deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I – a evolução da oferta de equipamentos públicos de lazer e esporte;

	<p>II - o número de associados a entidades esportivas;</p> <p>II - o quantitativo de eventos esportivos anuais;</p> <p>III - as opções de modalidades oferecidas na região;</p> <p>IV - o número de palestras e campanhas;</p> <p>V - o quantitativo de pessoas que praticam atividades físicas;</p> <p>VI - a diminuição de sedentarismo da população;</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI DA CULTURA</p> <p>Art. 23 Para a Cultura, são estabelecidas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - fortalecer o órgão municipal da cultura para concretizar a sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar a cultura em Joinville, considerando:</p> <p>a) maximizar e ampliar os recursos disponíveis para viabilizar projetos culturais à população de menor poder aquisitivo;</p> <p>b) implementar projetos de inclusão digital, especialmente para crianças e idosos, bem como a criação de infocentros;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI DA CULTURA E DO TURISMO</p> <p>Art. 29º A Cultura e o Turismo tem por objetivo o acesso e a promoção em toda a sua amplitude, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:</p> <p>I - fortalecer o órgão municipal de cultura e de turismo para concretizar a sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar a cultura e o turismo em Joinville;</p> <p>II - maximizar e ampliar os recursos disponíveis para viabilizar projetos culturais, turísticos e eventos à população de menor poder aquisitivo;</p>

c) incentivar o intercâmbio e o desenvolvimento das diversas culturas que originaram a formação de Joinville, bem como a integração destas com as culturas do restante do país;

d) criar novos espaços geradores de debates, com acesso à informação e estímulo a inclusão sócio- cultural;

e) criação e conservação de equipamentos culturais;

f) criar centros culturais em diversos pontos da cidade, especialmente nos bairros mais carentes, com oficinas, cursos e workshops de teatro, dança, música, cinema, artes plásticas, literatura entre outros;

g) incentivar e implementar programas culturais nas escolas públicas do Município;

h) promoção de oficinas e workshops itinerantes em todo o Município;

i) motivar, difundir e registrar o patrimônio cultural imaterial;

j) buscar parcerias nas questões culturais junto à sociedade civil organizada;

k) implementar junto aos centros de referência ao idoso e aos deficientes, atividades culturais;

l) estruturação dos roteiros turísticos, de forma a difundir o patrimônio e os aspectos culturais do Município;

III - incentivar o intercâmbio e o desenvolvimento das diversas culturas que originaram a formação de Joinville, bem como a integração destas com as culturas do restante do país;

IV - criar novos espaços geradores de debates, com acesso à informação e estímulo à inclusão sociocultural;

V - criação, distribuição equilibrada e conservação de equipamentos culturais, turísticos e de eventos;

VI - criar programas de extensão em diversos pontos da cidade, especialmente nos bairros mais carentes, com oficinas, cursos e workshops de teatro, dança, música, cinema, artes plásticas, literatura entre outros;

VII - incentivar e implementar programas culturais nas escolas públicas do Município;

VIII - promover, difundir e registrar o patrimônio cultural material e imaterial;

IX - buscar parcerias nas questões culturais e de turismo junto à sociedade civil;

X - implementar atividades culturais junto aos centros de referência ao idoso, deficientes e nos centros de referência de assistência Social CRAS;

XI - promover ações intersetoriais, com a inclusão de atividades culturais, visando maior acesso aos programas municipais pela população;

m) implantação e incentivo dos cinemas itinerantes e cineclubes;

n) incentivar a comunidade para a pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural;

o) implantação dos instrumentos urbanos como o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, direito de preempção, transferência do potencial construtivo entre outros, para a preservação e melhor utilização do patrimônio cultural;

XII - estruturação e promoção dos roteiros turísticos, de forma a difundir o patrimônio e os aspectos culturais do Município, assim como todos seus atrativos de uma forma geral;

XIII - implantação e incentivo dos cinemas itinerantes e cineclubes;

XIV - incentivar a comunidade para a pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural;

XV - fomentar o desenvolvimento de projetos culturais, fortalecendo assim toda teia de produção cultural do Município;

XVI - promover o desenvolvimento de toda cadeia de fluxo turístico do município de Joinville, capacitando, incentivando e estruturando suas vocações;

XVII - estimular o uso da tecnologia e processos inovadores no campo da cultura e do turismo.

Art. 30º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Cultura e o Turismo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

a) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;

b) promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;

	<p>c) ampliando a oferta e qualificando as áreas destinadas aos equipamentos comunitários de lazer, cultura e turismo, reforçando a memória e identidade local, as atividades tradicionais e as manifestações culturais e artísticas;</p> <p>II - Plano Municipal de Cultura;</p> <p>III - Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville - IPCJ;</p> <p>IV - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;</p> <p>V - Instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável, promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos e para a preservação e melhor utilização do patrimônio cultural.</p> <p>Art. 31º A efetividade das ações relacionadas à Cultura e ao Turismo deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>I - a evolução da preservação e conservação do patrimônio;</p> <p>II - a evolução da oferta de equipamentos culturais;</p> <p>III - as parcerias e fomentos efetivados;</p> <p>IV - os eventos e atrações realizados.</p>
<p>SEÇÃO VII DA SEGURANÇA DA CIDADE</p>	<p>SEÇÃO VII DA SEGURANÇA</p>

Art. 24 Para a segurança da Cidade, que tem como objetivo a coordenação de programas e ações de redução da violência e a atuação preventiva e imediata nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal da gestão dos serviços públicos para concretizar sua missão de contribuir para o desenvolvimento do Município, executando e fiscalizando obras de infra-estrutura e serviços públicos de qualidade e intensificando sua atuação para;

II - identificar, cadastrar, fiscalizar e coibir a ocupação de áreas de risco comprovadas, faixas marginais de rios e lagoas, rodovias e áreas de proteção ambiental, considerando as normas ambientais aplicáveis bem como as resoluções dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

III - promover melhorias no sistema de iluminação pública; **[inciso realocado]**

IV - apoiar e fortalecer a defesa civil, prevendo a criação de órgão específico e do Sistema de Informações Geográficas - SIG, visando incentivar a adoção de medidas preventivas contra desastres e catástrofes de qualquer natureza, tais como:

- a) os efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco;
- b) o controle, a fiscalização e a remoção das causas de risco;

Art. 32º A Segurança tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais normas reguladoras, tendo como objetivo a coordenação de programas e ações de prevenção para a redução da violência e a atuação preventiva e imediata nos casos de ameaça ou dano às suas condições normais de funcionamento, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população com relação à segurança pública e defesa civil, mediante a prevenção e enfrentamento de situações de risco, de calamidade e estado de emergência e garantir a segurança dos bens públicos do Município;

II – fortalecer a estrutura da Guarda Municipal, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, como forma de garantir sua presença eficiente e suficiente em ambientes, eventos e situações de interação social nos espaços públicos municipais, visando a proteção preventiva, a garantia da sensação de segurança da população, e a cooperação com os demais órgãos estaduais e federais de segurança, bem como com os órgãos da defesa civil;

III - apoiar e fortalecer a Defesa Civil, prevendo a adoção de tecnologias, visando incentivar ações de proteção e defesa civil contra desastres e catástrofes de qualquer natureza, tais como:

- a) os efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco;
- b) o controle, vistoria e a remoção das causas de risco;

<p>c) o monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos e maregráficos, contribuindo na definição da taxa de permeabilidade do solo na Lei Complementar de Ordenação Territorial;</p> <p>VIII - a implantação de um programa de Educação Ambiental de Prevenção contra Riscos junto à população, em especial nas áreas de vulnerabilidade social;</p> <p>IX - atuação efetiva nos casos de sinistros a fim de minimizar os danos causados;</p> <p>X - fortalecer as Vigilâncias Sanitária e Ambiental em Saúde, para a concretização de sua competência na fiscalização da segurança alimentar, salubridade e segurança do meio físico;</p> <p>XI - apoiar e estimular a capacitação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville;</p> <p>XII - desenvolver o Plano Municipal de Segurança, considerando:</p> <p>a) reforçar a ordem pública, a prevenção e o controle da criminalidade em Joinville;</p> <p>b) promoção de campanhas públicas contendo medidas preventivas e de ação imediata de defesa social focando a violência e os crimes contra o meio- ambiente urbano e rural;</p> <p>c) integrar as ações municipais com as ações estaduais, federais e internacionais;</p> <p>d) a criação de um órgão gestor municipal de segurança; buscar a cooperação da população na fiscalização do estado da infra-estrutura de serviços básicos, dos despejos industriais, da descarga de aterro e das ações de desmatamento.</p>	<p>c) o monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos e maregráficos, contribuindo na definição da taxa de permeabilidade do solo na Lei Complementar de Ordenação Territorial;</p> <p>IV - estimular ações de Educação Ambiental de Prevenção contra Riscos junto à população;</p> <p>V - apoiar e estimular atividades do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville;</p> <p>VI - desenvolver o Plano Municipal de Segurança Pública, considerando:</p> <p>a) reforçar a ordem pública e a prevenção da criminalidade em Joinville;</p> <p>b) a promoção de campanhas públicas contendo medidas preventivas e de ação imediata de proteção civil, focando na prevenção da violência e de desastres;</p> <p>c) integrar e articular as ações municipais com as ações estaduais, federais e internacionais;</p> <p>d) fortalecer e subsidiar as ações do órgão gestor municipal de segurança pública;</p>
---	---

Parágrafo Único. A Defesa Civil irá identificar, cadastrar, vistoriar e interditar as áreas de risco, gerindo ações permanentes contra as ameaças de desastres ou catástrofes, monitorando e alertando a população, assim como respondendo aos eventos de forma eficaz e integrada, a fim de facilitar uma rápida e eficiente mobilização dos recursos necessários para o restabelecimento da situação de normalidade.

Art. 33º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Segurança utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

- a) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- b) promovendo o parcelamento do solo e a distribuição e diversidade de usos, equilibradamente, pela malha consolidada, evitando áreas com pouca vitalidade urbana;
- c) promovendo o adensamento urbano nos corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno dos equipamentos públicos comunitários de lazer público, preferencialmente em áreas sem suscetibilidade;

II - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;

III - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;

IV - Planos de Contingência;

V - Plano de Alerta e Atendimento a Emergências;

VI - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visando promover o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

	<p>VII - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos.</p> <p>Art. 34º A efetividade das ações relacionadas à Segurança deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>I - a redução dos índices de violência urbana e rural;</p> <p>II - a redução dos índices de vulnerabilidade a desastres.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo III DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL</p> <p>Art. 25 As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente têm por objetivo promover a preservação da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão uma cidade saudável do ponto de vista do ambiente natural, com ênfase na harmonia sócio-ambiental.</p> <p>Art. 26 Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:</p> <p>I - a delimitação das áreas ambientalmente frágeis ou estratégicas, necessárias para a sustentabilidade da cidade;</p> <p>II - a preservação dos corredores de biodiversidade nas áreas urbana e rural;</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo III DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL</p> <p>Art. 35º As diretrizes estratégicas relativas à Qualificação do Ambiente Natural têm por objetivo promover a conservação e preservação da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com ênfase na harmonia socioambiental.</p> <p>Art. 36º Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:</p> <p>I - a delimitação das áreas ambientalmente frágeis ou estratégicas, necessárias para a sustentabilidade da cidade;</p> <p>II - a preservação dos corredores de biodiversidade nas áreas urbana e rural;</p>

III - a redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis, estratégicas para sustentabilidade da cidade, e as atividades urbanas e rurais;

IV - o controle da expansão urbana;

V - a integração regional no âmbito ambiental;

VI - o sistema de saneamento básico, com redes estanques e tratamentos adequados, visando à melhoria do meio ambiente e a redução dos custos da medicina curativa;

VII - a preservação dos ecossistemas de manguezais, restingas, morros, mata atlântica, encostas e áreas de inundações indicadas no zoneamento ou protegidas pelas leis ambientais vigentes;

VIII - o provimento municipal de mecanismos de acesso rápido a informação e agilização nas providências judiciais cabíveis;

IX - a elaboração de estudos do impacto de enchentes nas bacias hidrográficas e nas áreas de influência das marés, visando criar e implantar soluções para evitar prejuízos à sociedade e ao meio ambiente;

X - a preservação das nascentes e a conservação dos cursos d'água, em especial os de abastecimento público, restringindo a construção de barragens e hidrelétrica;

XI - Introdução dos princípios do Consumo responsável;

III - a redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis, estratégicas para sustentabilidade da cidade, e as atividades urbanas e rurais;

IV - a contenção e manutenção do perímetro urbano;

V - a integração regional no âmbito ambiental;

VI - o sistema de saneamento básico, com redes estanques e tratamentos adequados, visando à melhoria do meio ambiente e a redução dos custos da medicina curativa;

VII - a preservação e conservação de áreas previstas pelas leis ambientais, tais como manguezais, restingas, mata atlântica, encostas, topos de morro, nascentes, zonas ripárias, entre outros;

VIII - a restrição do uso e ocupação de áreas de suscetibilidade a inundações e movimentos de massa;

IX - o provimento municipal de mecanismos de acesso rápido à informação e agilização das providências judiciais cabíveis;

X - a elaboração de estudos do impacto de enchentes e inundações nas bacias hidrográficas e nas áreas de influência das marés, visando criar e implantar soluções para evitar prejuízos à sociedade e ao meio ambiente;

XI - a preservação das nascentes e a conservação dos cursos d'água, em especial os de abastecimento público;

XII - a introdução dos princípios do consumo responsável;

XII - fiscalização adequada na implantação de obras de **infra-estrutura** e equipamentos públicos, nas invasões em áreas de interesse ambiental e na implementação de ações corretivas.

XIII - a otimização dos sistemas de captação e tratamento de água visando o mínimo desperdício;

XIV - a fiscalização adequada na implantação de obras de **infraestrutura** e equipamentos públicos, nas invasões em áreas de interesse ambiental e na implementação de ações corretivas;

XV - a introdução de tecnologias e inovações em sistemas do saneamento básico, nas áreas urbana e rural.

XV - o fortalecimento do órgão municipal do meio ambiente para concretizar suas ações no monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, bem como na formulação, implantação e gerenciamento de planos e programas voltados para a qualidade do meio ambiente;

XVI - o fortalecimento do órgão municipal de assistência técnica ao agricultor para concretizar suas ações no desenvolvimento de planos, pesquisas tecnológicas e incentivos ao desenvolvimento do setor primário do Município;

XVII - a vigilância e a educação ambiental e sanitária e a sensibilização da população para as temáticas do desenvolvimento sustentável, em particular para a preservação da biodiversidade, redução de produção de resíduos, reciclagem e reaproveitamento, economia de energia, reuso e racionalização do uso da água, dentro das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVIII – a instituição de ações, planos e programas que contemplem:

<p>Art. 27 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a qualificação do ambiente natural através das seguintes ações:</p> <p>I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:</p> <p>a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, as atividades primárias e as urbanas e de expansão urbana;</p> <p>b) identificando e delimitando, na área urbana e rural, os corredores de biodiversidade;</p>	<p>a) as águas, considerando as bacias hidrográficas como as unidades principais de planejamento e gestão da água e do território, promovendo a gestão integrada do domínio hídrico, incluindo as águas interiores, de superfície, subterrâneas, as águas costeiras, de transição, os respectivos leitos, margens, e zonas adjacentes;</p> <p>b) a integração dos objetivos da política de gestão da água com as políticas de desenvolvimento urbano e rural à escala de cada bacia hidrográfica, a fim de alcançar um bom estado dos estoques e do uso eficiente da água;</p> <p>c) pesquisas sobre a viabilidade técnica e econômica da captação e o aproveitamento de água da chuva no ambiente construído urbano e rural, para fins não potáveis, bem como de incentivo ao uso racional da água, visando principalmente a redução do uso e a ampliação do reuso;</p> <p>d) a Área Costeira, considerando as normas e diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro e a legislação pertinente;</p> <p>e) os resíduos urbanos e rurais, visando a redução, reutilização, reciclagem e valorização, bem como a destinação final dos tóxicos ou perigosos;</p> <p>f) a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias hidrográficas, em especial da Bacia do Rio Cachoeira, por meio do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio ambiente.</p> <p>Art. 37º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação e Ambiente Natural utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, as atividades primárias e as urbanas;</p> <p>b) identificando e delimitando, na área urbana e rural, os corredores de biodiversidade;</p>
---	--

c) adequando o perímetro urbano a expectativa do crescimento populacional desejado;

d) promovendo o adensamento urbano;

e) promovendo a redução ou eliminação dos conflitos existentes entre as atividades rurais, urbanas e as áreas ambientalmente frágeis;

f) identificando e delimitando áreas de recuperação de ecossistemas locais;

g) identificar e cadastrar as nascentes dos cursos d'água existentes no Município;

h) promover a gestão integrada das unidades de conservação para garantir a biodiversidade.

II - revisão do Código Municipal do Meio Ambiente;

III - instituição do instrumento de democratização da gestão do planejamento com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Qualificação do Ambiente Natural inserida;

IV - instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável para aplicação na preservação e conservação do patrimônio ambiental do Município;

V - elaboração de planos regionais, propondo medidas que reduzam ou eliminem os conflitos ambientais existentes com os municípios vizinhos;

VI - instituir o Plano Diretor de Recursos Hídricos, considerando:

a) preservação de nascentes e conservação dos cursos d'água;

b) recuperação de mananciais degradados;

c) estudo da dinâmica das bacias visando implantar mecanismos de conservação;

c) coibindo as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

d) promovendo o adensamento urbano;

e) promovendo a redução ou eliminação dos conflitos existentes entre as atividades rurais, urbanas e as áreas ambientalmente frágeis;

f) identificando e delimitando áreas de recuperação de ecossistemas locais;

g) identificar e cadastrar as nascentes dos cursos d'água existentes no Município;

h) promover a gestão integrada das unidades de conservação para garantir a biodiversidade.

II - a revisão do Código Municipal do Meio Ambiente;

III - o fortalecimento do Instrumento de democratização da gestão do planejamento;

IV - a instituição dos instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável para aplicação na preservação e conservação do patrimônio ambiental do Município;

V - a elaboração de planos regionais, propondo medidas que reduzam ou eliminem os conflitos ambientais existentes com os municípios vizinhos;

VI - a instituição do Plano Diretor de Recursos Hídricos, considerando:

a) a preservação de nascentes, e conservação dos cursos d'água e águas subterrâneas;

b) a recuperação de mananciais degradados;

c) o estudo da dinâmica das bacias visando implantar mecanismos de conservação;

d) o monitoramento **através** de laudos técnicos, com o registro no respectivo Conselho Profissional, conforme critérios estabelecidos na legislação nas atividades potencialmente poluidoras dos recursos hídricos;

e

e) definir um plano de cooperação com os Municípios vizinhos;

VII - instituir o Plano Diretor de Mineração - PDM considerando, no mínimo:

a) a compatibilização do exercício das atividades de exploração mineral com outras atividades rurais e urbanas e com necessidade de proteção das planícies de inundação dos rios e preservação das áreas de mananciais de água;

b) a seleção de áreas potenciais para exploração mineral, assegurando o abastecimento de matéria prima mineral para o desenvolvimento sustentável do município bem como a recuperação da área e a sua utilização por usos compatíveis;

c) a viabilidade de aproveitamento de jazidas de rocha dentro do domínio territorial municipal, para a produção de agregados pétreos para a construção civil e o desenvolvimento sustentável do Município, de acordo com a legislação mineral, ambiental e resoluções do **CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente** pertinentes;

d) mecanismos que restrinjam os impactos da mineração de seixos rolados nos mananciais que abastecem a cidade.

Art. 28 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental buscar-se-á consolidar a qualificação do ambiente natural através de ações, planos e programas que contemplem: [artigo realocado e transformado em incisos e alíneas - Art. 36 inciso XVIII]

d) o monitoramento por meio de laudos técnicos, com o registro no respectivo Conselho Profissional, conforme critérios estabelecidos na legislação nas atividades potencialmente poluidoras dos recursos hídricos;

e) **a definição de** um plano de cooperação com os Municípios vizinhos.

VII - **a instituição do** Plano Diretor de Mineração (PDM) considerando, no mínimo:

a) a compatibilização do exercício das atividades de exploração mineral com outras atividades rurais e urbanas e com necessidade de proteção das planícies de inundação dos rios e preservação das áreas de mananciais de água;

b) a seleção de áreas potenciais para exploração mineral, assegurando o abastecimento de matéria prima mineral para o desenvolvimento sustentável do município bem como a recuperação da área e a sua utilização por usos compatíveis;

c) a viabilidade de aproveitamento de jazidas de rocha dentro do domínio territorial municipal, para a produção de agregados pétreos para a construção civil e o desenvolvimento sustentável do Município, de acordo com a legislação mineral, ambiental e resoluções do **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)** pertinentes;

d) mecanismos que restrinjam os impactos da mineração de seixos rolados nos mananciais que abastecem a cidade.

VIII - instituir o Plano de Saneamento Ambiental.

I - o fortalecimento do órgão municipal do meio ambiente para concretizar suas ações no monitoramento, fiscalização e licenciamento das atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental, bem como na formulação, implantação e gerenciamento de planos e programas voltados para a qualidade do meio ambiente; **[realocado Art. 36 inciso XVIII]**

II - o fortalecimento do órgão municipal de assistência técnica ao agricultor para concretizar suas ações no desenvolvimento de planos, pesquisas tecnológicas e incentivos ao desenvolvimento do setor primário do Município; **[realocado Art. 36 inciso XVIII]**

III - a vigilância e a educação ambiental e sanitária e a sensibilização da população para as temáticas do desenvolvimento sustentável, em particular para a preservação da biodiversidade, redução de produção de resíduos e lixos, reciclagem e reaproveitamento, economia de energia, reuso e racionalização do uso da água, dentro das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes; **[realocado Art. 36 inciso XVIII]**

IV - as águas, considerando as bacias hidrográficas como as unidades principais de planejamento e gestão da água e do território, promovendo a gestão integrada do domínio hídrico, incluindo as águas interiores, de superfície, subterrâneas, as águas costeiras, de transição, os respectivos leitos, margens, e zonas adjacentes; **[realocado Art. 36 inciso XVIII]**

V - a integração dos objetivos da política de gestão da água com as políticas de desenvolvimento urbano e rural à escala de cada bacia hidrográfica, a fim de alcançar um bom estado dos estoques e do uso eficiente da água; **[realocado Art. 36 inciso XVIII]**

VI - pesquisas sobre a viabilidade técnica e econômica da captação e o aproveitamento de água da chuva no ambiente construído urbano e rural,

para fins não potáveis, bem como de incentivo ao uso racional da água, visando principalmente a redução do uso e a ampliação do reuso;

[realocado Art. 36 inciso XVIII]

VII - a Área Costeira, considerando as normas e diretrizes dos Planos Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro e a legislação pertinente;

[realocado Art. 36 inciso XVIII]

VIII - os resíduos sólidos urbanos e rurais, visando a redução, reutilização, reciclagem e valorização, bem como a destinação final dos tóxicos ou perigosos; **[realocado Art. 36 inciso XVIII]**

IX - a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias dos rios urbanos, em especial da Bacia do Rio Cachoeira, através do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio-ambiente.

[realocado Art. 36 inciso XVIII]

Art. 29 A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente natural deverá ser avaliada **através** de indicadores do sistema de avaliação de desempenho que demonstrem:

I - redução de conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as demais atividades urbanas e rurais;

II - a manutenção ou ampliação da biodiversidade no município;

III - redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas;

IV - disponibilidade qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

V - redução das perdas de água no sistema de abastecimento público;

Art. 38º A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente natural deverá ser avaliada **por meio** de indicadores do sistema de avaliação de desempenho que demonstrem:

I - **a** redução de conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as demais atividades urbanas e rurais;

II - a manutenção ou ampliação da biodiversidade no município;

III - **a** redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas;

IV - **a** disponibilidade qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

V - **a** redução das perdas de água no sistema de abastecimento público;

<p>VI - redução da geração de resíduos sólidos;</p> <p>VII - qualidade do ar.</p>	<p>VI - a redução da geração de resíduos;</p> <p>VII - a qualidade do ar;</p> <p>VIII - a evolução do desempenho e alcance do saneamento básico.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo IV DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO</p> <p>Art. 30 As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente construído têm como objetivo garantir a otimização do uso da infra-estrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; disciplinar o uso do espaço público, a comunicação visual e a preservação do patrimônio cultural.</p> <p>Art. 31 Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:</p> <p>I - o adensamento urbano nos vetores de forte presença de infra e supra-estrutura urbana;</p> <p>II - a indução de ocupação dos "vazios urbanos";</p> <p>III - o uso compartilhado dos espaços públicos pelas redes urbanas;</p> <p>IV - a distribuição equilibrada e dimensionada dos equipamentos públicos;</p> <p>V - a postura e utilização do espaço público;</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo IV DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO</p> <p>Art. 39º As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente construído têm como objetivo garantir a otimização do uso da infraestrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; disciplinar o uso do espaço público, da construção civil, a comunicação visual e a preservação do patrimônio cultural.</p> <p>Art. 40º Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:</p> <p>I - o adensamento urbano nos vetores de forte presença de infraestrutura urbana;</p> <p>II - a indução de ocupação dos "vazios urbanos";</p> <p>III - o ordenamento do uso compartilhado dos espaços públicos pelas redes urbanas;</p> <p>IV - a distribuição equilibrada e dimensionada dos equipamentos públicos;</p> <p>V - o regramento da postura e utilização do espaço público;</p>

<p>VI - a utilização equilibrada da comunicação visual;</p> <p>VII - a promoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos;</p> <p>VIII - a política pública de preservação e reabilitação do patrimônio cultural;</p> <p>IX - a regularização fundiária;</p> <p>X - ampliação dos programas de incentivo para a implantação e manutenção de áreas verdes.</p> <p>Art. 32 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a qualificação do ambiente construído utilizando-se das seguintes ações:</p> <p>I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:</p> <p>a) controlando a expansão urbana horizontal da cidade, visando à preservação dos ambientes naturais e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos;</p> <p>b) qualificando o uso na área central tradicional, nos centros de bairros e os corredores de transporte coletivo;</p>	<p>VI - a utilização equilibrada da comunicação visual;</p> <p>VII - a conformação de uma paisagem urbana dinâmica, por meio da variação de padrões urbanísticos e arquitetônicos;</p> <p>VIII - o fortalecimento da política pública de preservação, conservação e reabilitação do patrimônio cultural;</p> <p>IX - a promoção da regularização fundiária;</p> <p>X - a ampliação dos programas para a implantação e manutenção de áreas verdes e espaços públicos;</p> <p>XI - a promoção de práticas sustentáveis e inovadoras na construção civil;</p> <p>XII - a criação e implementação de incentivos para a adoção de práticas sustentáveis na utilização da edificação</p> <p>XIII - promover melhorias no sistema de iluminação pública;</p> <p>Art. 41º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Construído utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>a) restringindo a expansão urbana da cidade, visando a preservação dos ambientes naturais, o adensamento das áreas urbana com maior oferta de infraestrutura e a otimização dos serviços e equipamentos urbanos;</p> <p>b) qualificando e diversificando os usos, prioritariamente, na área central, nos centros de bairros e nas áreas próximas aos corredores de transporte</p>
--	--

<p>c) minimizando conflitos de ocupação territorial; d) qualificando e definindo as áreas de patrimônio cultural;</p> <p>e) promovendo o adequado ordenamento territorial.</p> <p>II - reformulação do Código de Posturas, promovendo normas de posturas atualizadas;</p> <p>III - reformulação do Código de Obras, como instrumento orientativo para incentivar a adoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais, visando à melhoria das condições ambientais das edificações e à criação de uma nova identidade urbanística para a cidade;</p> <p>IV - instituição de legislação específica para o controle e conservação do patrimônio histórico e cultural;</p> <p>V - instituição do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Qualificação do Ambiente Construído inserida e regulamentando o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;</p>	<p>coletivo;</p> <p>c) minimizando conflitos de ocupação territorial; d) identificando e qualificando as áreas de interesse de preservação do patrimônio cultural; e) promovendo o adequado ordenamento territorial. f) incentivando a implantação de áreas de fruição e fachadas ativas.</p> <p>II - atualização do Código de Posturas, promovendo normas de posturas atualizadas;</p> <p>III - revisão e atualização do Código de Obras como instrumento regulador de padrões urbanísticos e arquitetônicos, adequando às normas técnicas.</p> <p>IV - criação de mecanismos de incentivo a adoção de práticas de sustentabilidade na construção civil e utilização da edificação;</p> <p>V - fortalecimento da Lei de Comunicação Visual;</p> <p>VI - fortalecimento do órgão de fiscalização do município, garantindo o cumprimento das normativas vigentes</p> <p>VII - implementação e acompanhamento da legislação específica para o controle e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;</p> <p>VIII - fortalecimento do instrumento de democratização da gestão do planejamento - do Conselho da Cidade e Câmara de Qualificação do Ambiente Construído.</p> <p>IX - fortalecimento do Estudo de Impacto de Vizinhança.</p>
---	---

VI - instituição dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação dos imóveis não edificadas ou subutilizados;

VII - instituição dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, priorizando a preservação e conservação do patrimônio cultural e a reabilitação dos espaços urbanos, tornando-os competitivos e atrativos, e da qualificação da área central **tradicional**, dos centros de bairros e dos corredores de transporte coletivo, respeitando e qualificando o patrimônio cultural;

VIII - aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, promovendo a ampliação da "cidade formal" sobre a informal de acordo com as áreas identificadas como de interesse social;

IX - a elaboração de planos setoriais de qualificação dos espaços urbanos e rurais, **de drenagem, de resíduos sólidos, de resíduos líquidos**, de mobilidade e acessibilidade e de **Implantação** de equipamentos públicos urbano e rural;

X - revisão das demais normas urbanísticas, tendo como premissa a simplificação.

Art. 33 A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente construído deverá ser avaliada **através** de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a otimização da **infra-estrutura** básica, dos equipamentos públicos e dos serviços públicos;

X - instituição **e implementação** dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação dos imóveis não edificadas ou subutilizados;

XI - instituição **e implementação** dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, priorizando a preservação e conservação do patrimônio cultural e a reabilitação dos espaços urbanos, tornando-os competitivos e atrativos, e da qualificação da área central, dos centros de bairros e dos corredores de transporte coletivo, respeitando e qualificando o patrimônio cultural;

XII - aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, promovendo a ampliação da "cidade formal" sobre a informal de acordo com as áreas identificadas como de interesse social;

XIII - a elaboração de planos setoriais de qualificação dos espaços urbanos e rurais, **de saneamento básico**, de mobilidade e acessibilidade e de **infraestrutura** e equipamentos públicos urbano e rural;

XIV - revisão das demais normas urbanísticas, tendo como premissa a simplificação, **inovação e a promoção do desenvolvimento sustentável**.

Art. 42º A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente construído deverá ser avaliada **por meio** de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a otimização da **infraestrutura** básica, dos equipamentos públicos e dos serviços públicos;

<p>II - a redução da chamada "cidade informal";</p> <p>III - a otimização do uso a ocupação e a preservação do patrimônio cultural;</p> <p>IV - redução de conflitos entre a vizinhança;</p> <p>V - a redução da poluição visual.</p>	<p>II - a redução da chamada "cidade informal";</p> <p>III - a otimização do uso a ocupação e a preservação do patrimônio cultural;</p> <p>IV - a redução de conflitos entre a vizinhança;</p> <p>V - a redução da poluição visual.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo V DA INTEGRAÇÃO REGIONAL</p> <p>Art. 34 As diretrizes estratégicas relativas à integração regional têm por objetivo orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado na região Nordeste do Estado.</p> <p>Art. 35 Constituem-se diretrizes para a integração regional no Município de Joinville:</p> <p>I - instituir mecanismos de articulação permanente com a administração dos municípios vizinhos, visando à fomentação das atividades produtivas, à integração das funções urbanas e à gestão de serviços de interesse comum;</p> <p>II - formação de parcerias visando à implementação de projetos integrados de preservação e conservação do meio ambiente;</p> <p>III - equilíbrio do Índice de Desenvolvimento Humano entre os vários municípios que compõem a região nordeste do Estado de Santa Catarina.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo V DA INTEGRAÇÃO REGIONAL</p> <p>Art. 43º As diretrizes estratégicas relativas à Integração Regional têm por objetivo orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado entre municípios do Estado de Santa Catarina.</p> <p>Art. 44º Constituem-se diretrizes para a Integração Regional no Município de Joinville:</p> <p>I - a instituição de mecanismos de articulação permanente com a administração dos municípios vizinhos, visando o fomento de atividades produtivas e o desenvolvimento econômico, à integração das funções urbanas e à gestão de serviços de interesse comum;</p> <p>II - a formação de parcerias visando o desenvolvimento integrado entre os vários municípios que compõem a região nordeste do Estado de Santa Catarina.</p>

Art. 36 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a **integração regional** utilizando-se das seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

- a) delimitando e adequando as áreas sob pressão de conurbação;
- b) delimitando e adequando as áreas de interesse especial para o desenvolvimento integrado;
- c) delimitando e adequando os corredores vocacionados à integração regional;
- d) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre as funções urbanas nas áreas periféricas do município;

II - implantação do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Integração Regional inserida;

III - elaboração de planos regionais integrando os municípios vizinhos.

Art. 37 A efetividade das ações relacionadas à integração regional deverão ser avaliadas **através** de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

I - eliminação de conflitos entre os municípios vizinhos;

II - equilíbrio no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios que compõem a região Nordeste do Estado de Santa Catarina.

Art. 45º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a **Integração Regional** utilizando-se das seguintes ações **e instrumentos:**

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

- a) delimitando e adequando as áreas sob pressão de conurbação;
- b) delimitando e adequando as áreas de interesse especial para o desenvolvimento integrado;
- c) delimitando e adequando os corredores vocacionados à integração regional;
- d) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre as funções urbanas nas áreas periféricas do município;

II - instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, com maior atuação da Câmara de Estruturação e Integração Regional no Conselho da Cidade, compartilhando e discutindo com os demais municípios vizinhos;

III - promoção de parcerias entre municípios para elaboração de planos e projetos integrados de preservação e conservação do meio ambiente, mobilidade, saneamento básico, turismo e demais áreas de interesse comum.

Art. 46º A efetividade das ações relacionadas à Integração Regional deverão ser avaliadas **por meio** de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:

I - **a** eliminação de conflitos entre os municípios vizinhos;

II - **o** equilíbrio no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios que compõem a região Nordeste do Estado de Santa Catarina;

III - o número de planos e projetos implementados.

Resumo - Vislumbrou-se que a Integração Regional é uma oportunidade de desenvolvimento para o município de Joinville e região, nesse sentido a revisão proposta busca ampliar o leque de atuação nas diferentes temáticas. [este comentário não constará na lei]

**Capítulo VII
DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE**

Art. 42 As diretrizes estratégicas relativas à Mobilidade e Acessibilidade, têm como objetivo qualificar a infraestrutura de circulação e os meios para os serviços de transporte, visando promover deslocamentos de pessoas e bens de forma ágil, segura e econômica, que atendam aos desejos de destino e provoquem baixo impacto ao meio-ambiente.

Art. 43 Constituem-se diretrizes para a melhoria da mobilidade e acessibilidade no Município de Joinville:

- I - o favorecimento dos modos não motorizados sobre os motorizados;
- II - a priorização do transporte coletivo sobre o individual;
- III - a promoção da fluidez com segurança.

**Capítulo VII
DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE**

Art. 47º A Mobilidade e Acessibilidade tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano de Mobilidade Sustentável de Joinville e demais normas reguladoras. Tem por objetivo qualificar a infraestrutura de circulação e os meios para os serviços de transporte, visando promover deslocamentos de pessoas e bens de forma ágil, segura e econômica, que atendam aos desejos de destino e provoquem baixo impacto ao meio-ambiente.

Art. 48º Constituem-se diretrizes para a melhoria da Mobilidade e Acessibilidade no Município de Joinville:

- I - o favorecimento dos modos não motorizados sobre os motorizados;
- II - a priorização do transporte coletivo sobre o individual;
- III - a promoção da fluidez com segurança.

Art. 44 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a mobilidade e acessibilidade utilizando-se as seguintes ações:

I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:

- a) validando, ampliando ou restringindo a diversidade de usos no território;
- b) validando ou ampliando o adensamento nos corredores de transporte coletivo e restringindo, se necessário for, o adensamento em outras regiões da cidade;
- c) validando ou ampliando novos corredores de centralidade, a distribuição das atividades econômicas e sociais;
- d) setorizando os usos de alto impacto na mobilidade urbana e rural;
- e) validando ou revisando o sistema viário básico, definindo a hierarquia dos acessos segundo a sua vocação ou necessidade;
- f) implantando o sistema cicloviário básico, reforçando os deslocamentos casa-trabalho-lazer;
- g) garantindo um fracionamento de quadras e lotes que priorize a circulação **através** do transporte não motorizado;
- h) garantindo a implantação e manutenção permanente da **infra-estrutura** básica necessária aos deslocamentos **através** do transporte não motorizado: passeios e ciclovias;

II - instituição do instrumento de democratização da gestão do planejamento regulamentando o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança-EPIV e criando uma Câmara de Mobilidade e Acessibilidade inserida no

Art. 49º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Mobilidade e Acessibilidade utilizando-se as seguintes ações **e instrumentos:**

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

- a) considerando o conceito de Desenvolvimento Urbano Orientado para o Transporte Sustentável (DOTS);**
- b) validando, ampliando ou restringindo a diversidade de usos no território;
- c) validando ou ampliando o adensamento nos corredores de transporte coletivo e restringindo, se necessário for, o adensamento em outras regiões da cidade;
- d) validando ou ampliando **novas centralidades** e novos corredores de centralidade, a distribuição das atividades econômicas e sociais, **articulado à equipamentos públicos;**
- e) setorizando os usos de alto impacto na mobilidade urbana e rural;
- f) validando ou revisando o sistema viário básico, definindo a hierarquia dos acessos segundo a sua vocação ou necessidade;
- g) implantando o sistema cicloviário básico, reforçando os deslocamentos casa-trabalho-lazer;
- h) garantindo um fracionamento **e conectividade** de quadras e lotes que priorize a circulação **por meio** do transporte não motorizado;
- i) garantindo a implantação e manutenção permanente da **infraestrutura** básica necessária aos deslocamentos **por meio** do transporte não motorizado: passeios e ciclovias;
- j) validando ou ampliando áreas de fachadas ativas e fruição do espaço público.**

II - Plano de Mobilidade de Joinville;

Conselho da Cidade;

III - implantação dos Instrumentos Complementares, propondo a elaboração do Plano de Mobilidade e Acessibilidade, promovendo o planejamento, dimensionamento e regulamentação dos sistemas viários urbano e rural e de transportes, garantindo medidas de acessibilidade a todas as formas de deslocamento.

Art. 45 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento sócio-econômico buscar-se-á consolidar a mobilidade e acessibilidade através de planos e programas que contemplem: **[Artigo transformado em incisos e realocado]**

I - a fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas:

III - Plano de Transporte Ativo de Joinville;

IV - Plano Viário de Joinville;

V - Estudo de Impacto de Vizinhança;

VI - Estudo de Impacto de Pólos Geradores de Tráfego;

VII - instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável evitando a ociosidade do uso do solo em áreas com oferta de transporte coletivo;

VIII - instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável intensificando o adensamento e o uso do solo ao longo dos eixos de transporte coletivo;

IX - Smart Mobility;

X - fortalecimento do instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade a Câmara Mobilidade nele inserido;

XI - elaboração e realização de campanhas, palestras, ações e projetos educativos ligados a segurança e mobilidade no trânsito;

XII - Observatório Municipal de Mobilidade (OMM) de Joinville;

XIII - elaboração de planos e programas que considerem:

a) a fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas:

<p>a) adequando as características físicas das vias em áreas consolidadas, de forma a induzir o surgimento de um novo padrão viário;</p> <p>b) pavimentando as vias visando à qualificação da malha viária, reduzindo o tempo de deslocamento, aumentando o nível de conforto e segurança, e melhorando a regularidade e a confiabilidade do sistema de transporte coletivo;</p> <p>c) implantando, reformulando e mantendo a sinalização viária e dispositivos de segurança em todo o sistema viário principal e secundário do Município;</p> <p>d) implantando novas ligações e trechos viários municipais e regionais, necessários à estruturação do sistema;</p> <p>e) definindo a sistemática para elaboração e análise de relatórios de impactos de vizinhança, na implantação de equipamentos geradores de tráfego;</p> <p>II - a qualificação do sistema de transporte de pessoas, prevendo:</p> <p>a) otimização dos custos do transporte coletivo;</p> <p>b) integração dos modos de transportes;</p> <p>c) redução das distâncias entre as intenções de viagens;</p> <p>d) incentivo à inovação tecnológica;</p> <p>e) adoção de energias renováveis e não poluentes;</p> <p>f) disciplinar, capacitar e regulamentar a formação dos condutores das diversas modalidades;</p> <p>III - a disciplina do uso dos diversos modos de transportes:</p> <p>a) definindo critérios de utilização do sistema viário para o transporte logístico;</p> <p>b) estimulando o Programa de Gestão de Qualidade do Serviço de Táxi;</p>	<p>1 - adequando as características físicas das vias em áreas consolidadas, de forma a induzir o surgimento de um novo padrão viário;</p> <p>2 - pavimentando as vias visando à qualificação da malha viária, reduzindo o tempo de deslocamento, aumentando o nível de conforto e segurança, e melhorando a regularidade e a confiabilidade do sistema de transporte coletivo;</p> <p>3 - implantando, reformulando e mantendo a sinalização viária e dispositivos de segurança em todo o sistema viário principal e secundário do Município;</p> <p>4 - implantando novas ligações e trechos viários municipais e regionais, necessários à estruturação do sistema;</p> <p>5 - definindo a sistemática para elaboração e análise de relatórios de impactos de vizinhança, na implantação de equipamentos geradores de tráfego.</p> <p>b) a qualificação do sistema de transporte de pessoas, prevendo:</p> <p>1 - otimização dos custos do transporte coletivo;</p> <p>2 - integração dos modos de transportes;</p> <p>3 - redução das distâncias entre as intenções de viagens;</p> <p>4 - incentivo à inovação tecnológica;</p> <p>5 - adoção de energias renováveis e não poluentes;</p> <p>6 - disciplinar, capacitar e regulamentar a formação dos condutores das diversas modalidades.</p> <p>c) a disciplina do uso dos diversos modos de transportes:</p> <p>1 - definindo critérios de utilização do sistema viário para o transporte logístico;</p> <p>2 - estimulando o Programa de Gestão de Qualidade do Serviço de Táxi;</p>
---	---

c) normatizando e fiscalizando o serviço de transporte turístico, de fretamento e transporte alternativo no Município;

d) estimulando a melhoria de qualidade da prestação do serviço de transporte escolar com o estabelecimento de parâmetros operacionais;

IV - a qualificação do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas portadoras de restrição à mobilidade;

V - a implementação do sistema cicloviário, reforçando os deslocamentos casa-trabalho-lazer;

VI - criação de área de livre de trânsito motorizado no centro da cidade;

VII - Elaborar plano de contingência para solucionar ou mitigar problemas incidentais, em serviços de transporte público coletivo, que possam afetar a mobilidade urbana. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 483/2017)

Art. 46 A efetividade das ações relacionadas à mobilidade e acessibilidade deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - o tempo das viagens intra-urbanas;

II - o número e grau de gravidade dos acidentes de trânsito;

3 - normatizando e fiscalizando o serviço de transporte turístico, de fretamento e transporte alternativo no Município;

4 - estimulando a melhoria de qualidade da prestação do serviço de transporte escolar com o estabelecimento de parâmetros operacionais.

d) a qualificação do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas portadoras de restrição à mobilidade;

e) a implementação do sistema cicloviário, reforçando os deslocamentos casa-trabalho-lazer;

f) criação de área de livre de trânsito motorizado no centro da cidade;

XIV - elaborar plano de contingência para solucionar ou mitigar problemas incidentais, em serviços de transporte público coletivo, que possam afetar a mobilidade urbana.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável definir as diretrizes viárias até à revisão do Plano Viário.

Art. 50º A efetividade das ações relacionadas à Mobilidade e Acessibilidade deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - o tempo das viagens intra-urbanas;

II - o índice de participação modal;

III - a segurança viária;

<p>III - os custos nos diversos modos de transportes;</p> <p>IV - as opções de acessibilidade;</p> <p>V - a poluição atmosférica;</p> <p>VI - a frequência da oferta de viagem.</p>	<p>IV - os custos nos diversos modos de transportes;</p> <p>V - as opções de acessibilidade;</p> <p>VI - a poluição atmosférica;</p> <p>VII - a conscientização e educação no trânsito.</p>
<p>Resumo - Nesta Revisão, a partir das sugestões coletadas nas Consultas e da avaliação de técnicos, compreendeu-se que seria necessário a reformulação das diretrizes da Mobilidade. Isto por que a atuação na temática de Mobilidade no município é gerida principalmente pelo Plano Municipal, elaborados em consonância às diretrizes nacionais e estaduais. Neste aspecto, cabe destacar o PlanMob e o PDTA como os instrumentos que traçam as diretrizes específicas e ações para a Mobilidade Urbana em Joinville. Assim, cabe ao Plano Diretor estabelecer as diretrizes maiores, visando a maior integração e compatibilização de planos e a atuação conjunta em prol da mobilidade sustentável. [este comentário não constará na lei]</p>	
<p style="text-align: center;">Capítulo VI DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL</p> <p>Art. 38 As diretrizes estratégicas relativas à estruturação e ordenamento territorial têm por objetivo promover o equilíbrio entre as áreas urbanizadas, passíveis de urbanização, destinadas à produção primária e as de preservação e conservação bem como a redução dos conflitos de parcelamento, uso e ocupação do solo.</p> <p>Art. 39 Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VI DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL</p> <p>Art. 51º As diretrizes estratégicas relativas à Estruturação e Ordenamento Territorial têm por objetivo promover o equilíbrio entre as áreas urbanizadas ou passíveis de urbanização, e as áreas destinadas à produção primária e de preservação e conservação bem como a redução dos conflitos de parcelamento, uso e ocupação do solo.</p> <p>Art. 52º Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:</p>

<p>I - vocações territoriais, sejam elas ambientais, rurais ou urbanas;</p> <p>II - ajustamento da ocupação urbana a demanda populacional desejada;</p> <p>III - preservação e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;</p> <p>IV - controle da expansão urbana;</p> <p>V - adequação e manutenção de perímetro urbano, na forma prevista no mapa do macrozoneamento anexo a esta lei complementar.</p>	<p>I - o respeito às vocações territoriais, sejam elas ambientais, rurais ou urbanas;</p> <p>II - o planejamento da ocupação urbana de acordo com a estimativa populacional para os diferentes setores;</p> <p>III - a distribuição das atividades econômicas de forma equilibrada na malha urbana, contribuindo para melhor qualidade de vida, evitando grandes deslocamentos e impactos socioambientais;</p> <p>IV - a preservação e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;</p> <p>V - a contenção e manutenção do perímetro urbano, contribuindo na preservação do meio ambiente rural (áreas produtivas e de conservação e preservação ambiental), na forma prevista nos mapas de macrozoneamento, Anexos II e III desta Lei Complementar;</p> <p>VI - a regulamentação dos instrumentos complementares em consonância com as diretrizes da estruturação e ordenamento territorial.</p> <p>VII - a promoção prioritária do adensamento urbano em áreas dotadas de melhor infraestrutura e no entorno dos eixos de transporte coletivo.</p> <p>VIII - a promoção da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;</p> <p>IX - o estímulo do desenvolvimento resiliente e sustentável do município;</p> <p>X - a promoção da vitalidade urbana e a segurança pública por meio:</p>
---	---

<p>Art. 40 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Estruturação e Ordenamento Territorial utilizando-se das seguintes ações:</p> <p>I - reformulação da Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo:</p> <p>a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à de preservação e conservação ambiental, as atividades primárias e as urbanas e de expansão urbana;</p> <p>b) identificando e delimitando as áreas de interesse especial;</p> <p>c) integrando a área urbana consolidada com os núcleos urbanos periféricos - Morro do Amaral, Morro do Meio, Jardim Paraíso, Rio Bonito;</p> <p>d) promovendo as centralidades rurais;</p> <p>e) identificando e delimitando os corredores com vocacionados a integração regional;</p> <p>f) adequando a ocupação urbana à expectativa de crescimento populacional desejada;</p> <p>g) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre atividades rurais e as áreas ambientalmente frágeis;</p> <p>II - implantação do instrumento de democratização da gestão do</p>	<p>a) do uso de fachadas ativas e áreas de fruição pública;</p> <p>b) da restrição de condomínios fechados com faces voltadas diretamente para as vias públicas;</p> <p>c) da conectividade da malha urbana, evitando quadras com grandes dimensões.</p> <p>Art. 53º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Estruturação e Ordenamento Territorial utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>a) identificando e delimitando as áreas vocacionadas à de preservação e conservação ambiental, às atividades rurais e as urbanas;</p> <p>b) identificando e delimitando as áreas de interesse especial;</p> <p>c) possibilitando atividades comerciais e de serviços de pequeno porte em áreas rurais, de apoio às vocações territoriais;</p> <p>d) identificando e delimitando os corredores vocacionados à integração regional;</p> <p>e) adequando a ocupação urbana à expectativa de crescimento populacional estimada para cada região;</p> <p>f) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre atividades rurais e as áreas ambientalmente frágeis;</p> <p>g) promovendo a diversidade de usos no território, contribuindo para a mobilidade urbana, fortalecimento dos centros de bairro e a geração de emprego e renda de forma distribuída;</p> <p>II - fortalecimento do instrumento de Democratização da Gestão do</p>
---	--

<p>planejamento, com a criação do Conselho da Cidade e uma Câmara de Estruturação e Ordenamento Territorial inserida.</p> <p>Art. 41 A efetividade das ações relacionadas à Estruturação Territorial e a Integração Regional deverão ser avaliadas através de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:</p> <p>I - eliminação de conflitos:</p> <p>a) atividades primárias e ocupações urbanas; b) atividades primárias e áreas ambientalmente frágeis; c) ocupações urbanas e áreas ambientalmente frágeis;</p> <p>II - equilíbrio no IDH - Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios que compõem a região Nordeste do Estado de Santa Catarina.</p>	<p>Planejamento, por meio do Conselho da Cidade e da Câmara de Estruturação e Ordenamento Territorial nele inserido.</p> <p>Art. 54º A efetividade das ações relacionadas à Estruturação e Ordenamento Territorial deverão ser avaliadas por meio de indicadores do Sistema Municipal de Informação que demonstrem:</p> <p>I - a evolução da densidade nas regiões do município, em suas diversas especificidades;</p> <p>II - a evolução da ocupação de vazios urbanos e áreas subutilizadas;</p> <p>III - a evolução das ocupações irregulares na área urbana e rural;</p> <p>IV - a evolução dos usos e ocupação nos diferentes setores e faixas.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo VIII DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO</p> <p>Art. 47 As diretrizes estratégicas relativas à Gestão do Planejamento Participativo têm por objetivo promover canais de comunicação entre os municípios e os dirigentes municipais, garantindo de forma transparente, dinâmica, flexível e contínua a gestão e aplicação das políticas urbana, rural e regional.</p> <p>Art. 48 Constituem-se diretrizes para a gestão do planejamento participativo no Município de Joinville:</p> <p>I - criar canais de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional;</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo VIII DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO</p> <p>Art. 55º As diretrizes estratégicas relativas à Gestão do Planejamento Participativo têm por objetivo promover canais de comunicação entre os municípios e os dirigentes municipais, garantindo de forma transparente, dinâmica, flexível e contínua a gestão e aplicação das políticas urbana, rural e regional.</p> <p>Art. 56º Constituem-se diretrizes para a Gestão do Planejamento Participativo no Município de Joinville:</p> <p>I - a criação de participação da sociedade na gestão da política urbana, rural e regional;</p>

<p>II - aplicar os diversos instrumentos de gestão do planejamento preconizados no Estatuto da Cidade;</p> <p>III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;</p> <p>IV - promover parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia ecológica e a geração de riquezas econômicas sustentáveis.</p> <p>Art. 49 No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo através das ações de:</p> <p>I - implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação da Conferência Municipal da Cidade, do Conselho da Cidade e suas Câmaras Comunitárias Setoriais, das Audiências Públicas; de Iniciativas populares de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural, de plebiscitos e referendos populares, do Sistema de Informações Municipais e da Câmara de Integração Regional;</p>	<p>II - a qualificação dos canais de comunicação existentes, potencializando sua efetividade;</p> <p>III - a aplicação dos diversos instrumentos de Gestão do Planejamento preconizados no Estatuto da Cidade;</p> <p>IV - a instituição de um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;</p> <p>V - a promoção de parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia ecológica e a geração de riquezas econômicas sustentáveis.</p> <p>Art. 57º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - fortalecimento dos instrumentos de Democratização da Gestão do Planejamento:</p> <p>a) Conferência Municipal da Cidade; b) Conselho da Cidade e suas Câmaras Comunitárias Setoriais.</p> <p>II - fortalecimento dos mecanismos de participação social:</p> <p>a) Audiências Públicas; b) Consultas Públicas; c) Planos, programas e projetos de lei de desenvolvimento urbano e rural de iniciativas populares, plebiscitos e referendos populares e outras formas</p>
---	--

<p>II - instituindo os principais instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento sustentável, através de lei específica.</p> <p>Art. 50 A efetividade das ações relacionadas à Gestão do Planejamento Participativo deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>I - a participação da comunidade no processo de planejamento de Joinville;</p> <p>II - os benefícios gerados pelo uso dos instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento sustentável.</p>	<p>de participação garantidas por lei.</p> <p>III- instituição do Sistema de Informações Municipais;</p> <p>IV - instituição da Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável;</p> <p>V - instituição da Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;</p> <p>Art. 58º A efetividade das ações relacionadas à Gestão do Planejamento Participativo deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>I - a participação da comunidade no processo de planejamento de Joinville;</p> <p>II - os benefícios gerados pelo uso dos instrumentos de Indução e Promoção do Desenvolvimento Sustentável;</p> <p>III - a qualidade e alcance dos canais de comunicação.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO</p> <p>Art. 51 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville está constituído pelos seguintes elementos:</p> <p>I - instrumentos de controle urbanístico;</p> <p>II - instrumentos de gestão do planejamento;</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO</p> <p>Art. 59º O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville está constituído pelos seguintes elementos:</p> <p>I - Instrumentos de Controle Urbanístico;</p> <p>II - Instrumentos de Gestão do Planejamento;</p>

<p>III - instrumentos complementares.</p>	<p>III - Instrumentos Complementares.</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo I DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO</p> <p>Art. 52 São instrumentos de controle urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:</p> <p>I - de Estruturação Territorial (Lei do Perímetro Urbano);</p> <p>II - de Ordenamento Territorial (Lei do Parcelamento, Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo);</p> <p>III - da Qualificação do Ambiente Construído (Código de Posturas, Usos Especiais, Mensagens Visuais e Patrimônio Histórico e Cultural);</p> <p>IV - de Qualificação do Ambiente Natural (Código do Meio Ambiente).</p> <p>Parágrafo Único. Fica incluído na relação dos instrumentos o Código Orientativo de Obras, que apresenta indicações das técnicas edilícias, atuando apenas como agente dos costumes construtivos por tratar das questões relativas à estrutura, função, forma, segurança e salubridade das construções.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo I DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO</p> <p>Art. 60º São Instrumentos de Controle Urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei do Perímetro Urbano, do Parcelamento, Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo);</p> <p>II - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Construído (Código de Obras, Código de Posturas, Comunicação Visual, Arborização Urbana, Patrimônio Histórico e Cultural, e Usos Especiais);</p> <p>III - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Natural (Código Municipal do Meio Ambiente e Plano Municipal da Mata Atlântica).</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DA LEI COMPLEMENTAR DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DA LEI COMPLEMENTAR DE ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL</p>

Art. 53 A Lei Complementar de Estruturação Territorial institui o macrozoneamento municipal que estabelece o referencial ao zoneamento urbano e rural ao identificar as unidades espaciais do Município, definindo suas características e indicando suas vocações, e o destino que o Município pretende dar **as** diferentes áreas, em concordância com as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

Art. 54 Os seguintes objetivos orientam o macrozoneamento:

I - proteger e conservar sustentavelmente as áreas de ocorrência da biodiversidade, fauna e flora nativas e preservar as nascentes do município;

II - priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços e atividades ligados ao meio ambiente;

III - garantir a manutenção ou redução do perímetro urbano definido **na Lei Complementar nº 27/96, objetivando a redução da degradação sócio-ambiental;**

IV - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação urbana, compatibilizando-a com a disponibilidade e capacidade da infra-estrutura e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

V - minimizar os custos de implantação, manutenção e otimização da infra-estrutura urbana e serviços públicos essenciais.

Art. 61º A Lei Complementar de Estruturação Territorial institui o macrozoneamento municipal que estabelece o referencial ao zoneamento urbano e rural ao identificar as unidades espaciais do Município, definindo suas características e indicando suas vocações, e o destino que o Município pretende dar **às** diferentes áreas, em concordância com as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.

Art. 62º Os seguintes objetivos orientam o macrozoneamento:

I - proteger e conservar sustentavelmente as áreas de ocorrência da biodiversidade, fauna e flora nativas e preservar as nascentes do município;

II - priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços e atividades ligados ao meio ambiente;

III - garantir a manutenção ou redução do perímetro urbano definido **na Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei Complementar 470/2017), evitando o aumento da degradação ambiental das áreas rurais e promovendo o adensamento de áreas com infraestrutura e a ocupação dos vazios urbanos.**

IV - incentivar, coibir ou qualificar a ocupação urbana, compatibilizando-a com a disponibilidade e capacidade da infraestrutura e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio cultural;

V - minimizar os custos de implantação e manutenção, e promover a otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais.

<p>Art. 55 O território do Município de Joinville fica dividido em:</p> <p>I - Macrozona Rural;</p> <p>II - Macrozona Urbana.</p>	<p>VI - promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;</p> <p>VII - coibir a ocupação em áreas com restrições à urbanização;</p> <p>Art. 63º O território do Município de Joinville fica dividido em:</p> <p>I - Macrozona Rural;</p> <p>II - Macrozona Urbana.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA MACROZONA RURAL</p> <p>Art. 56 A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas não ocupadas ou não prioritárias para ocupação por funções urbanas, sendo destinadas à preservação, às atividades agrosilvopastoris, de mineração, de turismo e lazer que dependem de localização específica.</p> <p>Art. 57 A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:</p> <p>I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA);</p> <p>II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC);</p> <p>III - Área Rural de Transição (ART).</p> <p>Art. 58 A Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA) subdivide-se ainda em:</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA MACROZONA RURAL</p> <p>Art. 64º A Macrozona Rural caracteriza-se por áreas não ocupadas ou não prioritárias para ocupação por funções urbanas, sendo destinadas à preservação, às atividades agrosilvopastoris, de mineração, de turismo e lazer que dependem de localização específica.</p> <p>Art. 65º A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:</p> <p>I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA);</p> <p>II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC);</p> <p>§ 1º A ARPA - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural tem por objetivo preservar os manguezais, nascentes, mananciais áreas de várzeas, restingas, encostas, topos de morro e demais áreas definidas pela legislação ambiental, bem como proteger suas áreas de entorno, evitando a degradação dos mesmos.</p>

I - Área de Proteção dos Mangues (ARPA-Mg);

II - Área de Proteção da Encosta da Serra do Mar (ARPA-En);

III - Área de Proteção dos Mananciais. (ARPA-Mn).

§ 1º A ARPA-Mg - Área de Proteção dos Mangues tem por objetivo proteger os manguezais como bem comum.

§ 2º A ARPA-En - Área de Proteção da Encosta da Serra do Mar tem por objetivo proteger a integridade dos acidentes geográficos, evitando a erosão dos terrenos e a destruição dos solos das encostas da Serra do Mar delimitada entre as cotas 200 (duzentos) e 700 (setecentos).

§ 3º A ARPA-Mn tem por objetivo proteger com desenvolvimento sustentável as nascentes e os rios que formam as bacias hidrográficas do município.

Art. 59 A Área Rural de Utilização Controlada (ARUC) subdivide-se em:

I - Área de Utilização Controlada das Planícies Costeiras (ARUC- Pc);

II - Área de Utilização Controlada das Planícies (ARUC-Pn);

III - Área de Utilização Controlada dos Mananciais (ARUC-Mn);

IV - Área de Utilização Controlada do Planalto (ARUC- PI).

§ 1º A ARUC-Pc - Área de Utilização Controlada das Planícies Costeiras tem por objetivo propiciar o equilíbrio entre o sistema hídrico da planície

§ 2º A ARUC - Área Rural de Utilização Controlada tem por objetivo disciplinar as atividades de produção agrícola, pecuária, silvipastoril, reflorestamento e extração mineral, visando a racionalização da utilização dos recursos naturais, a potencialização da infraestrutura existente, direcionando-a para o desenvolvimento turístico e de lazer, aliado a conservação dos remanescentes de vegetação e a beleza cênica.

costeira e o vetor norte de expansão, representado pelo complexo aeroportuário, e o vetor sul representado por suas características sócio-econômicas e culturais.

§ 2º A ARUC-Pn - Área de Utilização Controlada das Planícies tem por objetivo consolidar novos padrões tecnológicos de produção agrícola e pecuária que racionalizem a utilização dos recursos ambientais.

§ 3º A ARUC-Mn - Área de Utilização Controlada dos Mananciais tem por objetivo disciplinar as atividades de produção primária nas bacias hidrográficas do Município para a preservação da quantidade e qualidade da água utilizada.

§ 4º A ARUC-PI - Área de Utilização Controlada do Planalto tem por objetivo potencializar a infra-estrutura existente e direcioná-la para o desenvolvimento turístico e de lazer, aliando a conservação dos remanescentes de vegetação e a beleza cênica.

Art. 60 A Área Rural de Transição (ART) subdivide-se em:

I - Área de Transição Residencial (ART-R);

II - Área de Transição Industrial (ART-I);

III - Área de Transição Especial (ART-E).

§ 1º A ART-R - Área de Transição Residencial tem por objetivo disciplinar a pressão por parcelamento e edificações residenciais em áreas tecnicamente não indicadas para funções urbanas, mediante o estabelecimento de critérios urbanísticos capazes de assegurar a preservação de suas características sócio-ambientais;

<p>§ 2º A ART-I Área de Transição Industrial tem por objetivo compatibilizar os usos agrosilvopastoris com a pressão por promoção e implantação de indústrias e incubadoras para atividades tradicionais e inovadoras, para micro, pequenas e médias empresas.</p> <p>§ 3º A ART-E - Área de Transição Especial tem por objetivo disciplinar a pressão por parcelamento e edificações residenciais e compatibilizar a implantação de parques de inovação tecnológicas em áreas rurais próximas a áreas urbanas com grande densidade demográfica, mediante o estabelecimento de critérios urbanísticos capazes de promover equilíbrio entre as funções residenciais, industriais e de suas características ambientais.</p> <p>Art. 61 As Macrozonas Rurais serão ainda subdivididas em áreas de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville.</p> <p>Art. 62 As Macrozonas Rurais estão representadas no Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Rural, parte integrante desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 66º As Macrozonas Rurais estão representadas no Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Rural, parte integrante desta Lei Complementar.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DAS MACROZONAS URBANAS</p> <p>Art. 63 A Macrozona Urbana caracteriza-se pela predominância dos conjuntos edificados:</p> <p>I - Área Urbana - caracteriza-se pela disponibilidade de oferta de infra-estrutura, de maior densidade de ocupação e existência de condições</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DAS MACROZONAS URBANAS</p> <p>Art. 67º A Macrozona Urbana caracteriza-se pela predominância dos conjuntos edificados:</p> <p>I - Área Urbana - caracteriza-se pela disponibilidade de oferta de infraestrutura, de maior densidade de ocupação e existência de condições</p>

<p>físico-naturais que favoreçam a urbanização tendo como objetivo o desenvolvimento da malha urbana;</p> <p>II - Núcleo Urbano - caracteriza-se por núcleos já urbanizados distantes do perímetro urbano.</p> <p>Art. 64 A Área Urbana fica subdividida em:</p> <p>I - Área Urbana de Adensamento Prioritário (AUAP) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas ao setor terciário de baixo impacto e grande número de vazios urbanos;</p> <p>II - Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas ao setor terciário com possibilidade de absorver atividades ligadas ao setor secundário de baixo impacto e vazios urbanos;</p> <p>III - Área Urbana de Adensamento Especial (AUAE) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infra-estrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada porém apresentam características paisagísticas e históricas e/ou predominância de residências unifamiliares não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno;</p>	<p>físico-naturais que favoreçam a urbanização tendo como objetivo o desenvolvimento da malha urbana;</p> <p>II - Núcleo Urbano - caracteriza-se por núcleos já urbanizados distantes do perímetro urbano.</p> <p>Art. 68º A Área Urbana fica subdividida em:</p> <p>I - Área Urbana de Adensamento Prioritário (AUAP) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infraestrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas ao setor terciário de baixo impacto e grande número de vazios urbanos;</p> <p>II - Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infraestrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada, maior volume de atividades voltadas ao setor terciário com possibilidade de absorver atividades ligadas ao setor secundário de baixo impacto e vazios urbanos;</p> <p>III - Área Urbana de Adensamento Especial (AUAE) - são as regiões que não apresentam fragilidade ambiental, possuem boas condições de infraestrutura, sistema viário estruturado, transporte coletivo, equipamentos públicos comprovadamente capazes de absorver a quantidade de moradores desejada porém apresentam características paisagísticas e históricas e/ou predominância de residências unifamiliares não sendo recomendáveis para o adensamento populacional pleno;</p>
--	--

IV - Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC) - são as regiões que apresentam eventuais fragilidades ambientais, possuam mínimas condições de **infra-estrutura**, impossibilidades para a melhoria do sistema viário, deficiência de acesso ao transporte coletivo, aos equipamentos públicos e serviços essenciais e que não reúnem condições de absorver uma quantidade maior de moradores ou de atividades econômicas;

V - Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA) - são as regiões que apresentam grandes fragilidades ambientais, caracterizando-se por áreas acima da cota 40, áreas de mananciais de água, margens de rios e manguezais e áreas verdes consideradas reservas paisagísticas, que necessitam de grandes restrições de ocupação para efetiva proteção, recuperação e manutenção.

Art. 65 As Macrozonas Urbanas **serão ainda** subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, **que além dos setores residenciais deve considerar:**

I - **Setor Especial de Interesse do Patrimônio Cultural (SEIPAC)** - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas que **concentrem** áreas ou imóveis de interesse do patrimônio cultural da cidade, inclusive as áreas do seu entorno paisagístico e que necessitam de políticas específicas para efetiva proteção, recuperação e manutenção;

IV - Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC) - são as regiões que apresentam eventuais fragilidades ambientais, possuam mínimas condições de **infraestrutura**, impossibilidades para a melhoria do sistema viário, deficiência de acesso ao transporte coletivo, aos equipamentos públicos e serviços essenciais e que não reúnem condições de absorver uma quantidade maior de moradores ou de atividades econômicas;

V - Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA) - são as regiões que apresentam grandes fragilidades ambientais, caracterizando-se por áreas acima da cota 40, áreas de mananciais de água, margens de rios, manguezais, **restingas** e áreas verdes consideradas reservas paisagísticas, que necessitam de grandes restrições de ocupação para efetiva proteção, recuperação e manutenção.

VI - Área de Expansão Urbana (AEU) - área rural cuja transformação para área urbana está condicionada a apresentação de projeto urbanístico específico, nos termos da Lei Federal nº 12.608/12, com diretriz de zoneamento e índices urbanísticos estabelecidos em Lei de iniciativa do Poder Público;

Art. 69º As Macrozonas Urbanas **estão** subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, sendo:

I - **Setor Especial de Interesse Cultural (SE-01)** - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas que **concentram** áreas ou imóveis de interesse do patrimônio cultural da cidade, inclusive as áreas do seu entorno paisagístico e que necessitam de políticas específicas para efetiva proteção, recuperação e manutenção;

II - Setor Especial de Interesse Social (SEIS) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas constituídas por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de Habitação de Interesse Social - HIS, bem como à produção de loteamentos de interesse social; **[inversão da ordem dos incisos]**

III - Setor Especial de Empreendedorismo e Geração de Emprego (SEEGE) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas constituídas por porções do território destinadas prioritariamente à implantação de micro, pequenos e médios empreendimentos do setor terciário, secundário e primário complementar, localizados nas áreas urbanizadas, próxima aos acessos do município com cinturão verde de proteção e com baixo impacto ambiental;

IV - Setor Especial de Interesse Público (SEIP) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas constituída por áreas destinadas aos equipamentos **comunitários** de educação, desenvolvimento tecnológico e inovador, lazer, cultura, saúde, **terminais de transporte coletivo**, assistência social, administração e serviço público;

V - Setor Especial de Áreas Verdes (SEAV) - são as áreas que, pela sua situação e atributos naturais, devam ser protegidos e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação, áreas de lazer, complexos turísticos e de recreação, e as acima da cota 40, regulamentadas pela Lei Complementar nº 50/97;

II - Setor Especial de Interesse Público (SE-02) - são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas constituída por áreas destinadas aos equipamentos **públicos** de educação, desenvolvimento tecnológico e inovador, lazer, cultura, saúde, **mobilidade**, assistência social, administração e serviço público;

III - Setor Especial de Interesse Educacional (SE-03): áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de educação superior e desenvolvimento tecnológico;

IV - Setor Especial de Interesse de Conservação de Morros (SE-04): áreas situadas a partir da isoípsa de 40m (quarenta metros) que, pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação.

VI - Setor Especial de Predominância Industrial (SEPI) - são as áreas contidas dentro da Macrozona Urbana constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades ligadas o setor terciário e secundário complementar, incompatíveis com o uso residencial;

V - Setor Especial de Interesse de Conservação de Várzeas (SE-05): áreas que, pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação;

VI - Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06): áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário e secundário;

VII - Setor Especial de Interesse Industrial Misto (SE-06A): áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário, secundário e uso residencial;

VIII - Setor Especial de Interesse Social (SE-07) - são as áreas de terras urbanas e rurais destinadas à implantação do Programa de Regularização Fundiária, destinado às famílias de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por assentamentos precários, bem como as áreas ociosas ou espaços vazios que possam ser utilizadas para produção de habitação;

IX - Setor Especial de Centralidade Urbana (SE-08): áreas contidas dentro de um perímetro definido a partir das estações de cidadania do transporte coletivo de Joinville;

X - Setor Especial de Interesse da Segurança Pública (SE-09): áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de segurança pública e demais serviços públicos ou privados necessários ao cumprimento da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984);

<p>VII - Faixas Viárias (FV) - são áreas caracterizadas como eixos comerciais ao longo das principais vias públicas;</p> <p>VIII - Faixas Rodoviárias (FR) - são áreas destinadas à proteção da paisagem, contenção da intensiva ocupação de caráter residencial e à localização preferencial de usos compatíveis com as atividades rodoviárias, de forma a atenuar seu impacto sobre a malha urbana.</p> <p>Art. 66 As Zonas Especiais de Predominância Industrial de Joinville, identificadas por Norte, Sul e Leste serão ainda subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar do Ordenamento Territorial, parte integrante desta lei complementar.</p> <p>Art. 67 As Macrozonas Urbanas estão representadas no Anexo III - Mapa do Macrozoneamento Urbano e descritas no Anexo II - Descrição Geral do Macrozoneamento Municipal, parte integrante da Lei Complementar de Estruturação Territorial.</p> <p>Art. 68 Fica definido o prazo máximo de seis (6) meses após a publicação</p>	<p>XI - Setores de Adensamento (SA): setores destinados à função residencial, industrial, comercial, e de prestação de serviços, facultados outros usos complementares, sendo subdivididas em:</p> <p>a) setor de adensamento prioritário 01 (SA-01); b) setor de adensamento prioritário 02 (SA-02); c) setor de adensamento secundário (SA-03); d) setor de adensamento controlado (SA-04); e, e) setor de adensamento especial (SA-05).</p> <p>XII - Faixas Viárias (FV) - são áreas destinadas ao adensamento habitacional e populacional delimitada por duas linhas imaginárias paralelas a partir das vias que lhe deram origem;</p> <p>XIII - Faixas Rodoviárias (FR) - vias estaduais e federais, destinadas à contenção da intensa ocupação de caráter residencial, priorizando usos compatíveis com a atividade rodoviária, de forma a atenuar seu impacto sobre a malha urbana.</p> <p>Art. 70º As Macrozonas Urbanas estão representadas no Anexo III - Mapa do Macrozoneamento Urbano.</p>
--	---

desta lei complementar para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Estruturação Territorial.

SEÇÃO II
DA LEI COMPLEMENTAR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 69 A Lei Complementar de Ordenamento Territorial regulamenta o parcelamento, o sistema viário e o uso e a ocupação do solo em todo o Município, observando as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Joinville.

§ 1º O adensamento obedecerá prioritariamente as premissas estabelecidas para um planejamento **ocupacional do território por bacia hidrográfica**.

§ 2º O parcelamento do solo é a subdivisão da terra, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria e destinadas à ocupação por funções urbanas ou rurais.

§ 3º O sistema viário decorre do planejamento físico e funcional do espaço urbano e rural destinado à circulação e se processará em observância às normas técnicas indicadas em lei, quanto à sua função, hierarquia e execução.

§ 4º O uso do solo é a **identificação** que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais **que são: morar, trabalhar, recrear e circular, estando aqui denominados e divididos em: residencial, comercial, industrial, institucional, primárias e especiais, podendo ainda estar subdivididos quanto as suas características peculiares: uni ou**

SEÇÃO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 71º A Lei Complementar de **Estruturação** e Ordenamento Territorial regulamenta o parcelamento, o sistema viário e o uso e a ocupação do solo em todo o Município, observando as diretrizes estratégicas que norteiam o Plano Diretor de Joinville.

§ 1º O adensamento obedecerá prioritariamente as premissas estabelecidas para um planejamento **orientado ao desenvolvimento sustentável, considerando áreas vocacionadas, com boas condições de infraestrutura e equipamentos e observando as fragilidades ambientais**.

§ 2º O parcelamento do solo é a subdivisão da terra, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria e destinadas à ocupação por funções urbanas ou rurais.

§ 3º O sistema viário decorre do planejamento físico e funcional do espaço urbano e rural destinado à circulação e se processará em observância às normas técnicas indicadas em lei, quanto à sua função, hierarquia e execução.

§ 4º O uso do solo é a **classificação** que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais, **que são moradia, trabalho, abastecimento, recreação, lazer e assistência, estando aqui denominados e divididos em: residencial, agrosilvopastoril, comercial, prestação de serviço e industrial, podendo ainda estarem subdivididos**

<p>multifamiliares, atacadistas ou varejistas, privativo ou conjunto.</p> <p>§ 5º A ocupação do solo diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que pode comportar, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação da cidade e realizar o equilíbrio da densidade urbana. [realocado para Subseção de Uso do Solo]</p>	<p>quanto às suas características peculiares.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO</p> <p>Art. 70 No que se refere ao parcelamento do solo, a Lei de Ordenamento Territorial deverá estabelecer normas complementares a Lei Federal 6.766/79 alterada pela Lei 9.785/99, relativas aos fracionamentos e loteamentos.</p> <p>Art. 71 Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e ainda favorecer a estética urbana deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:</p> <p>I - testada mínima de lote;</p> <p>II - área mínima de lote.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO DO SOLO</p> <p>Art. 72º No que se refere ao parcelamento do solo, a Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial estabelece normas complementares a Lei Federal 6.766/79 e suas alterações.</p> <p>Art. 73º Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e favorecer a estética urbana, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:</p> <p>I - testada mínima de lote;</p> <p>II - área mínima de lote.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO</p> <p>Art. 72 O Sistema Viário compreende a rede de vias de circulação de veículos motorizados, de bicicletas e de pedestres e sua consecução se processará com observância das normas indicadas na lei complementar</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO SISTEMA VIÁRIO</p> <p>Art. 74º O Sistema Viário compreende a rede de vias de circulação de transportes ativos, veículos motorizados, e outros modais, e sua consecução se processará com observância às normas complementares</p>

<p>que tem por finalidade definir critérios funcionais e urbanísticos.</p> <p>§ 1º Os critérios funcionais, de que trata este artigo, referem-se ao tipo de tráfego e de veículos preferenciais para determinado sistema viário e a facilidade por este oferecida com relação à acessibilidade.</p> <p>§ 2º Os critérios urbanísticos, de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas.</p>	<p>que tem por finalidade definir critérios funcionais e urbanísticos.</p> <p>§ 1º Os critérios funcionais de que trata este artigo, referem-se ao tipo de tráfego e de modais preferenciais para determinado sistema viário e a facilidade por este oferecida com relação à acessibilidade.</p> <p>§ 2º Os critérios urbanísticos de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DO USO DO SOLO</p> <p>Art. 73 Os usos estarão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e características e a indicação dos usos apropriados a cada setor deverá ser feita através do atendimento simultâneo quanto a espécie, ao porte e a periculosidade.</p> <p>§ 1º Será adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal da CONCLA - Comissão Nacional de Classificação.</p> <p>§ 2º Os usos serão ainda identificados como:</p> <p>I - usos permitidos: são os adequados e que se enquadram nas categorias de usos estabelecidas para o setor determinado;</p> <p>II - usos tolerados: são os usos não permitidos para o setor determinado em decorrência da superveniência da lei, mas que por razão de direito adquirido serão admitidos;</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DO USO DO SOLO</p> <p>Art. 75º Os usos estarão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e características e a indicação dos usos apropriados a cada setor deverá ser feita por meio do atendimento simultâneo quanto a espécie, ao porte e a periculosidade.</p> <p>§ 1º Adota-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Fiscal (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);</p> <p>§ 2º Os usos serão ainda identificados como:</p> <p>I - usos permitidos: são os adequados e que se enquadram nas categorias de usos estabelecidas para o setor determinado;</p>

<p>II - usos tolerados: usos licenciados e efetivamente exercidos nos lotes ou glebas, classificados como de alto impacto ambiental e/ou urbanístico para o setor onde se encontram, tornados proibidos em decorrência da superveniência da nova lei do uso do solo, mas que em razão do direito adquirido, serão mantidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 500/2018)</p> <p>III - usos não permitidos: são aqueles incompatíveis com a destinação do setor determinado por prováveis riscos às pessoas, propriedades circunvizinhas e aos recursos naturais. [realocado para Art. 75º § 2º inciso IV]</p> <p>IV - usos condicionados: usos licenciados para lotes ou glebas, classificados como atividades com baixo ou médio impacto para o setor onde se encontram, permitidos desde que atendam requisitos especiais previstos em regulamentação específica, podendo inserir novos usos e/ou atividades, desde que classificadas com impacto igual ou menor ao inicialmente licenciado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 500/2018)</p>	<p>II - usos tolerados: usos licenciados e efetivamente exercidos nos lotes ou glebas, classificados como de alto impacto ambiental e/ou urbanístico para o setor onde se encontram, tornados proibidos em decorrência da superveniência da Lei, mas que em razão do direito adquirido, serão mantidos.</p> <p>III - usos condicionados: usos licenciados para lotes ou glebas, classificados como atividades com baixo ou médio impacto para o setor onde se encontram, permitidos desde que atendam requisitos especiais previstos em regulamentação específica, podendo inserir novos usos e/ou atividades, desde que classificadas com impacto igual ou menor ao inicialmente licenciado.</p> <p>IV - usos proibidos: são aqueles incompatíveis com a destinação do setor determinado por prováveis riscos às pessoas, propriedades circunvizinhas e aos recursos naturais.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO</p> <p>Art. 74 A ocupação do solo regulará a implantação do edifício no lote visando o equilíbrio da densidade e ainda favorecendo a estética urbana e assegurando a insolação, a iluminação e a ventilação do entorno.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO</p> <p>Art. 76º A ocupação do solo regulará a relação entre a área do lote e os parâmetros definidos para a edificação, quer isolada ou agrupada, visando favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, iluminação, ventilação e permeabilidade do solo, a mobilidade urbana e promover o equilíbrio da</p>

<p>Art. 75 Deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores da ocupação de um lote aqui denominados índices urbanísticos:</p> <p>I - coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL): corresponde a um número, pré-definido, que indica quantas vezes a área total do terreno pode ser edificada;</p> <p>II - Área Total Edificável (ATE): determina a área máxima de construção das edificações; é o resultado da multiplicação do Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL) pela área total do lote;</p> <p>III - Taxa de Ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote, expressa em percentual;</p> <p>IV - Índice de Uso Comercial e de Serviços (ICS): define a área máxima de comércio e serviços permitidas no lote, mediante a multiplicação do seu valor pela ATE; [Realocado para seção de Promoção Do Desenvolvimento Sustentável]</p> <p>V - Gabarito (G): corresponde ao número máximo de pavimentos permitidos ou à altura máxima da edificação;</p> <p>VI - Recuos Frontais (RF) e Afastamentos Laterais (AL) e de Fundos (AF): correspondem às distâncias entre os planos de fachada da edificação e os</p>	<p>densidade urbana, e está determinada por parâmetros denominados índices urbanísticos.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por densidade urbana a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo.</p> <p>Art. 77º Deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores da ocupação de um lote aqui denominados índices urbanísticos:</p> <p>I - coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL): corresponde a um número, pré-definido, que indica quantas vezes a área total do lote ou gleba pode ser edificada;</p> <p>II - Área Total Edificada (ATE): determina a área máxima de construção das edificações nos lotes ou glebas; sendo o resultado da multiplicação do Coeficiente de Aproveitamento do Lote (CAL) pela área total do lote ou gleba;</p> <p>III - Taxa de Ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote, expressa em percentual;</p> <p>IV - Gabarito (G): corresponde à altura máxima permitida para a edificação, medida em metros.</p> <p>V - Recuos Frontais (RF) e Afastamentos Laterais (AL) e de Fundos (AF): correspondem às distâncias entre os planos de fachada da edificação e os</p>
--	--

<p>respectivos limites dos lotes;</p> <p>VII - Taxa de Permeabilidade (TP): corresponde ao percentual da área do lote a ser deixado livre de pavimentação ou construção em qualquer nível, para garantia de permeabilidade do solo;</p> <p>VIII - Coefficiente de Adensamento (Q): é o índice pelo qual se divide a área do terreno para se obter o número máximo de unidades residenciais admitidas no lote;</p> <p>IX - Número Mínimo de Vagas para Estacionamento (E): indica o número mínimo de vagas de estacionamento que deve ser destinado para atender à demanda de ocupação por uso.</p> <p>§ 1º Entende-se por adensamento a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo expressa pela: (realocado abaixo do artigo 74)</p> <p>I - densidade habitacional, através do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos públicos; [Realocado para o Anexo I - Glossário]</p> <p>II - densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura básica e dos serviços públicos. [Realocado para o Anexo I - Glossário]</p> <p>§ 2º O monitoramento do adensamento de uma área acarretará na avaliação permanente dos equipamentos públicos, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere ao dimensionamento, carências e tipologias. [Realocado para Seção de Plano de Infraestrutura e Equipamentos]</p>	<p>respectivos limites dos lotes ou glebas;</p> <p>VI - Taxa de Permeabilidade (TP): corresponde ao percentual da área do lote a ser deixado livre de pavimentação ou de construção em qualquer nível, para garantia de permeabilidade do solo;</p> <p>VII - Quota de Adensamento (Q): é o índice pelo qual se divide a área do terreno para se obter o número máximo de unidades residenciais admitidas no lote;</p> <p>VIII - Número Mínimo de Vagas para Estacionamento (E): indica o número mínimo de vagas de estacionamento que deve ser destinado para atender à demanda de ocupação por uso.</p>
---	--

<p>Art. 76 Fica definido o prazo de um (1) ano após a publicação da Lei Complementar de Estruturação Territorial para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Ordenamento Territorial.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA LEI COMPLEMENTAR DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO</p> <p>Art. 77 A Lei Complementar da Qualificação do Ambiente Construído institui a reformulação da Lei Complementar nº 84, de 12 de janeiro de 2000 que institui o Código de Posturas Municipal, estabelece regras urbanísticas e edilícias para a implantação de usos de infra-estrutura urbana e especiais e a regulamentação para os formadores da Paisagem Urbana a saber: Paisagens Notáveis, Patrimônio Cultural, Arborização Pública e Mensagens Visuais.</p> <p>§ 1º O Código de Posturas é o instrumento que define as medidas administrativas a cargo do Município, em relação a higiene, a segurança, a ordem pública, ao bem-estar público, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.</p> <p>§ 2º A Lei de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edilícias que determinará parâmetros para a implantação de usos de infra-estrutura urbana e especial tais como: cemitérios, torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, embasamento de edifícios e outros objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.</p> <p>§ 3º Os formadores da Paisagem Urbana objetivam garantir:</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO</p> <p>Art. 78º A Qualificação do Ambiente Construído, regida por normas específicas que estabelecem as regras urbanísticas e edilícias para a implantação de usos de infraestrutura urbana e a regulamentação para os formadores da Paisagem Urbana a saber: Paisagens Notáveis, Patrimônio Cultural, Arborização Urbana e Comunicação Visual.</p> <p>§ 1º O Código de Posturas é o instrumento que define as medidas administrativas a cargo do Município, em relação a higiene, a segurança, a ordem pública, ao bem-estar público, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.</p> <p>§ 2º A Lei de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edilícias que determinará parâmetros para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especial tais como: torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, embasamento de edifícios e outros objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.</p> <p>§ 3º Os formadores da Paisagem Urbana objetivam garantir:</p>

<p>I - o direito do cidadão à fruição da paisagem;</p> <p>II - a qualidade ambiental do espaço público;</p> <p>III - a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos;</p> <p>IV - o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;</p> <p>V - a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental;</p> <p>VI - disciplinar o uso do espaço público e privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projetos urbanísticos previamente estabelecidos, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.</p> <p>Art. 78 Fica definido o prazo de seis (6) meses após a publicação da Lei Complementar de Ordenamento Territorial para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Qualificação do Ambiente Construído.</p>	<p>I - o direito do cidadão à fruição da paisagem;</p> <p>II - a qualidade ambiental do espaço público;</p> <p>III - a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos;</p> <p>IV - o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;</p> <p>V - a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;</p> <p>VI - disciplinar o uso do espaço público e privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projetos urbanísticos previamente estabelecidos, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei;</p> <p>VII - racionalização e otimização das redes de infraestrutura.</p> <p>Art. 79º Após a aprovação desta Lei, ficam definidos os seguintes prazos para o encaminhamento ao legislativo municipal das leis referentes à Qualificação do Ambiente Construído:</p> <p>I - Código de Obras, 12 (doze) meses;</p> <p>II - Código de Posturas, 12 (doze) meses;</p> <p>III - Lei de Arborização Urbana, 24 (vinte e quatro) meses;</p> <p>IV - Lei de Comunicação Visual, 12 (doze) meses.</p>
--	--

<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA LEI COMPLEMENTAR DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>Art. 79 A Lei Complementar de Qualificação Ambiental institui a revisão da Lei Complementar nº 29, de 14 de junho de 1996, que institui o Código Municipal do Meio Ambiente.</p> <p>Parágrafo Único. O Código Municipal do Meio Ambiente objetiva manter o meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Art. 80 Fica definido o prazo seis (6) meses após a publicação da Lei Complementar de Ordenamento Territorial para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar da Qualificação Ambiental.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL</p> <p>Art. 80 A Qualificação Ambiental, regida por normas específicas, visa manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Art. 81º Fica definido o prazo dezoito (18) meses após a publicação da desta Lei para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei do Código Municipal do Meio Ambiente;</p>
<p style="text-align: center;">Capítulo II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO</p> <p>Art. 81 São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:</p> <p>I - de Democratização da Gestão do Planejamento;</p> <p>II - de Indução do Desenvolvimento Sustentável;</p> <p>III - de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO</p> <p>Art. 82º São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:</p> <p>I - de Democratização da Gestão do Planejamento;</p> <p>II - de Indução do Desenvolvimento Sustentável;</p> <p>III - de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;</p>

<p>IV - de Regularização Fundiária.</p>	<p>IV - de Regularização Fundiária;</p> <p>V - de Estudo de Impacto de Vizinhança.</p> <p>VI - de Estudo de Impacto de Pólos Geradores de Tráfego.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO</p> <p>Art. 82 A Lei Complementar de Democratização da Gestão Urbana regulamenta os instrumentos que visam garantir a participação popular na gestão das políticas públicas e na tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, instituídos por esta Lei Complementar, a saber:</p> <p>I - Conferência Municipal das Cidades;</p> <p>II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - Conselho da Cidade;</p> <p>III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO I DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO</p> <p>Art. 83º A Lei Complementar de Democratização da Gestão Urbana regulamenta os instrumentos que visam garantir a participação popular na gestão das políticas públicas e na tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, instituídos por esta Lei Complementar, a saber:</p> <p>I - Conferência Municipal das Cidades;</p> <p>II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - Conselho da Cidade.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE</p> <p>Art. 83 Fica o Poder Público responsável pela convocação, organização e coordenação de Conferências Municipais da Cidade, abertas à participação</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE</p> <p>Art. 84º A Conferência Municipal da Cidade é a instância que privilegia a construção e a implementação das políticas públicas de Desenvolvimento Urbano no âmbito municipal, de acordo com as especificidades de cada</p>

<p>de todos os cidadãos, as quais ocorrerão ordinariamente a cada dois (02) anos, respeitado o calendário das Conferências Estaduais e Nacionais.</p> <p>Parágrafo Único. O Conselho da Cidade poderá propor ao Chefe do Poder Executivo a convocação de Conferências, em caráter extraordinário. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)</p> <p>Art. 84 A Conferência Municipal da Cidade deverá, dentre outras atribuições:</p> <ul style="list-style-type: none">I – apreciar e recomendar as diretrizes da política urbana do Município;II – formular propostas para os programas federais e estaduais de política urbana;III – debater os relatórios plurianuais de gestão da política urbana, apresentando críticas e sugestões;IV – sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas, destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, projetos e programas;V – apreciar e opinar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;VI – sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;VII – eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Conselho da Cidade;VIII – eleger os delegados para as Conferências Estaduais. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)	<p>gestão, regulamentada pela Lei Complementar nº 380/2012 ou aquela que vier substituí-la.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DA CIDADE</p> <p>Art. 85 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade", órgão paritário, propositivo, consultivo e deliberativo</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO CONSELHO DA CIDADE</p> <p>Art. 85º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade", é órgão colegiado que reúne representantes do</p>

~~em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, vinculado à Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ.~~

~~§ 1º Na sua atuação o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável respeitará a autonomia constitucional dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Conselhos Municipais em suas respectivas áreas de atuação, bem como as diretrizes da Política Municipal estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.~~

~~§ 2º A Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ deverá disponibilizar os recursos técnicos, administrativos e logísticos necessários ao seu funcionamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)~~

~~Art. 86 Compete ao Conselho da Cidade:~~

- ~~I – acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas leis complementares, analisando e aconselhando sobre questões relativas à sua aplicação;~~
- ~~II – propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;~~
- ~~III – emitir parecer sobre proposta de alteração das leis que constituem o Plano Diretor;~~
- ~~IV – acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano e rural, inclusive para os planos setoriais;~~
- ~~V – acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;~~
- ~~VI – zelar pela integração das políticas setoriais em consonância com as diretrizes do Plano Diretor;~~

poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, com caráter propositivo, consultivo e deliberativo, em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, vinculado ao órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, regulamentado pela Lei Complementar nº 380/2012.

Art. 86º O Conselho da Cidade tem por finalidade propor diretrizes para o desenvolvimento municipal, com participação social e integração das políticas que promovam o ordenamento territorial e a integração regional, a promoção socioeconômica sustentável, a qualificação ambiental e a mobilidade urbana, respeitando o Plano Diretor.

~~VII – avaliar sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal;~~

~~VIII – acompanhar, avaliar e sugerir políticas e propostas elaboradas pelas Câmaras Setoriais;~~

~~IX – acompanhar e avaliar as políticas urbanas, nacional e estadual, e sua interferência com o Plano Diretor;~~

~~X – VETADO;~~

~~XI – VETADO;~~

~~XII – elaborar o regimento interno do Conselho e das Câmaras, no qual deverá constar, no mínimo:~~

~~a) suas atribuições gerais;~~

~~b) definição da periodicidade das suas reuniões;~~

~~c) número e qualificação de seus membros, conforme disposto no § 2º, deste artigo;~~

~~d) modo de indicação, eleição e nomeação de seus membros e respectivos suplentes;~~

~~e) procedimentos para nomeação de sua presidência ou coordenação das câmaras;~~

~~f) procedimentos para a realização de sua sessão de instalação e posse;~~

~~g) procedimentos para a operacionalização das suas atribuições;~~

~~h) definição de parâmetros para a proposição da convocação das conferências municipais de caráter extraordinário e de audiências públicas.~~

~~§ 1º O Conselho da Cidade terá a seguinte estrutura:~~

~~I – Conselho Consultivo e Deliberativo;~~

~~II – Câmaras Comunitárias Setoriais;~~

~~III – Secretaria Executiva.~~

~~§ 2º O Conselho Consultivo e Deliberativo será composto por 15 (quinze) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:~~

~~I – sete (7) representantes do Poder Público Municipal indicados pelas Câmaras Comunitárias Setoriais;~~

~~II – sete (7) representantes da sociedade civil indicados pelas Câmaras Comunitárias Setoriais;~~

~~III – Presidente do Conselho Consultivo e Deliberativo, conforme art. 87 desta lei complementar.~~

~~§ 3º Cada Câmara indicará dois (2) membros titulares e dois (2) suplentes para compor o Conselho Consultivo e Deliberativo, sendo um representante do Poder Público Municipal e outro da sociedade civil organizada. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)~~

~~Art. 87 O Conselho da Cidade será presidido pelo Presidente da Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável de Joinville – IPPUJ, a quem caberá o voto desempate e o poder de polícia nas reuniões do Conselho Consultivo e Deliberativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)~~

~~Art. 88 Os membros do Conselho da Cidade serão nomeados através de decreto do chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de dois (2) anos, com possibilidade de reeleição para mais um (1) mandato. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)~~

~~Art. 89 As Câmaras Comunitárias Setoriais tem como objetivo precípua elaborar as minutas de regulamentos, planos e leis complementares e assessorar o Conselho Consultivo e Deliberativo nas suas decisões, sendo assim denominadas e constituídas:~~

~~I – Câmara Comunitária de Promoção Econômica;~~

~~II – Câmara Comunitária de Promoção Social;~~

~~III – Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Natural;~~

~~IV – Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Construído;~~

~~V – Câmara Comunitária de Integração Regional;~~

<p>VI – Câmara Comunitária de Estruturação e Ordenamento Territorial; VII – Câmara Comunitária de Mobilidade e Acessibilidade. § 1º Poderão ser criadas outras Câmaras Setoriais na forma prevista em Regimento Interno do Conselho, a ser aprovado por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal. § 2º A composição das Câmaras Comunitárias Setoriais será definida por regulamentação específica. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)</p> <p>Art. 90 As atividades realizadas pelos membros do Conselho da Cidade e de suas Câmaras Comunitárias Setoriais e de integração regional, não serão remuneradas, a qualquer título, sendo consideradas de relevância pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 380/2012)</p>	
<p>[subseção realocada]</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS)</p> <p>Art. 95 A lei complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável visa promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação de áreas já dotadas de infra-estrutura e equipamentos, mais aptas para urbanizar ou povoar, evitando pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infra-estrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos, instituídos por esta lei complementar:</p> <p>I - Utilização Compulsória;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DA LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS)</p> <p>Art. 87º A Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável visa promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e equipamentos, mais aptas para urbanizar ou povoar, evitando pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infraestrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos, instituídos por esta lei complementar:</p> <p>I - Utilização Compulsória;</p>

II - IPTU Progressivo no Tempo; III - Desapropriação para Fins de Reforma Urbana.	II - IPTU Progressivo no Tempo; III - Desapropriação para Fins de Reforma Urbana.
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA</p> <p>Art. 96 A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA</p> <p>Art. 88º A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO</p> <p>Art. 97 O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.</p> <p>§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos.</p> <p>§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado através de decreto e não excederá a duas (2) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO</p> <p>Art. 89º O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.</p> <p>§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco (5) anos consecutivos.</p> <p>§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por meio de decreto e não excederá a duas (2) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).</p>

<p>§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco (5) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.</p>	<p>§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco (5) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA URBANA</p> <p>Art. 98 A desapropriação para fins de reforma urbana é um instrumento que possibilita o Poder Público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade, nos termos desta lei complementar.</p> <p>Art. 99 Decorridos cinco (5) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.</p> <p>§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.</p> <p>§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de três (3) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio municipal.</p> <p>§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros,</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA URBANA</p> <p>Art. 90º A desapropriação para fins de reforma urbana é um instrumento que possibilita o Poder Público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade, nos termos desta lei complementar.</p> <p>Art. 91º Decorridos cinco (5) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.</p> <p>§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.</p> <p>§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de três (3) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio municipal.</p> <p>§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros,</p>

<p>observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.</p> <p>Art. 100 A aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável previstos no caput desta Seção se dará nas macrozonas urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário, conforme definições do Capítulo I, deste Título.</p> <p>Art. 101 Fica definido o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei complementar de ordenamento territorial para o encaminhamento ao legislativo do projeto de lei complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável.</p>	<p>observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.</p> <p>Art. 92º A aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável previstos no caput desta Seção se dará nas macrozonas urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário, conforme definições do Capítulo I, deste Título.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 102 A Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável visa à redistribuição de oportunidades imobiliárias na cidade permitindo uma flexibilidade no controle do uso e ocupação do solo, gerando, assim, recursos para investimentos municipais como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos instituídos por esta lei complementar:</p> <p>I - Consórcio Imobiliário;</p> <p>II - Direito de Superfície;</p> <p>III - Transferência do Direito de Construir;</p> <p>IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</p> <p>Art. 93º A Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável visa à redistribuição de oportunidades imobiliárias na cidade permitindo uma flexibilidade no controle do uso e ocupação do solo, gerando, assim, recursos para investimentos municipais como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos instituídos por esta lei complementar:</p> <p>I - Consórcio Imobiliário;</p> <p>II - Direito de Superfície;</p> <p>III - Transferência do Direito de Construir;</p> <p>IV - Outorga Onerosa;</p>

<p>V - Operações Urbanas Consorciadas;</p> <p>VI - Direito de Preempção;</p> <p>VII - Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento.</p> <p>Art. 103 Fica definido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei complementar de Ordenamento Territorial para o encaminhamento ao legislativo do projeto de lei complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.</p>	<p>V - Operações Urbanas Consorciadas;</p> <p>VI - Direito de Preempção;</p> <p>VII - Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO</p> <p>Art. 104 O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados.</p> <p>Parágrafo Único. O Poder Público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento obrigatório do imóvel.</p> <p>Art. 105 O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:</p> <p>I - regularização fundiária;</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO</p> <p>Art. 94º O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento obrigatório do imóvel.</p> <p>Art. 95º O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:</p> <p>I - regularização fundiária;</p>

<p>II - execução de programas habitacionais de interêsse social;</p> <p>III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.</p>	<p>II - execução de programas habitacionais de interesse social;</p> <p>III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO DIREITO DE SUPERFÍCIE</p> <p>Art. 106 Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, ressalvado o direito da União, vez que sobre essas partes do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.</p> <p>Art. 107 O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO DIREITO DE SUPERFÍCIE</p> <p>Art. 96º Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, ressalvado o direito da União, vez que sobre essas partes do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.</p> <p>Art. 97º O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR</p> <p>Art. 108 A transferência do direito de construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:</p> <p>I - promoção, proteção e preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;</p> <p>II - implantação de equipamentos de infra-estrutura básica;</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR</p> <p>Art. 98º A Transferência do Direito de Construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:</p> <p>I - promoção, proteção e preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;</p> <p>II - implantação de equipamentos de infraestrutura básica;</p>

<p>III - melhoramentos do sistema viário básico;</p> <p>IV - proteção e preservação das áreas de mananciais;</p> <p>V - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.</p> <p>§ 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Ordenamento Territorial, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.</p> <p>§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.</p> <p>§ 3º As solicitações de transferência do direito de construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que, manifestar-se-á de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.</p> <p>Art. 109 As macrozonas urbanas onde a transferência do direito de construir poderá ser autorizada são as de Adensamento Prioritário e Secundário.</p>	<p>III - melhoramentos do sistema viário básico;</p> <p>IV - proteção e preservação das áreas de mananciais;</p> <p>V - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.</p> <p>§ 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Ordenamento Territorial, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.</p> <p>§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.</p> <p>Art. 99º A Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial definirá as áreas urbanas onde o potencial construtivo oriundo do instrumento Transferência do Direito de Construir será aplicado.</p>
<p>SUBSEÇÃO IV DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR</p>	<p>SUBSEÇÃO IV DA OUTORGA ONEROSA</p>

Art. 110 O Instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir concede alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º A Outorga Onerosa de Direito de Construir de que trata este artigo é o aumento do potencial construtivo através de utilização de valores diferenciados de taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento de lote/gabaritos, cujas contrapartidas poderão se dar em forma de obras, terrenos ou recursos monetários.

§ 2º O produto da concessão de uso e aumento do potencial construtivo deverá ser obrigatoriamente aplicado no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação ou conservação do patrimônio cultural.

§ 3º As solicitações de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que, manifestar-se-á de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

Art. 111 A outorga onerosa do direito de construir poderá ser autorizada nas Macrozonas Urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário.

Art. 100º Os instrumentos de Outorga Onerosa do Direito de Construir e o de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo, concedem respectivamente, alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo, e de usos previstos, mediante contrapartida em forma de recursos monetários a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir de que trata este artigo é o aumento do potencial construtivo por meio da utilização de valores diferenciados de coeficiente de aproveitamento de lote e alteração de gabarito, mediante a contrapartida referida no caput deste artigo.

§ 2º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso de que trata este artigo, é a possibilidade de utilização de usos específicos previstos em determinada área urbana, mas autorizados mediante contrapartida referida no caput deste artigo.

§ 3º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, em especial no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação ou conservação do patrimônio cultural.

Art. 101º A Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial definirá as áreas urbanas onde a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo será aplicado.

SUBSEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 112 Operação Urbana Consorciada é o instrumento que autoriza o Poder Público Municipal a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 e 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto nesta lei complementar.

§ 2º A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 113 As operações urbanas consorciadas têm por finalidade:

- I - implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
- V - melhoria e ampliação da infra-estrutura básica;
- VI - dinamização de áreas visando à geração de emprego e renda;

SUBSEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 102º A Operação Urbana Consorciada é o instrumento que autoriza o Poder Público Municipal a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

§ 1º Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 e 34, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto nesta lei complementar.

§ 2º A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

Art. 103º As Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:

- I - implantação de espaços e equipamentos públicos;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de programas de habitação de interesse social;
- IV - proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;
- V - melhoria e ampliação da infraestrutura básica;
- VI - dinamização de áreas visando à geração de emprego e renda;

<p>VII - reurbanização e tratamento de áreas urbanas.</p> <p>Art. 114 Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:</p> <p>I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;</p> <p>II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;</p> <p>III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>IV - a oferta de habitação de interesse social.</p> <p>Art. 115 A utilização do Instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:</p> <p>I - definição da área a ser atingida;</p> <p>II - programa básico de ocupação da área;</p> <p>III - estudo prévio de impacto de vizinhança, nos casos exigidos por lei;</p> <p>IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;</p>	<p>VII - reurbanização e tratamento de áreas urbanas.</p> <p>Art. 104º Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:</p> <p>I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes ou o impacto de vizinhança;</p> <p>II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;</p> <p>III - a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;</p> <p>IV - a oferta de habitação de interesse social.</p> <p>Art. 105º A utilização do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:</p> <p>I - definição da área a ser atingida;</p> <p>II - programa básico de ocupação da área;</p> <p>III - estudo de impacto de vizinhança, nos casos exigidos por lei;</p> <p>IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;</p>
--	---

<p>V - finalidade da operação;</p> <p>VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;</p> <p>VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.</p>	<p>V - finalidade da operação;</p> <p>VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;</p> <p>VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO VI DIREITO DE PREEMPÇÃO</p> <p>Art. 116 O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal o direito de exercer a preferência para a aquisição de imóveis pré-identificados através de lei específica.</p> <p>Art. 117 O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:</p> <p>I - regularização fundiária;</p> <p>II - execução de programas habitacionais de interesse social;</p> <p>III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica;</p> <p>IV - implantação de equipamentos públicos;</p> <p>V - implantação de espaços públicos de lazer;</p> <p>VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO VI DIREITO DE PREEMPÇÃO</p> <p>Art. 106º O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal o direito de exercer a preferência para a aquisição de imóveis pré-identificados através de lei específica.</p> <p>Art. 107º O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:</p> <p>I - regularização fundiária;</p> <p>II - execução de programas habitacionais de interesse social;</p> <p>III - ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica;</p> <p>IV - implantação de equipamentos públicos;</p> <p>V - implantação de espaços públicos de lazer;</p> <p>VI - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.</p>

<p>Art. 118 As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.</p> <p>Parágrafo Único. O prazo de vigência não será superior a cinco (5) anos.</p>	<p>Art. 108º As áreas em que incidirão o Direito de Preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.</p> <p>Parágrafo único. O prazo de vigência não será superior a cinco (5) anos.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO</p> <p>Art. 119 O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento objetiva a promoção do desenvolvimento urbano e rural, cujos recursos serão destinados à implementação de:</p> <p>I - Programas de Revitalização dos Espaços Urbanos - todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação ou substituição da infra-estrutura e supra-estrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;</p> <p>II - Programas de Constituição de Espaços de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativos ou esportivos;</p> <p>III - Programas de Preservação do Patrimônio Cultural - todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço de seus entornos;</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO</p> <p>Art. 109º O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento objetiva a promoção do desenvolvimento urbano e rural, cujos recursos - conforme disposto no art. 31 da lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade - serão destinados à implementação de:</p> <p>I - Programas de Criação e Recuperação de Espaços Públicos de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativas ou esportivas;</p> <p>II - Programas de Promoção, Recuperação, Manutenção de imóveis de interesse do Patrimônio Histórico, Ambiental, Paisagístico, Social e Cultural – incluindo todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço do seu entorno;</p>

IV - Programas de Promoção Econômica - todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhorias da **infra-estrutura e supra-estrutura** de áreas potencialmente vocacionadas para a instalação de núcleos empresariais.

Art. 120 Serão receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento as advindas dos:

I - instrumentos de Indução e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - termos de ajustamento de conduta;

III - estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

V - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;

VI - taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;

III - Programas de Promoção Econômica - todos os procedimentos necessários para a implantação ou melhorias da **infraestrutura e superestrutura** de áreas potencialmente vocacionadas para a instalação de núcleos empresariais **ou de promoção de áreas de incentivo ao Fator de Sustentabilidade e Inovação.**

Parágrafo único. No caso de tratar-se de Patrimônio Histórico-Cultural e espaços públicos de lazer, ficam incluídos todos os procedimentos de recuperação, restauração e conservação de edificações, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, áreas verdes, ambos tombados ou não, incluídos ainda espaços do entorno dos referidos imóveis.

Art. 110º Serão receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento as advindas dos:

I - instrumentos de Indução e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - termos de ajustamento de conduta;

III - estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

V - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais, recebidas especificamente para os programas relacionados ao Fundo;

VI - taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos programas do Fundo;

<p>VII - receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.</p> <p>Art. 121 O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento será administrado pela Fundação Instituto de Pesquisa e Planejamento para o Desenvolvimento Sustentável - IPPUJ.</p> <p>Art. 122 O Município poderá, sendo de interesse público, através de legislação específica, com o aval do Conselho da Cidade, instituir os demais instrumentos urbanísticos preconizados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.</p>	<p>VII - receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.</p> <p>Art. 111º O Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento será administrado pelo órgão de Planejamento Urbano do município.</p> <p>Art. 112º O Município poderá, sendo de interesse público, através de legislação específica, com o aval do Conselho da Cidade, instituir os demais instrumentos urbanísticos preconizados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.</p>
<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA LEI COMPLEMENTAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</p> <p>Art. 123 Os Instrumentos que compõem a Lei Complementar de Regularização Fundiária visam legalizar a permanência de populações moradoras de áreas públicas e privadas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.</p> <p>Art. 124 São instrumentos de regularização fundiária:</p> <p>I - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;</p> <p>II - Concessão do Direito Real de Uso;</p> <p>III - Setores Especiais de Interesse Social.</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO IV DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</p> <p>Art. 113º A Regularização Fundiária tem por objetivo legalizar a permanência de populações, moradoras de áreas públicas e privadas urbanas, em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.</p> <p>Art. 114º São instrumentos de regularização fundiária:</p> <p>I - Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;</p> <p>II - Concessão do Direito Real de Uso;</p> <p>III - Setores Especiais de Interesse Social;</p>

	<p>IV - demais instrumentos previstos no artigo 15, da Lei Federal nº 13.465/17.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA</p> <p>Art. 125 A aplicação do instrumento concessão de uso especial para fins de moradia visa garantir àquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, ter o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>Parágrafo Único. Ficam excluídos do direito de concessão os imóveis públicos que em sua origem, tenham sido destinados a implantação de equipamentos comunitários e os tombados.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA</p> <p>Art. 115º A aplicação do instrumento de Concessão de Uso Especial para fins de moradia visa garantir àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO</p> <p>Art. 126 A aplicação do instrumento Concessão do Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Joinville visa disciplinar sua utilização por entidades reconhecidas como de utilidade pública e que apresentem propostas e comprovem a prestação de serviços sociais.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO</p> <p>Art. 116º A aplicação do instrumento Concessão do Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Joinville visa facultar ao poder público competente à concessão de autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.</p>

<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DOS SETORES ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL</p> <p>Art. 127 A aplicação do instrumento Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) visa incluir, no zoneamento da cidade, uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para regularização de assentamentos em desacordo com a legislação urbanística vigente:</p> <p>I - a criação dos SEIS - Setores Especiais de Interesse Social deverão ser precedidas da realização de audiência pública onde será apresentado o estudo e análise físico-ambiental, análise urbanística/fundiária e caracterização sócio-econômica da população a ser beneficiada;</p> <p>II - a delimitação dos SEIS - Setores Especiais de Interesse Social será feita por lei municipal específica;</p> <p>III - a delimitação dos SEIS só será admitida nos loteamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DOS SETORES ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL</p> <p>Art. 117º A aplicação do instrumento Setores Especiais de Interesse Social (SEIS) visa incluir, no zoneamento da cidade, uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, o estabelecimento de um padrão urbanístico próprio para regularização de assentamentos em desacordo com a legislação urbanística vigente e/ou implantação de loteamentos e empreendimentos de interesse social:</p> <p>I - a criação dos SEIS - Setores Especiais de Interesse Social deverão ser precedidas da realização de audiência pública onde será apresentado o estudo e análise físico-ambiental, análise urbanística/fundiária e caracterização socioeconômica da população a ser beneficiada;</p> <p>II - a delimitação dos SEIS - Setores Especiais de Interesse Social será feita por lei municipal específica;</p> <p>III - a delimitação dos SEIS só será admitida nos loteamentos irregulares ou clandestinos ocupados por população de baixa renda.</p> <p>Parágrafo único. A regularização fundiária não está condicionada obrigatoriamente a existência de SEIS (art. 18, § 2º. Lei Federal nº 13.465/17).</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA [realocado]</p> <p>Art. 91 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA</p> <p>Art. 118º O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de</p>

<p>empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:</p> <p>I - elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional da área de influência;</p> <p>II - alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;</p> <p>III - provável alteração na característica do setor de uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;</p> <p>IV - provável alteração do valor dos imóveis na área de influência;</p> <p>V - aumento na geração de tráfego;</p> <p>VI - interferência abrupta na paisagem urbana e rural;</p> <p>VII - geração de resíduos e demais formas de poluição;</p> <p>VIII - elevado índice de impermeabilização do solo;</p> <p>IX - alteração no entorno que descaracterize bem tombado;</p> <p>X - riscos de segurança publica, perturbação do trabalho e sossego alheio.</p>	<p>empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:</p> <p>I - elevada alteração no adensamento populacional e/ou habitacional da área de influência;</p> <p>II - alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;</p> <p>III - provável alteração na característica do setor de uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;</p> <p>IV - provável alteração do valor dos imóveis na área de influência;</p> <p>V - aumento na geração de tráfego de veículos e pedestres;</p> <p>VI - interferência abrupta na paisagem urbana e rural;</p> <p>VII - geração de resíduos e demais formas de poluição;</p> <p>VIII - elevado índice de impermeabilização do solo;</p> <p>IX - alteração no entorno que descaracterize bem tombado;</p> <p>X - riscos de segurança pública, perturbação do trabalho e sossego alheio;</p> <p>XI - alteração do padrão socioeconômico da população residente ou atuante no entorno;</p> <p>XII - vibração, periculosidade e/ou riscos ambientais.</p>
--	--

<p>Art. 92 A regulamentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança indicará os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:</p> <p>I - definição e diagnóstico da área de influência do projeto;</p> <p>II - análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;</p> <p>III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.</p> <p>Parágrafo Único. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> <p>Art. 93 O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída de no mínimo três (3) técnicos, com comprovada competência, indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Conselho da Cidade.</p> <p>Art. 94 Fica definido o prazo de seis (6) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do projeto de lei complementar de Gestão do Planejamento.</p>	<p>Art. 119º O Estudo de Impacto de Vizinhança indica os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:</p> <p>I - definição e diagnóstico da área de influência do projeto;</p> <p>II - análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;</p> <p>III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.</p> <p>Parágrafo único. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> <p>Art. 120º O Estudo de Impacto de Vizinhança será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída de no mínimo três (3) técnicos, com comprovada competência, indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Conselho da Cidade.</p>
	<p style="text-align: center;">SEÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">ESTUDO DE IMPACTO DE POLOS GERADORES DE TRÁFEGO</p> <p>Art. 121º O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o</p>

meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I - interferência na circulação das vias públicas, prejudicando a mobilidade, a acessibilidade ou as condições de segurança viária;

II - alteração que produza grande número de viagens, causando reflexos negativos no sistema de circulação viária, tanto de acesso como no entorno.

§ 1º O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego poderá ser exigido para implantação, ampliação do empreendimento ou na mudança de atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego deverá, no mínimo, ser composto de análise das condições existentes e projeção das condições pós implantação do projeto.

§ 3º A elaboração do Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego não substitui a elaboração e a aprovação de demais estudos exigidos pela legislação ambiental e poderá ser exigido independentemente deste.

§ 4º A elaboração do Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando este é exigido, devendo, neste caso, integrá-lo como um de seus componentes.

Art. 122º Fica definido o prazo de um (1) ano após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do projeto de lei complementar.

Resumo - Como os instrumentos de EIV e de Democratização da Gestão Urbana (Conselho da Cidade e Conferência Municipal) foram instituídos em leis complementares distintas, a subseção referente ao EIV foi reordenada dentro do Plano Diretor. [este comentário não constará na lei]

Capítulo V
DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 128 Os Instrumentos Complementares visam promover o desenvolvimento sustentável **através** de planos e programas, elaborados e implementados de forma sistemática e contínua, capazes de orientar os sucessivos governos municipais na gestão do planejamento.

Art. 129 São Instrumentos Complementares do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville:

I - Planos de Integração Regional;

II - Planos Diretores de Especificidades;

III - Planos Setoriais.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 130 Os Planos de Integração Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios **da região Nordeste** do Estado de Santa Catarina e que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na região.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 123º Os instrumentos Complementares visam promover o desenvolvimento sustentável **utilizando-se** de planos e programas, elaborados e implementados de forma sistemática e contínua, capazes de orientar os sucessivos governos municipais na gestão do planejamento.

Art. 124º São Instrumentos Complementares do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville:

I - Planos de Integração Regional;

II - Planos Setoriais.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 125º Os Planos de Integração Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios do Estado de Santa Catarina e que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na região.

<p style="text-align: center;">SEÇÃO II DOS PLANOS DIRETORES DE ESPECIFICIDADES</p> <p>Art. 131 Os Planos Diretores de Especificidades são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade por segmentos e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas nesta lei complementar e são:</p> <p>I - Plano Diretor de Mineração;</p> <p>II - Plano Diretor de Recursos Hídricos.</p> <p>Parágrafo Único. Fica definido o prazo de dois (2) anos após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano Diretor de Recursos Hídricos, e o prazo de um (1) ano para o Plano Diretor de Mineração.</p>	
<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DOS PLANOS SETORIAIS</p> <p>Art. 132 Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção da qualificação do ambiente rural e urbano, e são:</p> <p>I - Plano de Mobilidade e Acessibilidade;</p>	<p style="text-align: center;">SEÇÃO III DOS PLANOS SETORIAIS</p> <p>Art. 126º Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade, a qualificação do ambiente rural e urbano, e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas nesta lei complementar, e são:</p> <p>I - Plano de Mobilidade e Acessibilidade;</p> <p>II - Plano de Transporte Ativo de Joinville;</p>

<p>II - Planos Urbanísticos;</p> <p>III - Plano de Saneamento Ambiental; [inversão da ordem dos incisos]</p> <p>IV - Plano de Infra-Estrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;</p> <p>V - Plano Municipal de Habitação;</p> <p>VI - Plano Municipal das Áreas Costeiras;</p> <p>VII - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.</p> <p>Parágrafo Único. Na elaboração dos Planos Setoriais deverão ser consideradas as propostas, diretrizes, sugestões e moções advindas das Oficinas Temáticas da 1ª Conferência Municipal do Plano Diretor.</p>	<p>III - Plano Viário;</p> <p>IV - Planos Urbanísticos;</p> <p>V - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos Urbano e Rural;</p> <p>VI - Plano Municipal de Ação para Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas e de Resiliência Urbana;</p> <p>VII - Plano Promoção Econômica;</p> <p>VIII - Plano Municipal de Habitação;</p> <p>IX - Plano da Mata Atlântica;</p> <p>X - Plano Municipal das Áreas Costeiras;</p> <p>XI - Plano de Saneamento Ambiental;</p> <p>XII - Plano Diretor de Mineração;</p> <p>XIII - Plano Diretor de Recursos Hídricos;</p> <p>XIV - Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.</p> <p>§ 1º Fica definido o prazo de doze (12) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento do instrumento descrito nos inciso VIII deste artigo.</p>
---	--

	<p>§ 2º Fica definido o prazo de vinte e quatro (24) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos III e IX, deste artigo.</p> <p>§ 3º Fica definido o prazo de sessenta (60) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos VI, XI e XIV, deste artigo.</p> <p>§ 4º Fica definido o prazo de noventa e seis (96) meses após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos X, XII e XIII, deste artigo.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DOS PLANOS URBANÍSTICOS</p> <p>Art. 133 Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do Poder Executivo Municipal para qualificação e melhoria dos espaços públicos da cidade.</p> <p>Parágrafo Único. Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Municipalidade promover significativas intervenções urbanas para modificar, transformar ou alterar o desenho urbano ou a melhoria da infra-estrutura implantada.</p> <p>Art. 134 Programas Municipais poderão prever a implementação de Planos Urbanísticos mediante o pagamento de Contribuição de Melhoria, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que seja ouvido o Conselho da Cidade, e lei municipal específica determine definindo os seguintes aspectos:</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO I DOS PLANOS URBANÍSTICOS</p> <p>Art. 127º Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do Poder Executivo Municipal para qualificação e melhoria dos espaços públicos da cidade.</p> <p>Parágrafo único. Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Municipalidade promover significativas intervenções urbanas para modificar, transformar ou alterar o desenho urbano ou a melhoria da infraestrutura implantada.</p> <p>Art. 128º Programas Municipais poderão prever a implementação de Planos Urbanísticos mediante o pagamento de Contribuição de Melhoria ou outros instrumentos, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que seja ouvido o Conselho da Cidade, e lei municipal específica que determine os seguintes aspectos:</p>

<p>I - a finalidade do plano;</p> <p>II - a delimitação da área objeto da intervenção;</p> <p>III - as características das intervenções previstas;</p> <p>IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção;</p> <p>V - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;</p> <p>VI - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico.</p>	<p>I - a finalidade do plano;</p> <p>II - a delimitação da área objeto da intervenção;</p> <p>III – o anteprojeto, ou representação visual, e as características das intervenções previstas;</p> <p>IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção;</p> <p>V - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;</p> <p>VI - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico;</p> <p>VII - as soluções e instrumentos a serem adotados para mitigação e/ou compensação de impactos;</p> <p>VIII - o estudo sobre a viabilidade econômica, estratégias de financiamento e fontes de recurso.</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL</p> <p>Art. 135 O Plano de Saneamento Ambiental tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO II DO PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL</p> <p>Art. 129º O Plano de Saneamento Ambiental tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.</p>

<p>Parágrafo Único. São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Saneamento Ambiental:</p> <p>I - programa integrado de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos;</p> <p>II - programa integrado de custódia, captação, tratamento e distribuição de água; [inversão da ordem dos incisos]</p> <p>III - programa integrado de coleta, tratamento e destino final de resíduos líquidos; [inversão da ordem dos incisos]</p> <p>IV - programa integrado de drenagem urbana e rural.</p>	<p>Parágrafo Único. São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Saneamento Ambiental:</p> <p>I - programa integrado de coleta, limpeza urbana, transporte e destino final de resíduos sólidos;</p> <p>II - programa integrado de coleta, tratamento e destino final de resíduos líquidos;</p> <p>III - programa integrado de custódia, captação, tratamento e distribuição de água;</p> <p>IV - programa integrado de drenagem urbana e rural;</p> <p>V - programa de pesquisa e implementação de tecnologia e inovação que promovam a sustentabilidade;</p> <p>VI - medidas para emergências e contingências, relativas a ocorrências que interfiram ou prejudiquem o saneamento ambiental;</p>
<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS</p> <p>Art. 136 O Plano de Implantação de Infra-estrutura e Equipamentos Públicos tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere disponibilidade democrática de infra-estrutura e equipamentos públicos, para garantia da qualidade de vida da população.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS</p> <p>Art. 130º O Plano de Implantação de Infraestrutura e Equipamentos Públicos tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere disponibilidade democrática de infraestrutura e equipamentos públicos, para garantia da qualidade de vida da população.</p>

<p>Parágrafo Único. São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Infra-estrutura e Equipamentos Públicos:</p> <p>I - programa de implantação de infra-estrutura básica;</p> <p>II - programa de implantação de equipamentos públicos, tais como escolas, centros de referencia de assistência social, centros de referência especializado de assistência social, postos de saúde, creches, áreas de segurança pública, de recreação e lazer;</p> <p>III - programa de mobiliário urbano e rural.</p>	<p>§ 1º São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos:</p> <p>I - programa de implantação de infraestrutura básica;</p> <p>II - programa de implantação de equipamentos públicos, tais como escolas, centros de referência de assistência social, centros de referência especializado de assistência social, Unidade Básica de Saúde, Centro de Educação Infantil e Escolas, áreas de segurança pública, de recreação, lazer e outros;</p> <p>III - programa de mobiliário urbano e rural;</p> <p>IV - ações de incentivo à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias;</p> <p>V - monitoramento e avaliação permanente dos equipamentos públicos.</p> <p>§ 2º Fica definido o prazo de dois (2) anos após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Implantação de Infraestrutura e Equipamentos Públicos.</p>
	<p style="text-align: center;">SUBSEÇÃO III DO PLANO DE PROMOÇÃO ECONÔMICA</p> <p>Art. 131º O Plano de Promoção Econômica tem por objetivo geral integrar e otimizar as ações do Poder Público Municipal no que se refere ao incentivo e fortalecimento de setores econômicos Primário, Secundário e Terciário, com enfoque sobre as atividades vocacionadas e de base econômica do município.</p>

§ 1º São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Promoção Econômica:

I - a informação e dados georreferenciados a serem disponibilizados para fins de estímulo à competitividade econômica, por meio de uma rede de informações socioeconômica com atualização contínua;

II - o diagnóstico socioambiental, e econômico dos diferentes setores econômicos;

III - a caracterização dos Setores Portadores de Futuro e das cadeias produtivas existentes e potenciais, identificando os entraves a serem superados para seu desenvolvimento;

IV - as diretrizes, instrumentos e ações para orientar as articulações e parcerias, programas de integração, cooperação e o intercâmbio, nacional e internacional;

V - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar e promover a realização de eventos;

VI - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar a ampliação e/ou instalação de novos empreendimentos, empregos e negócios;

VII - as diretrizes, instrumentos e ações para fomentar os diferentes setores econômicos;

VIII - a aplicação de soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores

	<p>condições para o compartilhamento das informações (Lei Federal 13.460/2017).</p> <p>§ 2º Fica definido o prazo de dois (2) anos após a publicação desta lei complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Promoção Econômica.</p>
<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS</p> <p>Art. 137 O Sistema de Informações Municipais tem por objetivo:</p> <p>I - propiciar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua do desenvolvimento sustentável municipal;</p> <p>II - propiciar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do Plano Diretor;</p> <p>III - fornecer informações para a gestão e planejamento do município, o monitoramento, a avaliação e implementação das políticas urbana e rural, subsidiando a tomada de decisões ao longo de seu processo;</p> <p>IV - conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, de saúde, educacionais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, infra-estrutura, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município;</p> <p>V - manter o Cadastro de Imóveis Municipal permanentemente atualizado através da aplicação de técnicas de Sistema de Informação Georeferenciado;</p>	<p style="text-align: center;">TÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS</p> <p>Art. 132º O Sistema de Informações Municipais tem por objetivo:</p> <p>I - propiciar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua do desenvolvimento sustentável municipal;</p> <p>II - propiciar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do Plano Diretor;</p> <p>III - fornecer informações para a gestão e planejamento do município, o monitoramento, a avaliação e implementação das políticas urbana e rural, subsidiando a tomada de decisões ao longo de seu processo;</p> <p>IV - conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, de saúde, educacionais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, infraestrutura, mobilidade, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros, georreferenciados, de relevante interesse para o Município;</p> <p>V - manter o Cadastro de Imóveis Municipal permanentemente atualizado através da aplicação de técnicas de Sistema de Informação</p>

<p>VI - indicador de prazo para tramitação e aprovação de projetos.</p> <p>Art. 138 Fica estabelecido o prazo de um (1) ano após a publicação desta lei complementar para a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais, que deverá possuir os seguintes elementos:</p> <p>I - relação dos Indicadores de Desempenho e o embasamento para sua escolha;</p> <p>II - descrição da metodologia aplicada a cada um dos indicadores de desempenho;</p> <p>III - Periodicidade e forma de divulgação dos resultados.</p>	<p>Georreferenciado;</p> <p>VI - indicador de prazo para tramitação e aprovação de projetos;</p> <p>VII - o desempenho dos instrumentos de Gestão, Indução e de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.</p> <p>Art. 133º Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.</p> <p>Art. 134º Fica estabelecido o prazo de dois (2) anos após a publicação desta lei complementar para a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais, que deverá possuir os seguintes elementos:</p> <p>I - relação dos Indicadores de Desempenho e o embasamento para sua escolha;</p> <p>II - descrição da metodologia aplicada a cada um dos indicadores de desempenho;</p> <p>III - periodicidade e forma de divulgação dos resultados.</p>
--	---

<p align="center">TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p align="center">TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
<p>Art. 139 Integra esta lei complementar o "Anexo I", que apresenta as propostas, diretrizes, sugestões e moções advindas das Oficinas Temáticas da 1ª Conferência Municipal do Plano Diretor que orientaram a formatação desta lei complementar e que poderão ser consideradas para a elaboração dos planos e programas, aqui apresentados.</p>	<p>Art. 135º Integram esta lei complementar os seguintes anexos:</p> <p>I - Glossário - quadro de conceitos;</p> <p>II - Mapa de Macrozoneamento Rural;</p> <p>III- Mapa de Macrozoneamento Urbano.</p> <p>Art. 136º Permanecem válidas as leis municipais vigentes, na parte que não colidir com o Plano Diretor, até que sejam revisadas ou implementadas novas leis sobre a matéria.</p> <p>Art. 137º Fica revogada a Lei Complementar nº261, de 28 de fevereiro de 2008.</p> <p>Art. 138º Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Art. 139º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>

ANEXO I - GLOSSÁRIO

TERMO	DEFINIÇÃO
#Jlle30	Visão de futuro com o objetivo de criar uma narrativa para a cidade, que seja clara, inspiradora, e que gere o sentimento de pertencimento em todas as "tribos". tem o propósito de ser a voz da comunidade joinvilense acerca da cidade que queremos para o futuro e servirá de pedra fundamental para diversas políticas públicas e iniciativas futuras.
ADENSAMENTO URBANO	Refere-se ao crescimento concentrado de população, moradia ou emprego. O adensamento urbano adequado à

	capacidade de infraestrutura, e aliado ao uso misto do solo, favorece o desenvolvimento sustentável por aproximar o cidadão dos serviços, empregos, lazer e outras atividades.
ÁREAS AMBIENTALMENTE FRÁGEIS	Referem-se aos locais de ecossistemas que, por suas características, são particularmente sensíveis aos impactos adversos, com baixa capacidade de resiliência ou de recuperação.
ÁREAS DE RISCO E NÃO EDIFICÁVEIS	Referem-se aos locais que por suas características geomorfológicas e/ou propensão à impactos, não são adequadas à ocupação humana ou ao desenvolvimento de atividades antrópicas.
ASSISTÊNCIA SOCIAL	Entendida como direito do cidadão e dever do Estado, que prevê os mínimos sociais, realizados utilizando-se de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir atendimento às necessidades básicas.
BEM TOMBADO	Refere-se às edificações, monumentos, locais, costumes e tradições que integram o Patrimônio Cultural e são protegidos por força de lei.
CENTRALIDADE	Espaço com capacidade de concentrar atividades e movimento, caracterizando-se e relacionando-se com densidade, acessibilidade, diversidade, disponibilidade de infraestrutura e serviços.
CIDADE FORMAL	Refere-se ao espaço da cidade estruturado e ocupado em acordo às legislações urbanísticas existentes/vigentes no município.
CIDADE INFORMAL	Refere-se ao espaço da cidade ocupado informalmente, à revelia das legislações urbanísticas existentes/vigentes no município.
CIDADE SAUDÁVEL	Conceito de planejamento urbano que busca a melhoria de seu meio ambiente físico e social enfatizando a saúde de seus cidadãos dentro de uma ótica ampliada de qualidade de vida.
CONNECTIVIDADE	Relacionado à capacidade de mobilidade de pessoas e à vitalidade urbana, é a estrutura de interligação da rede urbana de forma a oferecer opções de deslocamento com maior fluidez.
CONSÓRCIO	Modelo de gestão associada de serviços públicos, onde os entes consorciados (que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo em parte) destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.
CORREDOR BIODIVERSIDADE/ECOLÓGICO	DE Áreas de vegetação nativa que conectam fragmentos (tal como áreas de preservação e conservação), possibilitando o deslocamento da fauna e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies e a dispersão de sementes.
DENSIDADE	Coeficiente obtido por meio da relação do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos

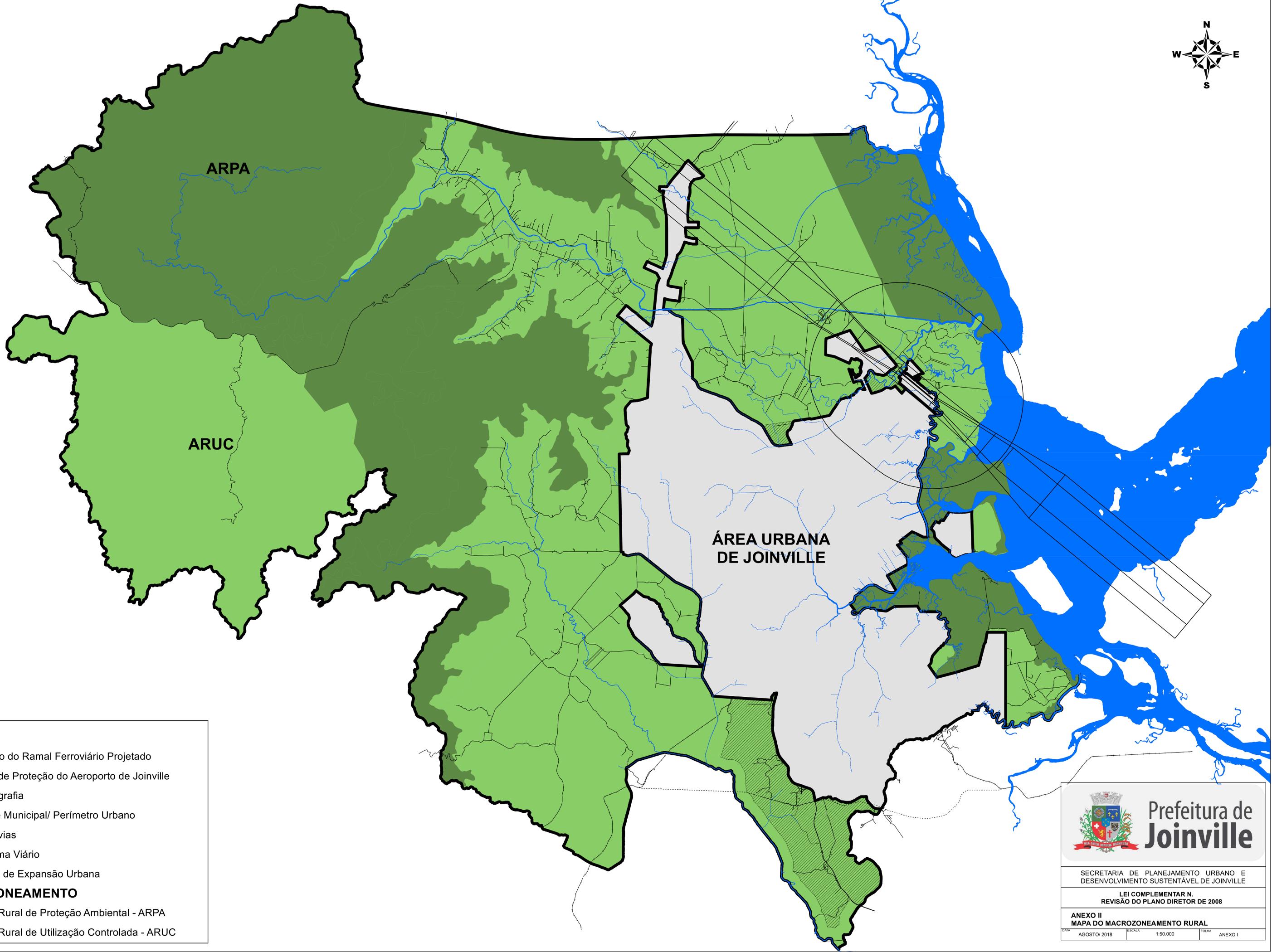
HABITACIONAL	equipamentos públicos.
DENSIDADE POPULACIONAL	Coeficiente obtido pela relação do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infra-estrutura básica e dos serviços públicos.
DESCENTRALIZAÇÃO	Processo que busca descongestionar e eliminar a dependência histórica que existe com relação à região central, bem como distribuir melhor as atividades na cidade criando novos espaços de centralidades.
DESENVOLVIMENTO ORIENTADO AO TRANSPORTE SUSTENTÁVEL - DOTS	Estratégia de planejamento urbano que busca integrar o uso e ocupação do solo e a infraestrutura de transporte coletivo, de forma a oferecer às pessoas uma diversidade de usos, serviços, além de acesso a oportunidades de emprego, lazer, habitação e espaços públicos, todos a uma distância caminhável das conexões de mobilidade, favorecendo a interação social.
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	Garantia de fatores que não causem prejuízo ao meio ambiente.
EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO	entendida como sendo um fazer que deve visar à construção de cidadãos com base nos valores humanos e éticos contemplados nos pilares da educação: ver, pensar, sentir, saber, agir, confiar e ser, através de uma atuação consciente, crítica e participativa para uma sociedade sustentável e a transformação do conhecimento com atuação criativa interagindo com a sociedade para o bem estar comum;
EIXO DE TRANSPORTE COLETIVO	São vias ou conjunto de vias que funcionam de maneira integrada, conectando os terminais de Transporte Coletivo, para melhorar ao sistema de transporte urbano.
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS	Instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres.
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS	Instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de saneamento, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres.
ESPAÇOS PÚBLICOS DE PERMANÊNCIA	Locais de domínio e uso coletivo pela população em geral, assegurada a acessibilidade e o livre acesso a todos os cidadãos, como por exemplo, praças, parques, largos e semelhantes.
FACHADA ATIVA	Corresponde à ocupação da fachada de uma edificação no alinhamento de passeios públicos por uso não residencial, com acesso direto e abertura para o logradouro e acesso aberto à população, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeios públicos e a interação.
FLUIDEZ	Garantia dos fluxos de deslocamento contínuo de pessoas, nos mais diversos modos de transporte, com priorização conforme PlanMob.

FRACIONAMENTO		Forma de parcelamento do solo em lotes, com área igual ou inferior ao tamanho máximo permitido, sem abertura de ruas e sem destinação de áreas públicas.
FRUIÇÃO		Área particular, localizada no pavimento térreo, livre de edificações, que tem por objetivo estimular e melhorar a oferta de áreas qualificadas para o uso público, que privilegiem o pedestre e promovam o desenvolvimento de atividades com valor social, cultural e econômico.
HABITAÇÃO		Entendida como bem essencial à fixação do cidadão e configurada como direito e como atividade econômica, estratégica no desenvolvimento urbano e rural por sua condição de mandatária maior de espaço territorial, na qualidade do ambiente construído e na atuação dos circuitos do mercado imobiliário;
INCUBADORAS		Organizações que tem por finalidade difundir a cultura empreendedora e ser uma alternativa de geração de novos negócios, empregos e renda.
ÍNDICE DESENVOLVIMENTO HUMANO - IDH	DE	Índice que mede o progresso de uma cidade a partir de três dimensões: renda, saúde e educação.
INFRAESTRUTURA		Redes de instalação estrutural e equipamentos que atenda a população em geral, tais como: como pavimentação, rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, rede de telefonia, iluminação pública, entre outros.
LAZER E ESPORTE		entendido como o direito do cidadão a acessibilidade a espaços públicos que promova, o convívio e a integração social, a afeição ao lugar e a cidade, a diversão e ao esporte, propiciando desenvolvimento sadio ao cidadão;
LOTEAMENTO IRREGULAR CLANDESTINO	OU	Loteamentos implantados, à venda ou totalmente vendidos, porém, sem projetos de aprovação ou ainda em andamento junto à administração pública.
MACROZONEAMENTO		Instrumento urbanístico que apresenta o referencial espacial para o uso e a ocupação do solo no município (área urbana e rural), em concordância com as estratégias de política urbana.
MALHA URBANA		Corresponde ao tamanho e à forma de uma cidade ou centro populacional na superfície do território, sem necessariamente sujeitar-se aos limites político-administrativos dos municípios.
MANCHA CONSOLIDADA	URBANA	Área com ocupação urbana consolidada e construída, não sendo necessariamente definida pelo limite político-administrativo do município.
MEIO AMBIENTE		Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

PADRÃO URBANÍSTICO	Conjunto de representações quantitativas para ordenação do espaço urbano, com vistas ao adequado relacionamento das edificações com o local onde se encontram.
PAISAGEM URBANA	Conjunto dos elementos, edificados ou não, resultantes da aplicação das regulamentações e das sucessivas transformações ao longo do tempo, que definem o caráter de um local dentro de uma cidade.
PARQUES DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	Complexo produtivo industrial e de serviços de base científico-tecnológica, que cria um ambiente favorável à inovação tecnológica.
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	Conjunto de bens imóveis (edificações, monumentos, locais e paisagens) e manifestações culturais, de valor significativo para a identidade do município.
PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO AMBIENTAL	E Conjunto de elementos da paisagem natural de um local, englobando flora e fauna, cuja preservação é imprescindível pelo seu significado para a identidade do município.
PRODUTO BRUTO - PIB INTERNO	Indicador que representa a soma (em valores monetários) de todos os bens e serviços finais produzidos numa determinada região (países, estados ou cidades), durante um período determinado (mês, trimestre, ano).
REQUALIFICAÇÃO URBANA	Instrumento para a melhoria da qualidade de vida, por meio da construção e recuperação de equipamentos e infraestruturas, bem como a valorização do espaço público com medidas de dinamização social e econômica, através de melhorias urbanas, de acessibilidade ou centralidade.
RISCO SOCIAL	Situações de abandono, maus tratos físicos e, ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.
SAÚDE	Entendida como direito do ser-humano de viver em um ambiente saudável, digno e seguro e a ser informado sobre os riscos do ambiente em relação à saúde, bem-estar e sobrevivência, definindo suas responsabilidades e deveres em relação à proteção, conservação e ou recuperação do ambiente e da saúde;
SANEAMENTO BÁSICO	Conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável; b) esgotamento sanitário; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.
SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL	Refere-se à periferização ou marginalização de determinadas pessoas ou grupos sociais por fatores econômicos, culturais, históricos, étnicos no espaço das cidades.
SEGURANÇA	Entendido como o direito natural à vida, à saúde, a propriedade e à incolumidade das pessoas e do patrimônio em todas as condições, especialmente em circunstância de desastres.
SEGURANÇA VIÁRIA	Conjunto de medidas, disposições e normas existentes em relação à circulação de pessoas e mercadorias pelo sistema

	viário, com o objetivo de prevenir acidentes de trânsito.
SETOR PRIMÁRIO	Setor econômico de produção através da exploração de recursos da natureza, e que fornece a matéria-prima para a indústria de transformação. São atividades econômicas do setor primário: agricultura, mineração, pesca, pecuária, extrativismo vegetal, caça, entre outros.
SETOR SECUNDÁRIO	Setor econômico de transformação das matérias-primas em produtos industrializados. São atividades econômicas do setor secundário: produção / fabricação de roupas, máquinas, automóveis, alimentos industrializados, eletroeletrônicos, casas, entre outros.
SETOR TERCIÁRIO	Setor econômico relacionado aos serviços (produtos não materiais), prestados à terceiros para satisfazer determinadas necessidades. São atividades econômicas do setor terciário: comércio, educação, saúde, telecomunicações, serviços de informática, seguros, transporte, serviços de limpeza, serviços de alimentação, turismo, serviços bancários e administrativos, transportes, entre outros.
SISTEMA INFORMAÇÕES MUNICIPAIS	DE Sistema informatizado, atrelado ao geoprocessamento, que permite monitorar indicadores e associar elementos gráficos da cidade, dando subsídios à tomada de decisão e à elaboração de políticas públicas.
SISTEMA VIÁRIO	Conjunto de vias públicas e estruturas que compõem a cidade e que possibilitam a mobilidade de pessoas e mercadorias, nos diversos modos de transporte.
SUB-HABITAÇÃO	Refere-se ao local usado como habitação mas que não oferece condição de moradia digna adequada.
SUBUTILIZADO	Refere-se ao imóvel que, sendo legalmente permitido, o proprietário não dá o devido aproveitamento.
TRANSPORTE ATIVO	Modos de transporte à propulsão humana, em geral, caminhada e bicicleta.
TRANSPORTE COLETIVO	Refere-se aos sistemas de transporte coletivo administrados pelo governo local que transportam um alto número de usuários.
VAZIOS URBANOS	Referem-se aos espaços ou lotes ociosos em áreas com oferta de infraestrutura.
VITALIDADE URBANA	Fenômeno de alta intensidade, frequência e diversidade de apropriação do espaço público, e consequente interação com as atividades que acontecem dentro das edificações que margeiam este espaço.
VULNERABILIDADE SOCIAL	Situações decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).

USO MISTO	Caracteriza-se pela existência de dois ou mais usos diferentes numa mesma edificação e/ou lote. Não sendo considerado uso misto o agrupamento, em uma mesma edificação, de usos considerados complementares ou acessórios ao uso principal da edificação.
ZONAS RIPÁRIAS	Regiões diretamente relacionadas aos cursos d'água, também conhecidas onde ocorre a mata ciliar ou vegetação ripária, e apresentam uma grande dinâmica ambiental em sua área de abrangência.



ARPA

ARUC

ÁREA URBANA
DE JOINVILLE

Legenda

- Desvio do Ramal Ferroviário Projetado
- Área de Proteção do Aeroporto de Joinville
- Hidrografia
- ▭ Limite Municipal/ Perímetro Urbano
- Ferrovias
- Sistema Viário
- ▨ Áreas de Expansão Urbana

MACROZONEAMENTO

- Área Rural de Proteção Ambiental - ARPA
- Área Rural de Utilização Controlada - ARUC

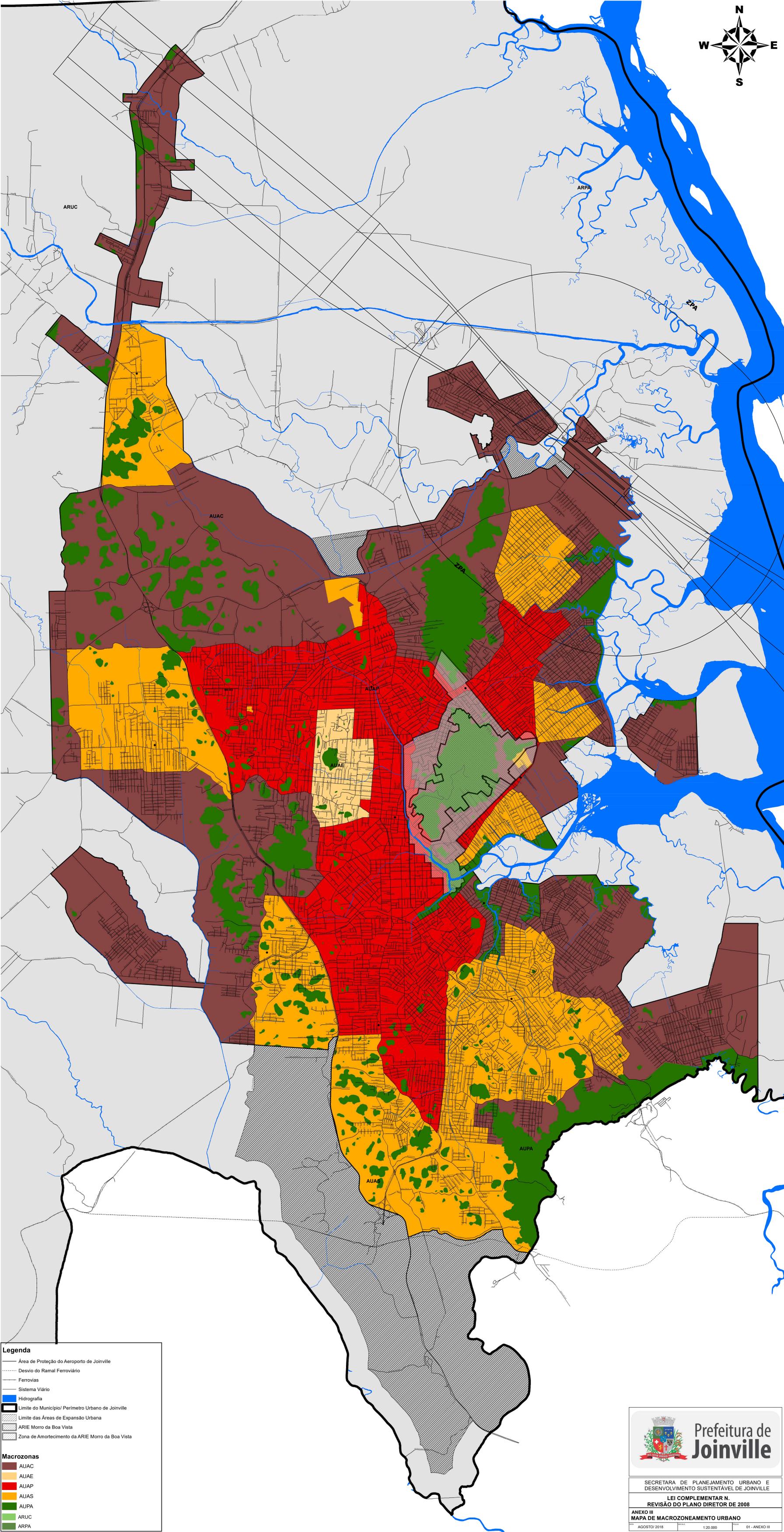
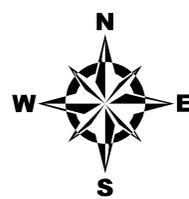
Prefeitura de Joinville

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE

LEI COMPLEMENTAR N. REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE 2008

**ANEXO II
MAPA DO MACROZONEAMENTO RURAL**

DATA	AGOSTO/ 2018	ESCALA	1:50.000	FOLHA	ANEXO I
------	--------------	--------	----------	-------	---------



Legenda

- Área de Proteção do Aeroporto de Joinville
- Desvio do Ramal Ferroviário
- Ferrovias
- Sistema Viário
- Hidrografia
- Limite do Município/ Perímetro Urbano de Joinville
- Limite das Áreas de Expansão Urbana
- ARIE Morro da Boa Vista
- Zona de Amortecimento da ARIE Morro da Boa Vista

Macrozonas

- AUAC
- AUAE
- AUAP
- AUAS
- AUPA
- ARUC
- ARPA

Prefeitura de Joinville

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE JOINVILLE

LEI COMPLEMENTAR N. REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE 2008

ANEXO III
MAPA DE MACROZONEAMENTO URBANO

AGOSTO/2018 1:20.000 01 - ANEXO III